

## TRN/TITULO

1/1

BR 700 1067

E40;D50/8/M/V

SECRETARIA DA AGRICULTURA, RIO DE JANEIRO, GB  
(BRAZIL). DEPTO. DE ASSISTENCIA AO COOPERATIV-  
ISMO

GUIA DE COOPERATIVISMO

RIO DE JANEIRO, GB (BRAZIL)

1970 110 P. (PT)

COOPERATIVA; ESTATUTOS; AGRICULTURA; COMERCIO

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

2090

# ESTADO DA GUANABARA

GOVERNADOR

Embaixador Francisco Negrão de Lima

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

Dr. Reynaldo Gomes Sant'Anna

## DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AO COOPERATIVISMO

DIRETOR

Dr. Augusto Parisot de Gusmão - Engenheiro Agrônomo

Serviço de Promoção Cooperativista

Chefe: Paulo de Castro Dolabella - Assistente Jurídico

Serviço de Organização e Assistência Técnica

Chefe: Antônio Siécola Moreira - Engº Agrônomo

Serviço de Registro e Supervisão

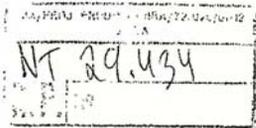
Chefe: João de Deus de Oliveira - Economista

## DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AO COOPERATIVISMO

SECRETARIA DE AGRICULTURA AVENIDA MARECHAL CÂMARA N.º 314, TÉRREO - RIO DE JANEIRO

Estado da Guanabara - Z. C. 39

Telefone: 222-1273



- Março - 1970 -

*É no Cooperativismo que iremos encontrar a fôrça aglutinadora do desenvolvimento da agricultura, colocando-a em bases de maior lucratividade, dando ao agricultor uma dignidade e influênciã potencial na economia do País.*

*O objetivo do Cooperativismo é libertar essa fôrça viva da Nação, o agricultor, das algemas que prendem seu desenvolvimento, sua incorporação à sociedade permitindo a descoberta das riquezas do solo, criando métodos racionais, tornando a terra mais produtiva, melhorando o homem e proporcionando aos seus esforços uma orientação inteligente.*

*Hoje, na vivência diuturna com os problemas agropecuários, sentindo a necessidade de cada vez mais ampararmos a êste Setor primário da economia Nacional, é no Cooperativismo que antevejo a solução, para equacionar os problemas ligados à produção agrícola.*

REYNALDO GOMES SANT'ANNA  
Secretário de Agricultura

MAN  
E40  
D50

Esta primeira publicação lançada pela Divisão de Assistência ao Cooperativismo do Estado da Guanabara, visa a esclarecer e orientar tôdas as pessoas que, acreditando no Cooperativismo e desejando associar-se a uma cooperativa ou mesmo já participando de alguma delas, necessitem, todavia, por não estarem, ainda, suficientemente preparadas, tomar conhecimento dos elementos fundamentais e da essência mesmo do cooperativismo, para melhor proveito obterem dêsse magnífico sistema econômico, fator de progresso de inúmeras nações.

Dessarte, procurou-se compilar ou reunir instruções de ordem geral, como aquelas que colhemos no magnífico trabalho intitulado “Manual de Cooperativismo”, preparado pela Divisão de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro e outras, extraídas da própria legislação vigente, juntando-as com outros informes, no intuito de bem esclarecer essa legislação específica, transcrevendo-se, inclusive, neste nosso pequeno trabalho os dois diplomas que postulam e regulam tôda a matéria: o Decreto-Lei n.º 59, de 21 de novembro de \_\_\_\_, que “Define a política Nacional do Cooperativismo e dá outras providências” o Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967 que “Regulamenta o Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966.

Na esperança de que, com esta publicação, estaremos contribuindo para o desenvolvimento do cooperativismo no nosso Estado, colocamos ao inteiro dispor de todos que nos honrem com a sua visita para qualquer consulta condizente com o cooperativismo.

*D.A.C.*

GUANABARA. MARCO — 1970

# TIPOS DE COOPERATIVAS

As cooperativas variam, de acôrdo com seus objetivos.

Resumidamente, as diversas modalidades de cooperativas podem ser agrupadas em cinco tipos fundamentais:

1) **Cooperativas de consumo** — são aquelas que têm a finalidade de fornecer aos seus associados artigos de consumo, de uso pessoal, domésticos, gêneros alimentícios, material escolar etc. São as cooperativas de abastecimento ou de compras em comum e as escolares.

2) **Cooperativas de produção** — são aquelas destinadas à comercialização do produto do trabalho de seus associados, quer seja agrícola, industrial, artesanal etc. São as cooperativas de vendas em comum, bem como as de beneficiamento ou transformação de produtos.

3) **Cooperativas de crédito** — tem por objetivo fornecer recursos financeiros para atender às necessidades de seus associados.

4) **Cooperativas de serviço** — são aquelas organizadas para executar determinados serviços, tais como: distribuição de energia elétrica; exploração de rêdes telefônicas; abastecimento de água para uso doméstico, industrial ou de irrigação de lavouras; prestação de serviços especializados de qualquer espécie.

5) **Cooperativas mistas** — são entidades que reúnem um conjunto de funções, por simplificação de ordem econômica e administrativa. O exemplo mais comum é a cooperativa agrícola mista, com seções de consumo (compras em comum), de produção (vendas em comum), de beneficiamento e de crédito. Assim, pode atender melhor ao complexo de necessidades do homem rural, sem que seja preciso organizar duas ou três cooperativas.

## REQUISITOS PARA O ÊXITO DE UMA COOPERATIVA

Autoridades americanas, resumiram nos itens que se seguem, as razões várias, que podem evitar que uma cooperativa seja mal sucedida, o que é perfeitamente compreensível, desde que os ideais daquêles que se propuzerem à iniciação de tal entidade, se desvirtuem dos requisitos abaixo, que constituem e trazem por isso, o sêlo inegável de uma grande experiência, como seja o resultado de inquéritos levados a efeito na América do Norte e cujos ensinamentos se enquadraram de modo precioso ao movimento cooperativo de nossa Pátria.

Eis portanto, as razões que apontam:

- 1.º — A cooperativa precisa ser eficientemente dirigida;
- 2.º — Ter suficiente volume de negócios, para realizar operações econômicas;
- 3.º — Contar com o apoio leal dos associados;
- 4.º — Ser financeiramente sadia;
- 5.º — Atender as necessidades econômicas de seus associados;
- 6.º — Manipular produtos de alta qualidade;
- 7.º — Ser constituída de associados com interesses comuns;
- 8.º — Ter uma organização interna correspondente as suas necessidades;
- 9.º — Desenvolver o programa de seus objetivos por etapas;
- 10.º — Os associados devem ter o contrôle da sociedade em todos os tempos;
- 11.º — Os associados devem manter sempre contato efetivo entre si;
- 12.º — Não admitir como associados pessoas que tenham interesses concorrentes ao da sociedade;
- 13.º — Não ocultar aos associados detalhes das operações;
- 14.º — Não permitir a formação de grupos dominantes nem a manipulação facciosa de assembléias;
- 15.º — Não se valer de processos coercitivos para manter o espírito de cooperação;
- 16.º — Não sacrificar os princípios cooperativistas para obter maior volume de negócios;
- 17.º — Não manter o nível das despesas administrativas fora das proporções requeridas por suas atividades;
- 18.º — Não estabelecer arbitrariamente preços fixos baseados no contrôle monopolístico.

## CAUSAS DO INSUCESSO DAS COOPERATIVAS

As principais causas dos fracassos das cooperativas são:

- 1) Quando os associados são pouco numerosos (notadamente nas de consumo) e a Cooperativa não pode enfrentar a concorrência com as emprêsas similares que coliman fins de lucro.
- 2) Quando os coperados não permanecem fiés à Cooperativa, isto é, quando o conjunto dos associados ou uma parte dêles realiza fora da Cooperativa as operações que lhe são próprias.
- 3) Por incapacidade dos gerentes e administradores das cooperativas.
- 4) Pela falta de preparo dos seus técnicos, empregados e simples operários.
- 5) (A principal) — Por não dedicarem as cooperativas a atenção devida ao ensino ou educação cooperativa.

## REQUISITOS PARA A FUNDAÇÃO DE UMA COOPERATIVA

Estudos preliminares são recomendados aos interessados para a fundação de sociedades cooperativas, a fim de que sejam evitados para o futuro problemas de maior monta, e até mesmo para que o fracasso de tal iniciativa não venha trazer para o movimento o descrédito de uma tentativa frustrada.

Recomenda-se aos organizadores que antes de qualquer medida, procurem saber, principalmente:

- 1.º — Se a localidade, região ou comunidade tem uma população estável;
- 2.º — Quais as fatôres que poderão influenciar o ânimo da população no sentido da organização cooperativa e possibilitar-lhe a fundação.
- 3.º — O número de famílias existentes dentro da área em que deve operar a cooperativa e suas condições econômicas;
- 4.º — A natureza das mercadorias com que vai operar a cooperativa, preferencialmente;
- 5.º — Se poderá contar com dirigentes capazes;
- 6.º — Qual o volume de negócios que a cooperativa poderá ter;
- 7.º — Onde irá funcionar a cooperativa e o capital e as disponibilidades para locação, compras em atacado, considerado a consumo mensal médio por família (o que determinará o capital a subscrever pelo associado), custo aproximado das despesas de administração (salários, aluguéis, seguros, luz, telefone, etc.);
- 8.º — As fontes de abastecimento (praças e mercados comerciais onde a cooperativa se abastecerá);
- 9.º — Se existem outras cooperativas no local ou região e sua área de ação, seu volume de negócios e o número de associados, a marcha de suas operações; se houve fracassos em suas causas;
- 10.º — Estudos sôbre a política de preços a seguir.

## COMO FUNDAR UMA COOPERATIVA

Depois de amadurecida a idéia de fundar a cooperativa, é escolhida uma “comissão organizadora” que na qualidade de representante direta do grupo deverá tomar as primeiras iniciativas, procurando entendimentos com a DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AO COOPERATIVISMO, a fim de conseguir modelos e instruções a seguir.

Reunidos em assembléia geral, os interessados na organização da entidade, devem escolher entre si, um dos presentes para presidir a assembléia; êste convidará outro dos presentes para secretariar a sessão, completando a mesa que dirigirá as trabalhos de constituição, podendo quando fôr o caso, convidar autoridades presentes para dela participar. Dando início aos trabalhos, o presidente explicará os motivos da reunião. Em seguida determinará a leitura do anteprojeto de Estatutos, as quais, depois de lidos, serão discutidos e votados. Aprovados os Estatutos, proceder-se-á, logo após, à eleição dos membros do

Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e suplentes dêste, passando a assembléia a ser dirigida pelo presente eleito, que tomará posse no ato, bem como os demais companheiros eleitos. Depois da eleição, são chamados um a um dos presentes para, a subscrição do capital mínimo da cooperativa, já devidamente aprovado no Estatuto.

Dos trabalhos realizados nessa assembléia, lavrar-se-á uma ata circunstanciada, que para o futuro denominar-se-á ATO CONSTITUTIVO, e que sera, mais tarde, transcrito no LIVRO DE MATRÍCULAS e, logo após a lavratura do mesmo, será lavrado também o Estatuto Social aprovado na reunião (vide em anexo, modelos do ato constitutivo e termos de abertura ao livro de atas).

### **ATA DA ASSEMBLÉIA DE CONSTITUIÇÃO**

A Cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata, ou por instrumento público.

Dessa ata deverão constar além dos nomes dos associados fundadores, tôda a sua individualização, ou seja, o nome por extenso, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e a residência de cada um, bem como, o valor da subscrição de capital. O total das quotas partes, bem como o seu número, deve coincidir com o que a Lista Nominativa dos associados fundadores declarar. A ata da assembléia de constituição será assinada por todos os fundadores, juntamente com os componentes da mesa.

Na Ata de Fundação deverá constar, sob pena de nulidade e conseqüente impugnação de todos os atos, as seguintes requisitos:

Denominação da Cooperativa;

Sede;

Objetivo social;

Aprovação do Estatuto social.

O presidente eleito rubricará as fôlhas da ata e autenticará as cópias dêsse documento com a seguinte declaração:

“A presente ata e as assinaturas conferem com o original”.

Tal declaração será datada e assinada pelo presidente, reconhecendo-se a firma.

### **ESTATUTOS SOCIAIS**

Os estatutos aprovados deverão ser transcritos no livro de matrículas conforme mencionado acima, e as assinaturas, bem como a data, deverão ser as mesmas do ATO CONSTITUTIVO.

O presidente rubricará tôdas as fôlhas de suas cópias e autenticará ainda a última fôlha com a seguinte declaração:

“Os presentes estatutos conferem com o original aprovado pela assembléia de constituição e as assinaturas conferem com as lavradas de próprio punho”.

Tal declaração será, a exemplo do ATO CONSTITUTIVO, assinada e datada pelo Presidente.

NOTA — Para obter modelos de Estatutos, dirija-se à Divisão de Assistência ao Cooperativismo, Secretaria de Agricultura — Avenida Marechal Câmara, 314 — Z.C.-39 — Estado da Guanabara — Tel. 222-1273.

## **LISTA NOMINATIVA DOS ASSOCIADOS FUNDADORES**

A Lista Nominativa dos associados fundadores, deverá conter os nomes por extenso, residência, profissão, nacionalidade, estado civil e o número e valor das quotas partes subscritas. A soma das quotas, bem como a do seu valor, deverão conferir com as somas consignadas no ATO CONSTITUTIVO.

A Lista Nominativa (modelo em anexo) deverá, também, ser assinada pelo Presidente com a declaração ao seu final:

“Está conforme”.

A data é a mesma do ATO CONSTITUTIVO e do Estatuto Social.

## **LEGISLAÇÃO DAS COOPERATIVAS**

A Cooperativa constituída na forma da legislação vigente remeterá ao respectivo Órgão Normativo, diretamente ou através de entidade para isso credenciada, dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias da data de constituição, para fins de autorização, 2 (dois) requerimentos, um ao Chefe da Divisão de Cooperativismo, do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural do INDA e outro ao Diretor da Divisão de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria de Agricultura, acompanhados dos seguintes documentos, todos em 4 vias:

Ata de Fundação;  
Estatuto Social;  
Lista Nominativa dos Fundadores.

Os documentos acima relacionados, acompanhados dos requerimentos supra mencionados, serão encaminhados à Divisão de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Agricultura, sita na Avenida Marechal Câmara nº 314, Guanabara.

Verificada a regularidade da documentação, o Órgão Estadual encaminhará ao INDA três (3) vias dos mesmos, juntamente com o respectivo requerimento. A autorização para funcionamento será concedida pelo Órgão Federal, o qual devolverá, devidamente autenticada, uma das vias à Cooperativa para que esta proceda ao arquivamento na Junta Comercial do Estado da Guanabara (JUCEG).

No caso de haver infringências aos dispositivos legais vigentes, a DAC/GB fará a devida comunicação, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais será o pedido de autorização de funcionamento automaticamente arquivado.

Arquivados os documentos na JUCEG e feita a respectiva publicação fornecida pela Junta, a Cooperativa adquire personalidade jurídica e torna-se apta a funcionar, devendo os responsáveis pela Cooperativa remeter à DAC/GB, no prazo de 30 (trinta) dias quatro (4) exemplares do Diário Oficial que publicou a Certidão fornecida pela JUCEG.

## **ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA NA JUNTA COMERCIAL**

Uma vez autorizada a funcionar pelo órgão normativo a que estiver subordinada, a Cooperativa, de acordo com o art. 20, deve arquivar na JUCEG os documentos de sua constituição.

Para tal arquivamento, a cooperativa deverá encaminhar à Junta Comercial, sita na rua Buenos Aires nº 57, um requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) 1 (uma) via do Estatuto social devidamente autenticado pelo órgão normativo que autorizou o funcionamento;
- b) 1 (uma) via da ata de constituição da cooperativa, igualmente autenticadas;
- c) 1 (uma) via da Lista Nominativa dos associados fundadores, com as mesmas características, isto é, também autenticadas pelo respectivo órgão normativo;
- d) Certidões criminais negativas de todos os diretores eleitos, que deverão ser fornecidas pela autoridades devidamente credenciadas (Cartórios do 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios Distribuidores e do 1º e 2º Ofícios de Interdição e Tutela).
- e) 1 (uma) via do Certificado de Autorização de Funcionamento, fornecido pelo órgão normativo a que estiver subordinada a cooperativa.
- f) Cópias fotostáticas dos documentos de identidade de todos os diretores eleitos.
- g) Declarações firmadas individualmente pelos diretores eleitos, em modelo próprio fornecido pela JUCEG.

**NOTA:** Nos casos das Cooperativas de Crédito e Habitacionais, subordinadas diretamente ao Banco Central do Brasil e Banco Nacional de Habitação, cujos nomes de dirigentes são submetidos à consideração prévia dequeles órgãos e cuja posse nos respectivos cargos se efetua após o pronunciamento oficial dos mesmos, é dispensada a Certidão Criminal dos diretores eleitos, aludida na alínea “d”, devendo, todavia, ser encaminhada JUCEG, 1 via da carta de homologação fornecida pelo respectivo órgão normativo.

Uma vez arquivados na JUCEG os documentos de constituição, a cooperativa adquire sua personalidade jurídica e deve providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, da Certidão fornecida pela Junta, enviando, posteriormente, à DAC/GB, três exemplares do jornal que publicou a certidão supra mencionada.

## **OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DAS COOPERATIVAS**

Além do arquivamento na JUCEG, a Cooperativa deve providenciar seu registro no CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES e inscrição no INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS), mesmo que a cooperativa não tenha ainda empregados.

# LIVROS

Legalizada a Cooperativa, é necessário complementar a organização interna da mesma, antes de entrar em funcionamento.

O Decreto n.º 60.597, de 19-4-67, que regulamentou o Decreto-lei n.º 59, de 21-11-66, em seu artigo 30 e parágrafos, dispõe:

Art. 30 — A Sociedade Cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis obrigatórios, sujeitos à legislação própria, serão abertos e encerrados por termos assinados pelo Presidente, que também numerará as folhas, se não estiverem numeradas tipograficamente, podendo, ainda, ser autenticadas pelos respectivos órgãos normativos:

- 1) de Matrícula;
- 2) de Atas de Assembléias Gerais;
- 3) de Atas dos órgãos de administração;
- 4) de Atas do Conselho Fiscal;
- 5) de Presença dos Associados nas Assembléias Gerais;
- 6) Fiscais e Contábeis, obrigatórios.

§ 1º — É facultada às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificada.

§ 2º — Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de 1.000 associados, poderão ser adotados livros de matrícula com folhas destacáveis, contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrículas numeradas seguidamente no canhoto, rubricadas e autenticadas pelo órgão competente.

Atendendo às determinações legais e à conveniência dos seus serviços, as cooperativas devem adotar ainda, os seguintes livros ou fichas:

1º — LEGALIZADOS NA JUNTA COMERCIAL:

- a) Diário
- b) Copiador de Correspondência
- c) Livro de Inventários e Balanços

2º — Apenas com termo de abertura e encerramento assinado pelo Presidente da cooperativa:

- a) Livro de Matrícula (ou fichas para as cooperativas com mais de 1.000 associados)
- b) Caixa
- c) Razão
- d) Livro de Atas de Assembléias Gerais
- e) Livro de Atas do Conselho de Administração
- f) Livro de Atas do Conselho Fiscal
- g) Livro de Atas de Presença às Assembléias Gerais

De acordo com a Lei, todos êsses livros devem ser autenticados com t ermos de abertura e encerramento, numerados tipogr aficamente e rubricados pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA (JUCEG).

Os t ermos, de abertura e encerramento (vide mod elo em anexo), dever ao ser assinados pelo presidente da cooperativa e pelo seu contador antes de remetidos ao  rg ao indicado para a sua legaliza ao.

## **A SUBSCRI AO DO CAPITAL NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Subscri ao do capital   compromisso que qualquer pessoa que pretenda associar-se a uma cooperativa assume em entrar com uma determinada quantia em dinheiro ou presta ao de servi os equivalentes. Tal import ancia poder  ser resgatada de uma s o vez ou em presta oes mensais ou ainda da forma que esteja estabelecida no estatuto social da entidade. As parcelas pagas por conta das quotas-partes subscritas, integralizam cada uma de per si   medida que o cr dito for atingindo o valor de cada uma. O capital integralizado pelo cooperado, poder , se assim determinar o estatuto social, vencer um juro at  12% ao ano, se, ao fim do encerramento do exerc cio, as sobras l quidas comportarem tal pagamento. No caso de retirada da entidade o associado receber , de ac rdo com a sua conta corrente, todo o capital integralizado durante a sua perman ncia na sociedade, da forma determinada no estatuto social.

Em tese, ou legalmente, nas cooperativas em que o capital n o seja proporcional   produ ao, nenhum associado poder  subscrever mais de um t er o do capital. Sob  sse aspecto necess rias se fazem as observa oes que se seguem, de ac rdo com as diversas modalidades de objetivos das cooperativas. Assim, numa cooperativa de consumo, o capital a ser subscrito por seus associados deve ser proporcional ao gasto mensal, seu e de seus familiares. O cooperado que gastava mensalmente num armaz m, emp rio ou mercados uma determinada quantia, deve, obrigat riamente subscrever na cooperativa, import ancia equivalente, pois s o assim, poder  a entidade abastecer o seu armaz m com produtos sortidos e de boa qualidade.

A n o observ ncia de tal detalhe ocasionar    cooperativa dificuldades de t da ordem para o fornecimento aos seus associados, sendo mesmo obrigada a comprar a prazo, para manter o estoque razo vel das vendas que far  mensalmente, o que sem d vida vai onerar o custo das mercadorias colocadas   venda. Nas cooperativas de produ ao, onde o capital   proporcional, dever  ser fixada uma taxa ou percentagem para c culo de subscri ao e at  mesmo para pagamento da quantia atribu da.

Vamos ent o fornecer, de ac rdo com o que est  acima mencionado, a maneira pela qual ficaria redigido o cap tulo referente ao capital, sua subscri ao e integraliza ao.

- a) COOPERATIVA DE CONSUMO — onde o capital é proporcional ao consumo mensal do cooperado:

"Artigo ... — A subscrição das quotas-partes é obrigatória, devendo cada associado subscrever, no mínimo, ..... quotas-parte e, no máximo, um terço (1/3) do capital social.

§1º — A integralização dessas quotas-partes deverá ser feita de uma só vez, ou em prestações mensais, nunca inferiores a 10% (dez por cento) do capital subscrito e independente de chamada.

- b) COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA — onde o capital é proporcional à produção do cooperado:

Artigo .... — A subscrição das quotas-partes a que se obriga o associado será feita observando o seguinte:

- a) Quando o associado for laticinista, proporcionalmente a sua produção anual de leite na base de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor médio do preço pago sobre o litro de leite no ano anterior;
- b) Quando o associado for agricultor, proporcionalmente ao valor de sua produção anual, na base de 10% (dez por cento).

§ 1º — A integralização do capital subscrito se fará da seguinte forma:

#### 1 — ASSOCIADO LATICINISTA

- a) Vinte por cento (20%) à vista e oitenta por cento (80%) em prestações mensais, efetuadas com o desconto de oito por cento (8%) sobre o preço pago pela cooperativa por litro de leite;
- b) por antecipação das prestações, ou seja de uma só vez, se assim preferir o associado;

#### 2 — ASSOCIADO AGRICULTOR

- a) Vinte por cento (20%) vista;
- b) Oitenta por cento (80%) em prestações mensais, não excedendo de NCr\$ ..... independente de chamada.

### **MODELOS DIVERSOS PARA OBJETIVOS DE COOPERATIVAS:**

#### **1 — COOPERATIVAS DE CONSUMO:**

Art. .... — A cooperativa tem por objetivo principal defender economicamente os seus associados, estabelecendo uma relação direta entre as fontes de produção e os setores de trabalho, fornecendo, exclusivamente a associados, artigos de consumo e uso pessoal ou doméstico, para o que se propõe a criar e manter:

- a) bar e restaurante para fornecimento de refeições
- b) armazens de artigos de consumo e uso pessoal ou doméstico;
- c) fontes de abastecimento próprias, tais como: padaria, açougue, oficina de alfaitaria e costura, sapataria, aviário, etc.

§ 1º — A cooperativa realizará ou participará de outras iniciativas de caráter cultural e esportivo ou de previdência e assistência social, procurando muito especialmente criar e manter:

- a) serviço médico e odontológico;
- b) farmácia e serviço de pequena cirurgia.

§2º — As atividades da cooperativa não tem nenhum fito de lucro semelhante ao do comércio intermediário ou especulativo e são sempre realizadas na medida das possibilidades sociais.

## 2 — COOPERATIVA DE CONSUMO PARA MOTORISTAS:

Art. .... — A cooperativa tem por objetivo principal defender economicamente os seus associados, estabelecendo uma relação direta entre as fontes de produção e os setores de trabalho, fornecendo exclusivamente a seus associados, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes para uso e consumo nas suas atividades profissionais, para o que se propõe a criar e manter:

- a) oficinas próprias para consertos e reparos de veículos, tais como lanternagens, pinturas, borracheiros, etc.;
- b) postos para a distribuição de combustíveis e lubrificantes;
- c) armazens para a distribuição de peças e acessórios para veículos de seus associados;
- d) bar e restaurante para o fornecimento de refeições;
- e) armazens de artigos de consumo e uso pessoal ou doméstico.

§ 1º — As atividades da cooperativa não têm nenhum fito de lucro semelhante ao do comércio intermediário ou especulativo e são sempre realizadas na medida das possibilidades sociais.

## 3 — COOPERATIVAS CULTURAIS E DISTRIBUIDORAS DE MATERIAL ESCOLAR

Art. .... — O objetivo da cooperativa é adquirir nas melhores condições de preços e qualidade, para distribuição aos associados, os elementos necessários à sua cultura intelectual, criando serviços e praticando operações necessárias à consecução do seu programa, dentre os quais:

- a) adquirir diretamente das fábricas e editoras, todo material que contribua para o desenvolvimento da cultura geral e particularmente o de caráter pedagógico-científico e de consumo e uso escolar;
- b) publicar, por conta própria, quando possível ou contratar com casas editoras, obras de interesse dos associados;

- c) instalar, oportunamente, oficinas próprias para impressão de livros didáticos e material escolar;
- d) desenvolver o espírito cívico e de sociabilidade entre os associados e seus dependentes, promovendo recepções, festividades, conferências, tertúlias literárias, artísticas e esportivas, a organização de bibliotecas circulantes, discotecas e cinemas escolares;
- e) promover excursões de caráter educacional e recreativo;
- f) instituir bolsas de estudo para manutenção nos cursos de alunos financeiramente necessitados e que comprovem a sua aplicação escolar; e
- g) contribuir para a difusão do cooperativismo escolar e pós-escolar.

#### 4 — COOPERATIVAS DE COMPRAS EM COMUM:

Art. .... — A cooperativa, constituída entre agricultores e criadores, tem por objetivo o abastecimento de seus sítios e fazendas.

§ 1º — No cumprimento de seu programa de ação, a cooperativa se propõe a adquirir, para seus associados, e por conta dêstes diretamente:

- a) máquinas e instrumentos agrários;
- b) sementes e mudas selecionadas;
- c) fertilizante, inseticidas, fungicidas. explosivos e outros produtos de utilidade para a lavoura;
- d) matérias primas ou fabricadas, úteis à agricultura ou à pecuária;
- e) mercadorias de qualquer espécie para abastecer os sítios e as fazendas ou o pessoal que nela trabalha;
- f) materiais para construções, quando destinados a melhoramentos das propriedades rurais;
- g) rações balanceadas, produtos veterinários, agropecuários, para seus rebanhos;
- h) animais de tração e veículos.

#### 5 — COOPERATIVAS AGRÍCOLAS:

Art. .... — A cooperativa tem por objetivo primordial a defesa econômica social dos associados, promovendo a união dos agricultores em torno das suas reivindicações, para liberá-los do comércio intermediária, representando-os ainda perante os poderes públicos.

Parágrafo único — No cumprimento dos seus objetivos, a cooperativa se propõe realizar serviços necessários à melhoria das condições domésticas de seus associados, para o que manterá em seções distintas, dentro das possibilidades econômicas, a seguir especificadas, os seguintes serviços:

- a) SEÇÃO DE RECEBIMENTO — para receber, classificar, armazenar e embalar a produção dos associados, proporcionando-lhes, ainda, meios de transporte dessa produção até os armazens da cooperativa, man-

tendo ainda, quando for o caso os serviços necessários ao beneficiamento ou transformação da produção recebida.

- b) SEÇÃO DE VENDAS — para vender diretamente nos mercados, local, nacional ou estrangeiro a produção dos associados, registrando as marcas necessárias.
- e) SEÇÃO DE ABASTECIMENTO — para fornecer gêneros e artigos de uso e de consumo, profissional ou doméstico, bem como maquinário e implementos agrícolas.

## 6 — COOPERATIVAS AGROPECUARIAS:

Art. .... — A cooperativa tem por objetivo principal a defesa econômica de seus associados, estabelecendo uma relação direta entre a produção e o consumo, para o que observará o seguinte programa de ação realizando em suas seções distintas e de acôrdo com as necessidades econômicas e a critério do Conselho de Administração.

### a) SEÇÃO AGROPECUÁRIA:

- 1 — instalar, comprar ou arrendar usina para tratamento do leite, de acôrdo com as exigências sanitárias e da técnica moderna;
- 2 — organizar o serviço do transporte do leite das fazendas até a usina ou postos de recepção, tendo em vista a conservação do produto e a diminuição das despesas;
- 3 — instalar maquinário para beneficiamento e classificação dos produtos agrícolas de seus associados.

### b) SEÇÃO DE VENDAS EM COMUM:

- 1 — receber tôda produção de leite de seus associados, beneficiar e vender em comum.
- 2 — melhorar e fomentar tecnicamente a produção do leite e seus derivados, de acôrdo com os métodos modernos;
- 3 — determinar com o excesso de leite por acaso existente, a fabricação de quaisquer produtos de laticínios, depois de supridos os mercados que a sociedade se propõe a fazer distribuição.

### c) SEÇÃO AGRÍCOLA:

- 1 — vender os produtos agrícolas entregues pelos seus associados, beneficiando e padronizando-os quando for necessário.

### d) SEÇÃO DE COMPRAS EM COMUM:

- 1 — Comprar, por conta dos associados, artigos destinados aos mesmos, necessários às atividades agrícolas e pecuárias, cobrando tôdas as despesas decorrentes.
- 2 — fornecer aos associados, mediante pagamento de uma pequena percentagem, o vasilhame necessário ao transporte de leite, assim

como todos os artigos comuns a indústria de laticínios, à lavoura e à pecuária.

## 7 — COOPERATIVAS DE TRABALHO:

Art. .... — A cooperativa tem por finalidade executar trabalhos compatíveis com a profissão de seus associados, libertando-os da dependência dos empregadores e proporcionando-lhes salários e condições de trabalho a altura de suas aptidões profissionais.

§ 1º — Para a realização do programa disposto no presente artigo, a sociedade observará o seguinte:

- 1 — Os associados consignarão seu trabalho à sociedade, mediante salário fixado pela Assembléia Geral, e pago de acôrdo com a aptidão de cada associado, as horas de trabalho e o padrão local.
- 2 — No caso de não haver trabalho suficiente para ocupar a atividade de todos os associados, o Conselho de Administração estabelecerá regularmente a maneira de se proceder à distribuição por meio de turnos, envidando esforços no sentido de empregar todos os associados nos serviços ou tarefas da cooperativa.
- 3 — Os trabalhos poderão ser executados nas oficinas e seções da cooperativa, ou onde for conveniente
- 4 — A sociedade oferecerá todo o equipamento, instrumentos de trabalho, material necessários, etc., de acôrdo com as tarefas a serem executadas.
- 5 — O custeio dos trabalhos mais importantes e que requeiram tempo, poderá ser feito mediante prestações antecipadas ou cauções, por parte do cliente.

§ 2º — A cooperativa ainda se propõe, dentro do programa traçado pelos presentes estatutos, a criar quaisquer serviços de ordem social visando sempre à melhoria das condições de trabalho de seus associados e ao aprimoramento de suas qualidades humanas e o de suas personalidades.

§ 3º Tôdas as operações da cooperativa serão realizadas sem o menor fito de lucro proveniente do comércio intermediário ou especulativo e efetivadas na medida de suas possibilidades.

## 8 — COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL:

Art — A cooperativa tem como objetivo principal adquirir energia elétrica, transformá-la e distribuí-la em baixa e alta tensão para uso domésticos, comercial e industrial, procurando atender da melhor forma possível às necessidades de energia em residências, propriedades, casas comerciais e indústrias rurais, exclusivamente para seus cooperados.

Parágrafo 1º — Em caráter excepcional, e ouvida a Assembléia Geral poderá a cooperativa fornecer energia elétrica à entidades que, por força da lei, não possam pertencer à cooperativa como Repartições

Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Escolas, Hospitais, templos religiosos, etc., mediante contrato especial para cada caso, bem como, mediante taxa específica, para iluminação pública de vilas e povoados alimentadas por linhas e rede da cooperativa, revertendo os benefícios, para o Fundo de Desenvolvimento (ou outro fundo criado especialmente para tal fim).

Parágrafo 2º — Para cumprir seus objetivos a cooperativa se propõe:

- a) Adquirir energia em condições vantajosas, seja em baixa ou alta tensão;
- b) transformar, transmitir e distribuir energia elétrica a seus cooperados;
- c) adquirir, explorar e transferir concessões de serviços elétricos;
- d) construir, manter e explorar linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- e) manter em estoques, para fornecimento, aos cooperados material elétrico para as instalações domésticas, comerciais e industriais, agropecuárias e extrativas;
- f) comprar ou importar, por conta dos cooperados, qualquer objeto necessário ao lar, ao comércio e às indústrias, por solicitação especial, mediante cobrança de módica percentagem;
- g) orientar e auxiliar os cooperados na proporção dos seus recursos nas operações financeiras ou de créditos, inclusive quanto à elaboração de estudos e projetos visando a melhor utilização da eletricidade em sua propriedade.

## 9 — COOPERATIVAS DE PESCADORES:

Art. .... — A cooperativa tem por fim o melhoramento das condições de vida e produção de seus associados, para o que se propõe executar o seguinte programa:

- a) reunir todos os profissionais da pesca, na conformidade das leis federais, para a colocação dos seus produtos e subprodutos, industrializados ou não, nos mercados interno e externos;
- b) instalar, adquirir ou arrendar:
  - 1 — estabelecimentos para o recebimento, classificação, conservação, aproveitamento industrial e acondicionamento da produção pesqueira de seus associados;
  - 2 — oficinas para o reparo de barcos e fabricação de apetrechos de pesca.
- c) melhorar os processos de pesca e combater os que forem condenáveis;
- d) entregar o pescado recebido aos entrepostos de venda;
- e) organizar serviços de ordem técnica a fim de aumentar a produção;
- f) fazer adiantamentos por conta do pescado que lhe for confiado em bases préviamente estabelecidas;

- g) promover o emprêgo do frio industrial;
- h) esforçar-se pelo levantamento do nível moral, intelectual, profissional e sanitário de seus associados e suas famílias;
- i) adquirir, por conta de seus associados, todo o material necessário, ao exercício de sua profissão, apenas acrescidos de uma taxa correspondente às despesas de administração;
- j) fornecer aos associados e suas famílias artigos de consumo, gêneros alimentícios, vestuários e outros quaisquer objetos de uso pessoal e doméstico.

## 10 — COOPERATIVAS. DE COLONIZAÇÃO: OBJETIVOS

Art. .... — A Cooperativa de Colonização tendo por objetivo a valorização agrícola e industrial de grande concessões de terras, obtidas dos governos ou adquiridas diretamente pela própria cooperativa, valendo-se do aparelhamento industrial necessário e do aparelhamento agrícola e comercial conveniente.

§ 1º — No cumprimento de seu programa de ação, a cooperativa se propõe:

- a) adquirir a propriedade plena ou o domínio útil de terras públicas ou particulares para cultivá-la diretamente com o auxílio dos próprios associados segundo normas, horários e salários, estabelecidos pela Assembléia Geral por proposta do C. de Administração, para cada exercício, ou para revendê-las ou cedê-las em locação aos associados mediante contratos regulares;
- b) assumir por conta própria a empreitada de trabalhos em terras públicas e particulares e que tenham por fim o melhoramento de seu nível agrícola (drenagem, roteamento, adubação, etc.);
- e) exercer indústrias acessórias à agricultura e adquirir, por sua conta ou por conta dos associados, para seu consumo e de suas famílias, artigos alimentícios, medicamentos e objetos de uso pessoal e doméstico, instrumentos agrícolas, máquinas, adubos, inseticidas, fungicidas, plantas, sementes, gado e demais elementos agrícolas necessários às explorações agropecuárias, procurando realizar, a pouco e pouco, a mecanização completa da produção;
- d) produzir, vender ou exportar, coletivamente, produtos vegetais, animais e industriais;
- e) facilitar crédito a seus associados para tôdas as operações inerentes a seus trabalhos e necessidades, concedendo-lhes adiantamentos em dinheiro, por conta dos produtos entregues ou por entregar;
- f) estudar todos os meios para a defesa dos interesses econômicos agrários gerais e de cada associado em particular, procurando o aperfeiçoamento agrícola do município e municípios vizinhos, e divulgando os meios para favorecer o progresso e o incremento de sua agricultura;

- g) melhorar as condições materiais, morais, intelectuais e higiênicas dos trabalhadores rurais associados, velando por seus interesses particulares e coletivos;
- h) fomentar, por todos os meios, os hábitos de economia e previdência, difundindo a idéia cooperativa em suas múltiplas formas, tomando a iniciativa de construção de casas para os associados, favorecendo-lhes a instrução e promovendo a previdência pela constituição de um fundo coletivo para os casos de moléstias ou absoluta indigência;
- i) promover, por meio de conferências, bibliotecas circulantes experiências, etc., a instrução agrícola de seus associados;
- j) instituir concursos e prêmios para estimular o melhoramento das indústrias agropecuárias e fomentar a realização de exposições, ligando-se às cooperativas de consumo, sempre que possível, para a colocação de seus produtos nos mercados externos e internos;
- l) associar-se a outras cooperativas para formar uma federação de cooperativas ou associar-se a uma federação existente, sempre que na federação cada cooperativa associada conserve sua completa autonomia e independência;
- m) auxiliar as investigações do Ministério da Agricultura ou das Secretarias de Agricultura Estaduais sôbre a extensão semeada e as respectivas colheitas;
- n) auxiliar as experiências do Ministério da Agricultura ou das Secretarias de Agricultura Estaduais especialmente as que se refiram às condições técnicas e econômicas do emprêgo de adubos, sementes e seu tratamento, máquinas mais adequadas, métodos de cultivo mais apropriados à região, etc., para o que a sociedade terá a direção de um agrônomo ou de um técnico agrícola.

Para cada uma das operações acima enumeradas a sociedade terá uma conta separada e o Conselho de Administração redigirá regulamentos especiais, os quais fixarão com precisão, nas diversas seções, as relações entre a cooperativa e os associados.

§ 2º — Terá a cooperativa serviços técnicos de colonização, migração, produção agrícola e florestal, armazenamentos e conservação, transformação industrial, transportes, distribuição e consumo, exportação, crédito, construção e serviços especiais.

## 11 — COOPERATIVAS AVÍCOLAS

Art. .... — A cooperativa tem como objetivo principal defender econômica e profissionalmente os seus associados, estabelecendo uma relação direta entre a produção e o consumo, para o que observará o seguinte programa de ação, realizado em seções distintas, de acôrdo com a situação econômica e a critério do Conselho de Administração:

- 1º — Melhorar, padronizar, racionalizar e fomentar tecnicamente a produção de frangos, ovos e produtos correlatos;

- 2° — Industrializar aves e ovos, vender nos centros de consumo, diretamente e instalar postos de distribuição onde e quando necessários;
- 3° — Proporcionar assistência técnica aos seus associados;
- 4° — Registrar as marcas necessárias à embalagem de seus produtos, observando as disposições de lei que regulam o assunto.

Parágrafo único — A cooperativa se propõe, ainda, dentro do programa traçado pelo presente estatuto, a criar quaisquer outros serviços visando sempre o desenvolvimento e melhoria do trabalho avícola, tais como fábrica de rações, abatedouro, frigorífico, instalações para aproveitamento de resíduos e aquisição de veículos adequados para o transporte da produção.

## 12 COOPERATIVA DE APICULTORES:

Art. .... — A cooperativa de apicultores, tem por objetivo a assistência aos seus cooperados consubstanciada no fornecimento de implementos de toda a sorte para o desenvolvimento de suas atividades apícolas e ajuda técnica, para o que, se propõe criar e manter:

- 1° — uma seção de fornecimento de colméias e seus acessórios, telas, fumigadoras, centrifugas, cêras alveoladas e demais apetrechos apícolas;
- 2° — um apiário piloto para terinamento dos cooperados;
- 3° — uma seção de fornecimento de enxames, núcleos e raínhas;
- 4° — uma seção para venda da produção apícola dos cooperados;
- 5° — uma seção de orientação técnica aos cooperados e formação de futuros apicultores.

### **PARENTESCO ENTRE ADMINISTRADORES**

A cláusula do parentesco, altamente moralizadora, existe em cooperativas chilenas, francêsas, etc. Já constava das cooperativas do tempo de João Pinheiro, em Minas. As cooperativas italianas obedecem a todos os princípios básicos do cooperativismo, e têm em seus estatutos disposições como esta: “Non possono far parte contemporaneamente del consiglio parenti o affini fino al secondo grado”. As cooperativas argentinas também fazem restrições.

A nova legislação cooperativista, através do Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967, estabelece em três de seus dispositivos, normas referentes ao grau de parentesco dos administradores e fiscais das cooperativas. São êles os artigos 26, inciso 14; Art. 61, § 2º e Art. 71, parágrafo único, cuja redação transcrevemos:

«Art. 26 — É proibido às sociedades cooperativas:»

Inciso 14 do art. 26 — “Contratar serviços ou adquirir bens dos componentes dos órgãos de administração e fiscal, ou de seus parentes até o 2º grau em linha reta ou colateral, salvo mediante licitação e a critério da Assembléia Geral”.

§ 2º do art. 61 — "Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral".

Parágrafo único do art. 71 — "Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 67, os empregados da sociedade ou dos diretores, e os parentes destes até o 2º grau, nem ser parentes entre si até esse grau".

Alertando as cooperativas para os dispositivos acima, enumeramos no quadro abaixo a relação dos parentes entendidos até o 2º grau em linha reta ou colateral:

## I — CONSANGUÍNEOS

### 1º grau

Pais

Filhos (de qualquer leito)

### 2º grau

Avós (maternos e paternos)

Netos (de filhos legítimos ou naturais)

Irmãos (germanos ou unilaterais)

## II — AFINS

### A — Consanguíneos do Cônjuge

#### 1º grau

Sogras

Enteados

#### 2º grau

Avós dos Cônjuges

Netos do Cônjuge (Filhos de Enteados)

Cunhados (Irmãos do Cônjuge)

### B — Cônjuges de Consanguíneos

#### 1º grau

Padrasto e Madrasta

Genro e Nora

#### 2º grau

Cônjuges (de outras núpcias) de Avós

Cônjuges de Netos

Cunhados (Cônjuges de Irmãos)

## III — CIVIS

Pais adotivos

Filhos adotivos

## ISENÇÕES E BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS COOPERATIVAS

Às Sociedades Cooperativas legalmente registradas, são concedidos benefícios que visam antes de mais nada incrementar e difundir a propagação de tais entidades. Assim o Decreto nº 60.597, de 19-4-67, pelos seus artigos 104, 105, 106, 107, 108 e 109 concedem isenções de impostos da alçada Federal, que indubitavelmente facilitam o seu desenvolvimento no terreno econômico-financeiro e administrativo.

Destaca-se entre as isenções concedidas às sociedades cooperativas, a do Imposto de Renda. O Decreto nº 58.400 de 10 de maio de 1966 através a secção VI, art. 23, que regulamenta a cobrança e fiscalização do imposto de renda, diz taxativamente:

“Estão isentas do imposto de renda as sociedades cooperativas a seguir enumeradas (Lei nº 4.506. art. 31):

- a) de produção ou trabalho agrícola;
- b) de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal ou da pesca;
- c) de industrialização de produtos agropecuários dos seus associados;
- d) de compra em comum, para uso dos seus associados e sem intuito de revenda a terceiros, de animais, plantas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, matérias-primas e produtos industrializados destinados à lavoura e à pecuária ou a abastecimento das propriedades apropriadas de seus associados;
- e) de seguros mútuos contra geada, mortandade de gado e outros flagelos;
- f) de crédito agrícola;
- g) editoras e de cultura intelectual, ainda que mantenham oficinas próprias para compor, imprimir, gravar, brochar e encadernar livros, opúsculos, revistas e periódicos, desde que tais edições e trabalhos gráficos sejam de exclusivo proveito dos associados, ou se destinem unicamente à propaganda da sociedade ou instituição cooperativa, sem estabelecimento aberto ao público;
- h) de consumo, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e vendam exclusivamente aos seus associados;
- i) escolares;
- j) de seguros contra acidentes de trabalho;
- k) de construção de habitações populares, para venda unicamente a associados;
- l) de produção ou distribuição de energia elétrica, de transporte e de telecomunicações, em zona rural, para venda ou prestação de serviços, exclusivamente a associados;
- m) de seguro agrícola (Decreto nº 55.801, art. 18).

Parágrafo único — Cessar-se de pleno direito a isenção da cooperativa que distribuir dividendos aos associados, não se considerando dividendos

- a) o juro fixo até a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, atribuído, de acôrdo com a legislação cooperativista vigente, ao capital social realizado, que poderá ser atualizado monetariamente nos termos do artigo 261;
- b) o retôrno ou sobra correspondente ao reajustamento de preços pagos ou recebidos de seus associados.

Todavia, as sociedades cooperativas para gozarem das isenções concedidas pelo Impôsto de Renda, devem fazer requerimento à Delegacia do Impôsto de Renda, observando as instruções fornecidas por aquêlo órgão, que abaixo transcrevemos:

Requisitos necessários à instrução dos processos de isenção das cooperativas enumeradas no art. 23 do R.I.R. e, mais as que estiverem amparadas pelo Decreto nº 60.597, de 19-4-67 (art. 104):

- I — Requerimento ao Diretor do Departamento do Impôsto de Renda, solicitando reconhecimento da isenção.
- II — Requerimento ao Delegado Regional ou Seccional da jurisdição fiscal, solicitando encaminhamento do pedido, convenientemente informado, (art. 493, § 1º, do R.I.R.);
- III — Certidão fornecida pela Junta Comercial, provando personalidade jurídica, mediante arquivamento dos respectivos atos de constituição. (§ 4º, art. 19, do Decreto nº 60.597-67);
- IV — Exemplar dos estatutos sociais, devidamente autenticados pela autoridade competente, provando finalidade, natureza das atividades, origem dos recursos, taxa de juros, quota de retôrno e adaptação aos dispositivos da lei nova, no prazo de um ano. (art. 115 do Decreto nº 60.597-67);
- V — Balanços e correspondentes demonstrações das contas de “Lucros e Perdas” e “Despesas Gerais”, relativos ao último quinquênio, assinados por técnico habilitado, registrado no C.R.C.;
- VI — Relação das retenções porventura efetuadas, comprovando os respectivos recolhimentos. (art. 17 do R.I.R.);
- VII — “Informações” referentes aos rendimentos pagos ou creditados a terceiros nos anos-base do último quinquênio (modelo 18);
- VIII — Indicação do número do registro no “Cadastro Geral de Contribuintes”. (arts. 2º e 6º do Decreto nº 57.307-65);
- IX — As cooperativas de crédito e habitacionais, depois de autorizadas a funcionar, pelos respectivos órgãos normativos (art. 20, § 3º, do Decreto nº 60.597-67), continuam sujeitas às mesmas exigências constantes do item III;
- X — Certidão fornecida pela INDA, em se tratando de cooperativa escolar, para suprir a documentação a que se refere o § 4º do art. 20 do Decreto nº 60.597-67. (art. 21 do mesmo decreto);

XI — Prova do registro na Secretaria do Conselho Nacional de Cooperativismo. (art. 23 do Decreto nº 60.597-67), aplicável a todas as cooperativas.

XII — As cooperativas constituídas na vigência da legislação anterior, deverão apresentar prova de registro no S.E.R. do Ministério da Agricultura e no D.A.C. do Estado a que pertencer, além do registro dos estatutos sociais, no cartório competente.

## **A REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL DAS COOPERATIVAS**

De acordo com os princípios legais, o estatuto social de uma cooperativa pode ser alterado, incluindo-se novos dispositivos ou suprimindo-se disposições anteriormente aprovadas. Para tal fim, todavia, deve ser convocada, especificamente, uma assembléia geral extraordinária e serem as modificações ou alterações estatutárias aprovadas, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos votos dos associados presentes na assembléia. As providências para realização de uma assembléia de reforma estatutária e para sua posterior legalização são estabelecidas em lei, pelo artigo 74 do Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967 o qual se reporta ao cumprimento das formalidades previstas no art. 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo decreto. Vamos nas linhas abaixo transcrever algumas instruções que devem ser observadas para que a reforma de um estatuto social seja efetivada sem maiores complicações:

- 1º) A Assembléia deverá ser convocada especialmente para tal fim, de acordo com o modelo de Edital de Convocação, deste Guia:
- 2º) Realizada a Assembléia, deverá ser lavrada uma ATA no livro de atas das assembléias gerais, devendo da mesma constar no seu conteúdo, os itens modificados ou introduzidos. Nota: No caso de adaptação do estatuto a novas leis que envolvam mudança geral da sua estrutura, não haverá necessidade de transcrição integral das alterações; todavia, é importante que fique consignado em ata êste detalhe.
- 3º) Aprovada a reforma, deverão ser encaminhados à DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AO COOPERATIVISMO — AV. MARECHAL CÂMARA número 314, em 4 (quatro) vias, os seguintes documentos:
  - a) Publicação do Edital de Convocação ou cópia autenticada;
  - b) Ata da Assembléia Geral Extraordinária que reformou o Estatuto, e
  - c) Estatuto Social, já reformado.
- 4º) As quatro (4) vias dos documentos acima mencionados (letras “b” e “c”) deverão ter suas fôlhas autenticadas com a rubrica do presidente da cooperativa, conter na última fôlha (da ata e do estatuto) os nomes datilografados dos associados presentes e, logo abaixo, a

- declaração de que o documento confere com o original aprovado pela assembléia geral extraordinária;
- 5º) As quatro (4) vias dos documentos mencionados no item 3º destas instruções, deverão ser encaminhadas por dois (2) requerimentos, sendo:
    - a) um ao Diretor da Divisão de Assistência ao Cooperativismo;
    - b) outro ao Chefe da DIVISÃO DE COOPERATIVISMO E EXTENSÃO RURAL DO INDA. (Vide modelos neste manual).
  - 6º) Os documentos da reforma estatutária deverão estar na DAC até 30 dias após realizada a assembléia.
  - 7º) Verificada a regularidade da documentação, a reforma será anotada na DAC e na DCER do INDA, devolvendo-se, devidamente autenticada, uma das vias à Cooperativa para que seja procedido o arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;
  - 8º) Arquivados os documentos na JUCEG e feita a publicação da certidão que deverá ser fornecida pela mesma, a Cooperativa adquirirá nova personalidade jurídica, passando a reger-se pelo novo Estatuto, remetendo-se à DAC, 4 (quatro) exemplares do Diário Oficial que publicou a supra citada Certidão da JUCEG,

### **CONDIÇÕES MÍNIMAS DE UM EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA UMA ASSEMBLÉIA. GERAL**

A nova legislação cooperativista estabeleceu normas explícitas para as convocações de uma assembléia geral. Como inovação dos antigos princípios, destacam-se o caso da terceira e última convocação que, ao invés de qualquer número, terá de ser realizada com um mínimo de 10 (dez) cooperados; os intervalos entre uma convocação e outra que terá de ser de uma hora, no mínimo e a determinação, no corpo do edital, do número de associados existentes ao tempo da convocação da assembléia a ser realizada. Assim, transcrevemos abaixo as condições estabelecidas em lei e logo a seguir, modelo de um edital que poderá ser adaptado para qualquer tipo de assembléia, ordinária ou extraordinária:

### **CONDIÇÕES MÍNIMAS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

- 1º) a denominação da sociedade, seguida pela expressão “Convocação da Assembléia Geral”, com a especificação de se tratar de ordinária ou extraordinária;
- 2º) o dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o local e sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será sempre o da sede social;

- 3º) a seqüência de convocações,
- 4º) a ordem do dia dos trabalhos;
- 5º) o número de associados existentes na data de sua expedição para efeito de cálculo do “quorum” de instalação;
- 6º) assinatura do responsável pela publicação.

OBSERVAÇÃO: No caso de a convocação ser feita por associados, o edital será assinado pelos primeiros signatários do documento que a originou.

**MODÉLO DE UM EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
COOPERATIVA — (nome da sociedade)  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Assembléia Geral — (ordinária ou extraordinária)

O Presidente da Cooperativa....., usando das atribuições conferidas pelo Estatuto Social, convoca os (Nº de sócios) associados para uma Assembléia Geral (ordinária ou extraordinária), a realizar-se na sede da Cooperativa, sita à rua ..... nº ....., nesta cidade de ....., Estado da Guanabara, no dia ..... de ..... de 197....., às ..... horas, em primeira convocação com a presença de dois têços do número total dos associados. Caso não haja número legal para as deliberações, a Assembléia realizar-se-á, no mesmo dia e local, em segunda convocação às ..... horas, com a presença de metade e mais um do número total de associados. Persistindo a falta de quorum legal, a Assembléia realizar-se-á, então, no mesmo dia e local, em terceira e última convocação, às ..... horas, com a presença mínima de 10 (dez) associados, a fim de tratar da seguinte ordem do dia: (transcrever a seguir, detalhadamente os assuntos a serem tratados). (Local, data e assinatura de quem convocou a assembléia).

**CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A REALIZAÇÃO DE UMA  
ASSEMBLÉIA:**

- a) — Estar regularmente convocada;
- b) — estar presente número de associados que atenda ao “quorum” estabelecido nos estatutos para a convocação respectiva;
- c) — ser realizada no local para onde foi convocada;
- d) — ser realizada, quando “ordinária”, na época fixada nos estatutos;
- e) — estarem presentes, na convocação, no mínimo 3 (três) associados legalmente desimpedidos.

**SÃO LEGALMENTE IMPEDIDOS:**

- I) Os interessados na proposição em debate;
- II) Os associados admitidos depois da data da publicação do edital;
- III) Os membros da administração, para aprovar as suas contas;
- IV) Os membros do Conselho Fiscal, para aprovar os seus pareceres.

NOTA: — A proibição de votar não inibe o associado de tomar parte nos debates. Não deve ser permitida a presença de estranhos, os quais, quando convidados, devem postar-se ao lado ou atrás da mesa.

**CONDIÇÕES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS NA  
LAVRATURA DA ATA:**

- 1 — Ser lavrada em livro próprio, ato contínuo ao término dos trabalhos;
- 2 — Ter como cabeçalho, em síntese lateral, a sua identificação e data. —  
No corpo, por extenso, sem espaços em branco, rasuras ou entrelinhas:
- 3 — A hora, dia, mês, ano, logradouro e número, localidade; município, distrito e Estado;
- 4 — O número de associados presentes;
- 5 — Os termos da constituição da mesa;
- 6 — Os termos do edital respectivo;
- 7 — A proposição para o debate;
- 8 — O resumo dos debates, aprovação ou desaprovação;
- 9 — O número de votos, sendo o caso, dos favoráveis e contrários;
- 10 — As deliberações tomadas;
- 11 — A declaração de que a ata foi lida e aprovada;
- 12 — Que deixaram de votar os legalmente impedidos;
- 13 — A designação, no mínimo, de sete associados para, como representantes da assembléia, assinarem, com a mesa, a ata;
- 14 — O termo de encerramento, quem os lavrou e a sua assinatura;
- 15 — A assinatura dos membros da mesa e dos representantes.

NOTA: — As cópias devem conter a seguinte declaração: Confere com o original lavrado no livro próprio aos ..... dias do mês de ..... de 197.....

O Secretário

.....

(Assinatura)

O Presidente

.....

(Assinatura)

## MODELO DE ATA PARA CONSTITUIÇÃO DE UMA COOPERATIVA

ATA DA ASSEMBLÉIA DE CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA .....

..... LIMITADA

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de ....., às ..... horas, a ..... n<sup>o</sup> ....., nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, reuniram-se de livre e espontânea vontade, com o fito de constituir uma Sociedade Cooperativa, nos termos da lei em vigor, as seguintes pessoas: (DISCRIMINAR INDIVIDUALMENTE, PESSOA POR PESSOA OS NOMES DOS FUNDADORES, MENCIONANDO, TAMBÉM, O ESTADO CIVIL, A PROFISSÃO E A RESIDÊNCIA DE CADA UM). Foi aclamado para presidir a Assembléia o senhor ..... que, aceitando a incumbência, convidou a mim ..... para secretariar os trabalhos, ficando, assim, composta a mesa. A seguir, o senhor presidente declarou que a finalidade da Assembléia era a de constituir uma cooperativa de ..... para o que determinou fôsse procedida a leitura, artigo por artigo, do Estatuto Social. Terminada a leitura, o projeto de Estatuto foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade de votos dos presentes e assinado por todos aqueles cujos nomes constam do corpo da presente ata, valendo tal decisão como demonstração da vontade livre de cada um de constituir a Sociedade. Posto isto, foi preenchida a Lista Nominativa dos associados, com a assinatura de cada um deles, verificando-se que o capital inicial da cooperativa é de NCr\$ ..... (por extenso) dividido em ..... (mencionar o número de quotas-partes subscritas) quotas-partes, tendo cada associado subscrito individualmente ..... quotas-partes. (A DECLARAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO, SÓ SERÁ MENCIONADO NESTE TRECHO DA ATA SE TODOS OS FUNDADORES SUBSCREVEREM IGUAL NÚMERO DE QUOTAS, EM CASO CONTRÁRIO ESSA DECLARAÇÃO DEVERÁ CONSTAR, SÓCIO POR SÓCIO, COM O CAPITAL DE CADA UM). Em prosseguimento, realizou-se a eleição para provimento dos cargos sociais verificando-se o seguinte resultado: Para o Conselho de Administração: Presidente ....., Vice-Presidente ....., Secretário ..... Conselheiros ..... e ..... para Suplentes do Conselho de Administração: ....., e ..... Para o Conselho Fiscal: Efetivos ..... e ..... Suplentes

....., ..... e ..... Proclamados os eleitos, foram no ato empossados, passando a Assembléia a ser dirigida pelo presidente eleito, o qual, em breves palavras, agradeceu a sua eleição bem como a confiança nele depositada bem como nos seus companheiros, eleitos também, nesta oportunidade. O Sr. presidente declarou constituída a Cooperativa ..... Limitada, que se regerá pelo estatuto aprovado nesta data e disposições baixadas pelo órgão encarregado da fiscalização, com sede ..... (MENCIONAR A RUA, Nº, CIDADE E ESTADO) e com o objetivo de (MENCIONAR, RESUMIDAMENTE O OBJETIVO SOCIAL DA COOPERATIVA, DE ACÓRDO COM O ESTATUTO SOCIAL). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião lavrando-se a presente ata que, lida e considerada conforme, vai assinada por todos os associados presentes. LOCAL, DATA (SEGUEM-SE AS ASSINATURAS DE TODOS OS ASSOCIADOS FUNDADORES).

**CONFERE COM O ORIGINAL**

....., de ..... de 19 .....

.....  
Presidente

**MODÉLO DE REQUERIMENTO ENCAMINHANDO DOCUMENTOS  
E SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

SR. CHEFE DA DIVISÃO DE COOPERATIVISMO, DO DEPARTAMENTO  
DE COOPERATIVISMO E EXTENSÃO RURAL, DO I.N.D.A.

....., infra assinado,  
residente em .....

..... Presidente da COOPERATIVA .....

.....  
com sede no .....

....., Estado da Guanabara,  
nos termos da lei, requer AUTORIZAÇÃO para a citada Cooperativa FUNCIO-  
NAR, para o que junta, em 3 vias, os seguintes documentos:

- Ata da assembléia de constituição, realizada em ...../...../.....
- Estatuto Social na mesma data aprovado
- Lista nominativa dos associados fundadores

Nestes termos

P. Deferimento.

Data ..... de ..... de 19 .....

.....

\* Presidente

\* firma reconhecida

**MODÉLO DE REQUERIMENTO ENCAMINHANDO  
DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO**

ILMO. SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AO COOPERATIVISMO DO ESTADO DA GUANABARA.

....., infra assinado,  
residente em .....  
..... Presidente da COOPERATIVA .....  
.....,  
com sede no .....  
....., Estado da Guanabara,  
nos termos da lei, requer o seu registro nessa Divisão, para o que junta, em 4  
vias, os seguintes documentos:

- Ata da assembléia de constituição, realizada em ...../...../.....
- Estatuto Social na mesma data aprovado
- Lista nominativa dos associados fundadores

Requer, outrossim, sejam enviadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA, para os devidos fins, três vias dos referidos documentos.

Nestes termos

P. Deferimento.

Data ..... de ..... de 19 .....

.....  
\* Presidente

\* firma reconhecida



**MODÉLO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA PARA  
REFORMAR O ESTATUTO SOCIAL  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

O Presidente da COOPERATIVA .....  
..... LTDA, usando das atribuições conferidas pelo Estatuto Social,  
convoca os ..... associados para uma Assembléia Geral Extraordinária, com o  
fim especial de **reformar o Estatuto Social**, a realizar-se na sede da Cooperativa,  
sita à ..... n° ....., nesta cidade do Rio de Janeiro,  
Estado da Guanabara, no dia ..... de ..... de 197 ....., às .....  
horas, em primeira convocação, com a presença de dois têços do número total  
dos associados. Caso não haja número legal para as deliberações, a Assembléia  
realizar-se-á, no mesmo dia e local, em segunda convocação, às ..... horas,  
com a presença de metade mais um do número total de associados. Persistindo  
a falta de quorum legal, a assembléia realizar-se-á, então, no mesmo dia e local,  
em terceira e último convocação, às ..... horas, com a presença mínima de 10  
(dez) associados.

....., ..... de ..... de 197 .....

.....  
Presidente

**MODÉLO DE REQUERIMENTO AO DIRETOR DA D.A.C.  
ENCAMINHANDO DOCUMENTOS DA REFORMA  
ESTATUTÁRIA**

ILMO. SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AO COOPERATIVISMO  
DO ESTADO DA GUANABARA.

A COOPERATIVA ..... LTDA.,  
com sede à ..... n° ..... nesta cidade do Rio de Janeiro,  
Estado da Guanabara, por seu Presidente, abaixo assinado, vem solitar de V. S<sup>a</sup>  
a aprovação de sua Reforma Estatutária, realizada em Assembléia Geral Extra-  
ordinária de ..... de ..... de 197 .....

Para tanto, junta a este os seguintes documentos:

—Cópia datilografada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que  
reformou o Estatuto Social.

—Estatuto Social já reformado.

Para o mesmo efeito, inclue exemplar do jornal que publicou o Edital  
de Convocação da dita assembléia geral extraordinária.

Nestes Têrmos

P/ Deferimento

....., ..... de ..... de 197 .....

.....  
Presidente

**MODELO DE REQUERIMENTO AO CHEFE DA D.C.E.R. DO INDA  
SOLICITANDO APROVAÇÃO DA REFORMA ESTATUTÁRIA**

ILMO. SR. CHEFE DA DIVISÃO DE COOPERATIVISMO E EXTENSÃO RURAL  
DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO.

A COOPERATIVA ..... LTDA.  
com sede à ..... nº ....., nesta cidade do Rio Janeiro,  
Estado da Guanabara por seu Presidente, abaixo assinado, vem solicitar a  
V. S<sup>a</sup> a aprovação de sua Reforma Estatutária, realizada em Assembléia Geral  
Extraordinária de ..... de ..... de 197 .....

Para tanto, junta a êste os seguintes documentos em três (3) vias, tô-  
das na devida ordem, verdadeiras, autenticadas e rubricadas em tôdas as suas fôlhas:

— Cópia datilografada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que  
reformou o estatuto Social.

— Cópia do Estatuto Social, já reformado.

Para o mesmo efeito, inclui exemplar do jornal que publicou o Edital de  
convocação da dita assembléia geral extraordinária.

Nestes termos  
P/ Deferimento

....., ..... de ..... de 197 .....

.....  
Presidente

\* Firma reconhecida.

## MODELO DE TERMO DE ABERTURA

Contém êste Livro ..... (.....) fôlhas numeradas tipogrâficamente de 1 a ..... e servirá de Livro ..... da “COOPERATIVA .....” estabelecida à Rua ..... n° .....

nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e registrada na DIVISÃO DE COOPERATIVISMO DO INDA sob o número ....., em ..... de ..... de 19 ..... O presente t ermo, vai tamb em assinado pelo Contador ..... Registrado no CRC n° .....

Local e data .....

ass. ....

Presidente

.....  
Contador

## MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém êste Livro ..... (.....) fôlhas numeradas tipogrâficamente de 1 a ..... e servirá de Livro ..... da “COOPERATIVA .....” estabelecida à Rua ..... n° .....

nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e registrada na DIVISÃO DE COOPERATIVISMO DO INDA sob o número ....., em ..... de ..... de 19 ..... O presente t ermo, vai tamb em assinado pelo Contador ..... Registrado no CRC n° .....

Local e data .....

ass. ....

Presidente

.....  
Contador

## MODELO DE PROPOSTA DE ADMISSÃO

COOPERATIVA ..... ESTADO DO GUANABARA

Proposta para Inscrição de Sócios e Subscrição de Quotas-Partes N° .....

O abaixo assinado Sr. ....  
nascido ..... em ..... de ..... de 19 ..... natural de .....  
Estado ..... de profissão .....  
estado civil ..... domiciliado em .....  
à rua ..... n° ..... tendo pleno conhe-  
cimento dos Estatutos da .....  
pede a sua inclusão no quadro social e subscreve.....  
..... (.....) quotas-partes do valor nominal  
de ..... e Jóia de .....  
NCr\$ ..... cada uma e cujo importe  
de ..... (NCr\$ .....)  
se compromete a pagar em ..... prestações  
de ..... (NCr\$......)  
cada uma. Declara mais que se compromete a respeitar e cumprir fielmente  
as disposições dos Estatutos, dos regulamentos e as deliberações das Assembléias e  
demais órgãos diretores.

..... de ..... de 19.....

O Proposto .....

O 1° Proponente .....

O 2° Proponente .....

### DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração em sessão realizada em ...../...../19....  
deliberou ..... aceitar como sócio desta Cooperativa o  
Sr. .... visto  
que ..... preenche as exigências dos Estatutos e leis em vigor devendo  
ser expedida comunicação desta deliberação ao proposto.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 19.....

O Presidente do Conselho .....

### Anotações

Livro de matrícula n° ..... Fls ..... Inscrição .....  
Quotas-Partes ..... Importância que acompanha esta proposta refe-  
rente à jóia, NCr\$ ..... referente as prestações de quotas-partes  
NCr\$ .....

**Restituição da Importância**  
**(EM CASO DE NAO SER ACEITA A PROPOSTA PELO CONSELHO)**

Recebi a importância de NCr\$ ..... (.....  
..... ) que acompanhou este pedido inscrição, por  
não ter sido ..... mesmo ..... aceito .....

....., de .....de 19.....

O Proposto .....  
COOPERATIVA .....  
..... ESTADO DA GUANABARA

**M e m o r a n d o**

..... de..... de 19.....

Sr .....  
.....

De ordem do Sr. Presidente, convido-o a comparecer a .....  
no dia ...../...../de 19..... às ..... horas, a fim de tomar conhecimento da  
deliberação do Conselho de Administração sôbre a sua proposta de inscrição.

Cordiais Saudações

.....

**MODELO DE UM PARECER DO CONSELHO FISCAL**  
**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Cooperativa .....  
..... abaixo assinados, reunidos especialmente para dar  
parecer sôbre as contas do Balanço referente ao exercício encerrado em .....  
de ..... de 19 ..... declaram, para os devidos fins, que examinaram e confe-  
riram tôdas as contas, inspecionaram os livros e documentos atinentes, consta-  
tando estar tudo devidamente correto e em ordem.

Assim, são os abaixo assinados unânimes em se pronunciar favorável-  
mente ao encaminhamento e aprovação, pela Assembléia Geral Ordinária, das  
contas apresentadas pelo Conselho de Administração, referente ao período supra  
mencionado.

Local e data .....  
ass .....  
.....  
.....



## MODELO DE UM BALANCETE MENSAL

COOPERATIVA .....  
(nome da sociedade)

Autorização de Funcionamento n°.....

Registro na DAC/GB N°

Sede: .....  
(mencionar rua, n°, cidade, Estado)

BALANCETE EM ..... de..... DE 19.....  
No mês ..... NCr\$.....

N° de Associados:..... Valor das no Exercício: NCr\$ .....

T Í T U L O S	VALÔRES	ATIVO	PASSIVO
ATIVO DISPONÍVEL			
ATIVO IMOBILIZADO			
ATIVO REALIZÁVEL			
ATIVO PENDENTE			
PASSIVO INEXIGÍVEL			
PASSIVO EXIGÍVEL			
PASSIVO PENDENTE			
T O T A I S			

Local e data

.....  
Contador Reg. CRC n° .....

.....  
Presidente

.....  
Diretor Comercial

.....  
Secretário

# LEGISLAÇÃO SÔBRE

## AS SOCIEDADES

### COOPERATIVAS

- I. — Decreto n.º 59, de 21 de novembro de 1966
- II. — Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967
- III. — Índice Remissivo \*

NOTA: O índice remissivo e alfabético que apresentamos neste Manual, é de autoria dos Técnicos de Cooperativismo do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo. Maria Henriqueta de Magalhães e José Barroso Junqueira, a quem, públicamente apresentamos nossos cumprimentos pelo magnífico trabalho apresentado, para uso de tôda a família cooperativista brasileira.

**Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências**

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional, número 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta.

**Da Política do Cooperativismo**

Art. 1º — Compreende-se como política nacional de cooperativismo a atividade decorrente de tôdas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º — As atribuições do Govêrno Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma dêste Decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º — O Govêrno Federal orientará a política nacional de cooperativismo coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

§ 2º — O Poder Público atuará, através de financiamento e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis aos desenvolvimento do cooperativismo.

**Das Cooperativas**

Art. 3º — As Cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios:

- a) adesão voluntária com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação do serviço;
- b) variabilidade do capital social ou inexistência dêste;
- c) limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, observado o critério da proporcionalidade;
- d) inaccessibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à Sociedade;
- e) singularidade de voto;
- f) “quorum” para funcionar e deliberar em assembléia, baseada no número de associados e não do capital;
- g) retôrno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembléia proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;

- h) faculdade de exigir jóia de admissão limitada ao valor da quota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;
- i) indivisibilidade do fundo de reserva;
- j) área de ação limitada á sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;
- l) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas às contas do exercício em que se deu a retirada do associado;
- m) indiscriminação política, religiosa e racial;
- n) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativas de 1º grau.

§ 1º — As Cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por êste subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

§ 2º — As Cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando, a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, fôr pessoal, solidária e ilimitada.

§ 3º — Não poderão ser sócios das cooperativas pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade salvo em se tratando de entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas e sindicatos.

Art. 4º — As Cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercicios de atividades sem finalidade lucrativas, não sujeitas a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 5º — As Cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão “Cooperativa”.

§ 1º — As atividades creditórias e habitacionais das cooperativas só poderão ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade, sujeitas à disciplina prevista no art. 8º dêste Decreto-lei.

§ 2º — As Cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito, acompanhados de documentos que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos até mesmo de associados.

§ 3º — Não se entende como depósitos, para efeito do parágrafo anterior, os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem a constituição de fundo específicos.

4º — As secções de crédito atualmente existentes nas cooperativas deverão enquadrar-se nas disposições do § 2º ou passar a constituir cooperativas de crédito autônomas cujo registro lhes será assegurado desde que cumpridas as exigências do Banco Central da República do Brasil (\*).

Art. 6º — A regulamentação desta Lei disporá especificamente sôbre:

- a) registro e personalidade jurídica;
- b) responsabilidade e direitos dos administradores e associados;
- c) formação do contrato das sociedades cooperativas e sua prova;
- d) modificação, fusão e incorporação;
- e) dissolução e liquidação;
- f) administração e contrôle;
- g) obrigações, proibições e penalidades inclusive intervenção e multas;
- h) admissão, demissão, exclusão e eliminação dos associados;
- i) categorias e grau das cooperativas.

Art. 7º — Será obrigatória em cada cooperativa a manutenção de um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas das sociedades e atender ao desenvolvimento de suas atividades, o qual será constituído, pelo menos, com 10% (dez por cento) das sobras.

Art. 8º — As cooperativas que operam em crédito continuarão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central da República do Brasil; as habitacionais, ao Banco Nacional da Habitação; e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo a êsses órgãos, dentro da respectiva competência, conceder autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades objeto dêste Decreto-lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

Parágrafo único — Os atos praticados pelo Banco Central e pelo Banco Nacional da Habitação, relativos a autorização de funcionamento de cooperativas de sua alçada, bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para registro.

### **Do Conselho Nacional de Cooperativismo**

Art. 9º — A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira composto de um Presidente e 6 (seis) membros indicados pelos órgãos.

(\*) Onde se lê Banco Central da República do Brasil, leia-se Banco Central do Brasil, por fôrça do disposto no Decreto-lei n.º 208, de 2/3/67.

representados, a seguir discriminados:

- I — Gabinete do Ministro Extraordinário para o planejamento e coordenação econômica;
- II — Banco Central da República do Brasil;
- III — Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- IV — Banco Nacional da Habitação;
- V — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;
- VI — Órgão superior do movimento cooperativista nacional, devidamente reconhecido pelo Governo.

Art. 10 — O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples.

Art. 11 — Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

- a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo, à exceção da creditoria e habitacional;
- b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;
- c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos.
- d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contridas pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;
- e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta lei em todos os seus aspectos;
- f) determinar o registro das cooperativas brasileiras, na forma do artigo 8º desta lei.

Parágrafo único — Exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho o Chefe da Divisão de Cooperativismo, do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural do INDA, cabendo à Divisão referida incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho ora criado.

Art. 12 — As atribuições do Presidente do Conselho e da Secretaria Executiva serão fixadas na regulamentação desta lei.

Art. 13 — O Conselho acionará a Secretaria Executiva preferencialmente através de autorizações para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

Art. 14 — As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo incluindo as de administração do Fundo, serão prestadas através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, como incorporadas às suas próprias contas.

Art. 15 — Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de “Fundo Nacional de Cooperativismo” destinado a prover recursos para apóio ao movimento cooperativista nacional, constituído em conta gráfica ao Banco

Nacional de Crédito Cooperativo, e suprido por:

- a) dotações incluídas no orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;
- b) juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;
- c) doações, legações e outras rendas eventuais;
- d) dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário.

Art. 16 — Os recursos do Fundo, deduzidos os necessários ao custeio de sua administração e das operações, serão aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos às iniciativas que efetivamente:

- a) hajam merecido aprovação de seus atos constitutivos pelo órgão gestor do Fundo, nas condições que forem fixadas na regulamentação desta lei ou em suas resoluções;
- b) tenham reconhecidas a prioridade e a viabilidade econômica de seus empreendimentos, do ponto de vista do sistema cooperativista nacional.

Art. 17 — A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Cooperativismo somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

Art. 18. — Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como regra tributável, qualquer que seja a sua destinação.

### **Disposições Gerais**

Art. 19 — A resolução que importa na modificação da forma jurídica da cooperativa acarreta a sua liquidação.

Art. 20 — As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização, até o montante de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto.

Parágrafo único — As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidas àquelas com os cooperados.

Art. 21 — As sociedades cooperativas, constituídas na vigência da Legislação anterior terão prazo de 1 (um) ano para se adaptarem ao presente Decreto-Lei (\*).

Art. 22 — É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas.

Art. 23 — Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de selo ou de obrigações ou outros quaisquer que os substituam.

---

(\*) Retificação, D.O.U. de 19-4-67, página 772.

Art. 24 — É o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) autorizado a depositar no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, a importância de NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) destinada a integrar os recursos iniciais do Fundo Nacional do Cooperativismo para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 25 — Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação dêste Decreto-lei, o Poder Executivo baixará seu Regulamento.

Art. 26 — Êste Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados expressamente os Decretos-Leis n.ºs 22.239, de 19 de dezembro de 1932, 581 de 1.º de agosto de 1938, 926 de 5 de dezembro de 1938, 1.836, de 5 de dezembro de 1939, 6.980 de 19 de março e 1941, 5.154 de 31 de dezembro de 1942, 8.401 de 19 de dezembro de 1945, as Leis números 3.189 de 2 de julho de 1957 e 3.870 de 30 de janeiro de 1961.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
**Eduardo Lopes Rodrigues**  
**Severo Fagundes Gomes**  
**Roberto Campos**

Publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1966 à pág. 13.499.

## **DECRETO N.º 60.597 DE 19 DE ABRIL DE 1967**

### **Regulamenta o Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º do Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **Características das Sociedades Cooperativas**

Art. 1.º — As cooperativas são sociedades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, organizadas para prestação de serviços ou exercício de outras atividades de interesse comum dos associados.

Art. 2.º — As sociedades cooperativas, qualquer que seja seu grau ou categoria, obedecerão aos seguintes princípios:

- 1) adesão voluntária, com número ilimitado de associados salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- 2) variabilidade do capital social ou inexistência dêste;

3) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério de proporcionalidade;

4) inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

5) singularidade de voto;

6) “quorum” para funcionar as assembléias gerais baseado no número de associados e não no capital;

7) retôrno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembléia, diretamente proporcional às operações realizadas pelos associados com a sociedade;

8) faculdade de exigir jóia de admissão, limitada ao valor da quota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;

9) indivisibilidade do Fundo de Reserva;

10) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para a instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;

11) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;

12) indiscriminação política, religiosa e racial;

13) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para constituição de cooperativas de 1º grau.

Art. 3.º — As sociedades cooperativas assim se classificam, segundo sua área de ação e objetivos:

I) de 1º grau:

a) cooperativas locais;

b) cooperativas regionais.

II) de 2º grau:

a) cooperativas centrais;

b) federações de cooperativas.

III) de 3º grau:

a) confederações de cooperativas.

Art. 4º — São características específicas das cooperativas locais:

1) singularidade de voto, que não admite representação;

2) área de ação limitada ao município da sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente vizinho a êstes, se aí não se apresentarem condições técnicas para a instalação de outra cooperativa, circunscrita essa área às possibilidades de reunião, contrôle e operações;

3) mínimo de vinte pessoas físicas para constituição da sociedade.

Art. 5º — São características específicas das cooperativas regionais:

- 1) singularidade de voto;
- 2) área de ação mais extensa do que a atribuída as cooperativas locais, dependendo a sua fixação da prévia autorização do respectivo órgão normativo;
- 3) mínimo de vinte pessoas físicas para a constituição da sociedade.

Art. 6º — Cooperativas centrais são as que se propõem organizar, em comum e em maior escala, serviços relativos às atividades das associadas, podendo promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte, e venda dos produtos destas, e as demais operações de interesse das mesmas e bem assim lhes facilitar a utilização dos serviços de umas pelas outras.

Art. 7º — São características específicas das cooperativas centrais:

- 1) singularidade de voto, entendendo-se, na hipótese, que as cooperativas associadas se façam representar por delegações com igual número de elementos, máximo de 8, cada um com direito a voto, eleitos por Assembléia Geral;
- 2) área de ação que poderá abranger mais de um Estado;
- 3) mínimo de três cooperativas de primeiro grau para a sua constituição.

Art. 8º — A federação de cooperativas objetiva assistir, orientar e incentivar as atividades das filiadas, de forma que, no desdobramento dos respectivos programas ou planos, possam alcançar, isoladamente ou em conjunto, maiores benefícios para seus associados.

Art. 9º — São características específicas das federações de cooperativas:

- 1) singularidade de voto;
- 2) área de ação que poderá abranger um Estado ou um grupo de Estados;
- 3) mínimo de três cooperativas de 1º grau ou centrais, para sua constituição.

Art. 10 — A confederação de cooperativas objetiva supervisionar as atividades das filiadas, no caso em que o vulto dos empreendimentos destas recomende uma ação nacional, e, ainda, defender os interesses de suas filiadas perante os poderes públicos federais ou entidades internacionais.

Art. 11 — São características específicas das confederações de cooperativas:

- 1) singularidade de voto;
- 2) área de ação abrangendo todo o país;
- 3) mínimo de cinco federações para sua constituição.

Art. 12 — As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão “cooperativa”.

Parágrafo único — Além das modalidades de cooperativas já consagradas, cuja definição caberá ao respectivo órgão normativo, o Conselho Nacional do Cooperativismo apreciará e caracterizará outras porventura apresentadas.

## **CAPITULO II**

### **Da Responsabilidade**

Art. 13 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade, restringir-se ao valor do capital por êle subscrito e mais o valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção de sua participação nas mesmas operações.

Parágrafo único - O rateio dos prejuízos acaso verificados será feito anualmente após a aprovação do Balanço e das contas da diretoria pela assembléia geral ordinária e sómente no caso de o Fundo de Reserva se mostrar insuficiente para cobrí-los.

Art. 14 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade fôr pessoal, solidária e ilimitada.

Art. 15 — A responsabilidade do associado para com terceiros, qualquer que seja, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Constituição**

Art. 16 — A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata, ou por instrumento público.

Art. 17 — O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

- 1) a denominação, sede e objetivo social;
- 2) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem e, bem assim, se a sociedade tiver capital, o valor da quota-parte de cada um;
- 3) a aprovação do estatuto da sociedade;
- 4) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração e fiscalização, e outros eventualmente criados.

Art. 18 — O ato de constituição e bem assim o Estatuto, se não se achar nele transcrito, serão assinados por todos os associados fundadores.

### **SEÇÃO 1**

#### **Da autorização e do registro**

Art. 19 — A cooperativa constituída na forma da legislação vigente remeterá ao respectivo órgão normativo, diretamente ou através de entidade, para isso

credenciada, dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias da data, da constituição, para fins de autorização, petição acompanhada de 3 (três) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros considerados necessários.

Art. 20 — Verificada a regularidade da documentação, conceder-se-á a autorização para funcionar, devolvendo devidamente autenticada, uma das vias à cooperativa para que esta proceda ao arquivamento na Junta Comercial do Estado onde a entidade estiver sediada.

§ 1º — Havendo infringência dos dispositivos legais vigentes, o órgão ao qual competir autorização fará a devida comunicação, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais o pedido será automaticamente arquivado.

§ 2º — Cumpridas as exigências, o despacho de deferimento ou denegatório da autorização deverá ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 3º — A autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e habitacionais subordina-se ainda à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 4º — Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação a cooperativa adquire personalidade jurídica e torna-se apta a funcionar, remetendo ao respectivo órgão normativo, no prazo de 30 (trinta) dias, três exemplares do jornal em que tenha sido efetuada a publicação ou do “Diário Oficial”, onde houver.

§ 5º — A autorização para funcionar caducará automaticamente se a cooperativa não entrar em funcionamento dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que for autorizada a funcionar.

Art. 21 — A cooperativa escolar, para funcionar, não está sujeita a exigência de arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao INDA, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 22 — A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, sujeita às prescrições dos órgãos normativos.

Art. 23— O registro das cooperativas será efetuado na Secretaria do Conselho Nacional de Cooperativismo, mediante comunicação dos respectivos órgãos normativos.

## **SEÇÃO II**

### **Do Estatuto Social**

Art. 24 — O estatuto da sociedade deverá conter:

- 1) a denominação, a sede e o prazo de duração;
- 2) o objetivo social, compreendendo as operações ou programa de ação;
- 3) a área de ação;

- 4) os direitos e os deveres dos associados;
- 5) a natureza das responsabilidades dos associados;
- 6) as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão do associado;
- 7) o capital social mínimo, quando houver;
- 8) as condições e o modo de integralização das quotas-partes;
- 9) as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;
- 10) o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;
- 11) a forma de devolução das sobras líquidas aos associados ou de repartição das perdas entre eles;
- 12) o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os poderes e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- 13) os casos de dissolução voluntária da sociedade e o destino do Fundo de Reserva, depois de satisfeitas as obrigações sociais;
- 14) as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem privá-los da participação nos debates;
- 15) a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora d'êla;
- 16) o modo de se reformar o estatuto;
- 17) a fixação do exercício social, que pode coincidir ou não com o ano civil, e a data do levantamento do balanço geral do ativo e passivo da sociedade;
- 18) O modo e o processo de alienação ou oneração de bens móveis e imóveis da sociedade.

Art. 25 — É lícito dispor ainda no estatuto que sómente poderão ser admitidas como sócios pessoas de profissão relacionada à atividade da cooperativa.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Proibições e Obrigações**

Art. 26 — É proibido às sociedades cooperativas:

- 1) fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou incluir, em sua denominação, nome de pessoas vivas, exceto como indicações geográficas;
- 2) estabelecer vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;
- 3) constituir o capital social, ou parte d'êla, por meio de emissão de quaisquer títulos;
- 4) remunerar a quem agencie associados;
- 5) cobrar ágio ou prêmio ou aumentar jória de admissão, além do limite previsto no art. 2º, item 8, d'êste regulamento;

- 6) contrair empréstimos mediante emissão de quotas ou obrigações preferenciais;
- 7) participar, direta ou indiretamente, de quaisquer manifestações de caráter político, religioso ou racial;
- 8) negociar na compra e venda de títulos, envolver-se, direta ou indiretamente, em operações de caráter aleatório, ou adquirir imóveis, salvo para seu uso;
- 9) ficar na dependência ou sob o controle de qualquer sindicato, empresa, instituição ou entidade;
- 10) ter como associados, administradores ou mandatários de pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, com exceção das entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas e sindicatos afins;
- 11) distribuir qualquer espécie de benefícios às quotas-partes do capital social, excetuados juros módicos sobre as integralizadas;
- 12) realizar com estranhos operações que sejam peculiares às relações entre os cooperadores e a sociedade, salvo o disposto no art. 111;
- 13) estabelecer filiais ou agências, não se considerando como tais os entrepostos, depósitos e armazéns, desde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos, assim como as instalações de beneficiamento, classificação e industrialização, serviços experimentais e de produção de sementes, mudas e reprodutores;
- 14) contratar serviços ou adquirir bens dos componentes dos órgãos de administração e fiscal, ou de seus parentes até 2º grau em linha reta ou colateral, salvo mediante licitação e a critério da Assembléia Geral;
- 15) admitir como associado pessoas jurídicas, salvo os casos previstos em lei;
- 16) associar-se a empresas capitalistas, através da subscrição de ações ou por outra qualquer forma, excetuando-se a participação em empresas de serviços públicos, quando imprescindível à fruição do serviço, ou em outras quando obrigatório por lei dita participação;
- 17) praticar manobras especulativas para forçar a alta, escassez ou aviltamento de produtos.
- 18) usar a palavra “Banco” na sua designação social.

Art. 27 — As sociedades cooperativas são obrigadas a:

- 1) prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelos respectivos órgãos normativos e remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal;
- 2) permitir quaisquer verificações ou inspeções determinadas pelos respectivos órgãos normativos.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Fiscalização das Sociedades cooperativas**

Art. 28 — A fiscalização das sociedades cooperativas será realizada nos tê-

mos do art. 89 do Decreto-Lei 59, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação, de acôrdo com suas próprias normas.

Art. 29 — As sociedades que infringirem as disposições da legislação em vigor, estarão sujeitas às penalidades previstas nas regras baixadas pelos respectivos órgãos normativos.

Parágrafo único — Da infração lavrar-se-á auto circunstanciado, dando-se à infratora o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

## **SEÇÃO I** **Dos Livros**

Art. 30 — A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, sujeitos á legislação próprias, serão abertos e encerrados por têrmos assinado pelo Presidente, que também numerará tôdas as folhas, se já não estiverem numeradas tipográficamente, podendo, ainda, ser autenticadas pelos respectivos órgãos normativos:

- 1) de Matrícula;
- 2) de Atas das Assembléias Gerais;
- 3) de Atas dos Órgãos de administração;
- 4) de Atas do Conselho Fiscal;
- 5) de Presença dos associados nas assembléias gerais;
- 6) fiscais e contábeis, obrigatórios.

§ 1º É facultada às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas.

§ 2º — Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de mil associados, poderão ser adotados livros de matrícula com folhas destacáveis contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula, numeradas seguidamente, no canhoto, rubricadas e autenticadas pelo órgão competente.

Art. 31 — No livro de matrícula os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- 1) o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado;
- 2) a data de sua admissão e, quando for o caso, de demissão, eliminação ou exclusão;
- 3) a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

§ 1º — O registro de admissão dos sócios será subscrito pelo Presidente da sociedade e pelo registrando.

§ 2º — O livro de matricula deverá. ser mantido na sede da sociedade, acessível aos associados.

Art. 32 — A cooperativa mista poderá fazer, separadamente escrituração do movimento de cada departamento que corresponder às modalidades exercidas, respeitado o disposto no art. 112 do presente regulamento.

Art. 33 — O capital social, nas cooperativas que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior, salário mínimo vigente no país nem inferior a NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro nôvo), salvo nas cooperativas escolares em que poderá ser menor.

Art. 34 — Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações mensais, semestrais ou anuais, independentemente de chamada, por meio de contribuição ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos normativos.

Parágrafo único — Nenhum associado poderá subscrever mais do que um têrço do total de quotas-partes salvo nas sociedades em que essa subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art. 35 — À exceção das cooperativas de crédito, a integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens, avaliados previamente, após homologação em assembleia geral, ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

Art. 36 — A Assembleia Geral Ordinária poderá determinar que as sobras líquidas, no todo ou em parte, sejam atribuídas aos associados em forma de aumento de quotas-partes do capital social.

Art. 37 — A transferência total ou parcial de quotas-partes será averbada no livro de matrícula, mediante termo que conterà as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Parágrafo único — A Cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% (dez por cento) do valor total das quotas-partes cedidas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos fundos de reserva e outros**

Art. 38 — As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir Fundo de Reserva com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 39 — Poderá a Assembleia Geral Ordinária criar outros fundos além do previsto no artigo anterior, com recursos e destinações específicos.

## **CAPITULO VII**

### **Dos associados**

#### **SEÇÃO 1**

##### **Da admissão**

Art. 40 — A admissão do associado, que se efetiva mediante aprovação de sua proposta pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social, quando houver, e sua assinatura no livro de matrícula.

§ 1º — Ao associado a sociedade fornecerá um título nominativo, contendo o texto integral dos estatutos.

§ 2º — A exceção das cooperativas de crédito, o associado, uma vez inscrito no livro de matrícula e paga, quando estabelecido, a jóia de admissão, adquire o gozo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

Art. 41 — As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes, e os sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retôrno.

Art. 42 — As pessoas jurídicas que desenvolvem atividades agrícolas, pecuárias, extrativas, inclusive de pesca, podem filiar-se a cooperativas que se dediquem às mesmas atividades ou de eletrificação rural e comunicações.

Art. 43 — O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que êle deixou o emprêgo.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da demissão, exclusão e eliminação do associado**

Art. 44 — A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 45 — A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos estatutos, mediante têrmo firmado por quem de direito no livro de matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1º — A diretoria da cooperativa tem o prazo de trinta (30) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2º — Da eliminação cabe recurso à primeira assembléia geral.

Art. 46 — A dissolução da pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

Parágrafo único — A incapacidade também importará em exclusão do associado se não for legalmente suprida.

Art. 47 — A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

Parágrafo único — As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade e as oriundas de sua responsabilidade como associado, em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos particulares das Cooperativas Habitacionais.

## **CAPITULO VIII** **Da administração da sociedade**

### **SEÇÃO 1** **Da assembleias gerais**

Art. 48 — A assembleia geral dos associados é o órgão supremo da entidade, dentro dos limites legais e do Estatuto, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 49 — As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através da publicação em jornal de grande circulação local e por circulares enviadas aos associados.

Parágrafo único — As assembleias serão convocadas pelo Presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida pelo Presidente, por um quinto dos associados em pleno gozo de seus direitos.

Art. 50 — Os editais de convocação das assembleias gerais deverão conter:

- 1) a denominação da sociedade, seguida pela expressão “Convocação da Assembleia Geral”, com a especificação de se tratar de ordinária ou extraordinária.
- 2) o dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o local de sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será sempre o da sede social;
- 3) a seqüência de convocações;
- 4) a ordem do dia dos trabalhos;
- 5) o número de associados existentes na data de sua expedição, para efeito de cálculo do “quorum” de instalação;
- 6) a assinatura do responsável pela publicação.

Parágrafo único — No caso de a convocação ser feita por associados, o edital será assinado pelos primeiros signatários do documento que a originou.

Art. 51 — As assembléias gerais podem realizar-se em segunda e terceiras convocações, conforme fôr o caso, no mesmo dia da primeira, com a diferença mínima de uma hora, desde que assim expressamente conste do respectivo edital e permitam os estatutos.

Art. 52 — Nas assembléias gerais o “quorum” de instalação será o seguinte:

- 1) dois terços do número de associados, em primeira convocação;
- 2) metade mais um dos associados, em segunda convocação;
- 3) mínimo de 10 (dez) associados, na terceira convocação, ressalvado o caso das Cooperativas Centrais, Federações e Confederação, que se instalarão com qualquer número.

§ 1º — A presença dos associados em cada convocação será registrada no livro próprio.

§ 2º — O não comparecimento dos associados que por três vêzes consecutivas torne impossível a instalação da assembléia, apesar de regularmente convocadas em prazos cujos têrmos guardem intervalos nunca inferiores a oito dias, presume, a intenção de dissolver a sociedade e poderá acarretar o cancelamento da autorização para funcionamento pelo respectivo órgão normativo.

Art. 53 — Os trabalhos das assembléias gerais serão dirigidos pelo Presidente da sociedade, salvo as que não forem por êle convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1º — O Presidente ou qualquer outro membro dos órgãos da administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléia estiver deliberando sôbre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituídos pelo associado que fôr designado pelo plenário.

§ 2º — O Presidente da assembléia escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compor a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 54 — As deliberações nas assembléias gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar.

Art. 55 — É da competência das assembléias gerais quer ordinárias ou extraordinárias a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

Parágrafo único — Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléia designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 56 — Da assembléia geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo plenário.

## **SEÇÃO II**

### **Das Assembléias Gerais Ordinárias**

Art. 57 — A assembléia geral ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social deliberará sôbre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia:

1) prestação de contas dos órgãos da administração, compreendendo o relatório da gestão, balanço, e demonstrativo da conta de sobras e perdas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal, sôbre os quais não poderão votar os membros dos órgãos referidos;

2) destinação das sobras ou repartição dos prejuízos, deduzidas, no primeiro caso, as percentagens dos Fundos de Reserva e de outros instituídos e os juros atribuídos ao capital social;

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando fôr o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interêsse social, excluídos os enumerados no artigo 60.

Art. 58 — A exceção das cooperativas de crédito, a aprovação do Balanço e do relatório dos órgãos de Administração desonera os componentes dêstes de responsabilidade para com a sociedade, ressalvada a estabelecida no art. 63, “in fine”.

## **SEÇÃO III**

### **Das Assembléias Gerais Extraordinárias**

Art. 59 — A assembléia geral extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sôbre qualquer assunto de interêsse da sociedade desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 60 — É da competência exclusiva da assembléia geral extraordinária deliberar sôbre os seguintes assuntos:

1) reforma dos estatutos;

2) fusão ou incorporação;

3) mudança do objeto da sociedade;

4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;

5) deliberação sôbre as contas dos liquidantes.

Parágrafo único — São necessários os votos de dois têrços (2/3) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata êste artigo.

## SEÇÃO IV Dos Órgãos da Administração

Art. 61 — A sociedade será administrada por uma Diretoria ou um Conselho de Administração, compostos exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléia geral, permitida a reeleição.

§ 1º — O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração,

§ 2º — Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral.

§ 3º — A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 62 — Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais fixando-lhes as funções e salários obedecidos os princípios estabelecidos pelos órgãos normativos.

Parágrafo único — Os gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sôbre o movimento.

Art 63 — Ressalvada a legislação específica das cooperativas de crédito e habitacionais, os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas respondem solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos se procederem culposamente.

Parágrafo único — A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte dêste artigo, salvo se os houver ratificado ou dêles logrado proveito.

Art. 64 — Os participantes em ato ou operação social, em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 65 — A sociedade, ou um têrço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 63, 64 e 70.

Art. 66 — Ocorrendo renúncia coletiva dos membros da Diretoria ou do Conselho de Administração, ou no caso de não poderem êles ser constituídos, o Conselho Fiscal convocará imediatamente assembléia geral extraordinária para elegê-los podendo designar, até que esta se realize, administradores provisórios, ou solicitar a intervenção do órgão competente.

Parágrafo único — No caso de preenchimento de vaga, os eleitos concluirão o mandato dos substituídos.

Art. 67 — São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Art. 68 — É vedado aos diretores;

- 1) praticar atos de liberalidade à custa da sociedade;
- 2) sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus reais bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização da assembléia geral, salvo se êsses atos constituírem objeto de atividade social.

Art. 69 — O diretor que, em qualquer operação, tenha interêsse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 70 — Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 a 199, da Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

## **SEÇÃO V**

### **Do Conselho Fiscal**

Art. 71 — A administração da sociedade será fiscalizada assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituído de, pelo menos, três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente, pela assembléia geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 dos componentes do Conselho Fiscal.

Parágrafo único — Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 67, os empregados da sociedade ou dos diretores, e os parentes dêstes até o 2º grau, nem ser parentes entre si até êsse grau.

Art. 72 — O Conselho poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições.

Art. 73 — A responsabilidade dos conselheiros fiscais por atos referentes aos seus deveres obedecerá às disposições do presente regulamento.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Reforma dos Estatutos**

Art. 74 — A sociedade cooperativa poderá, a qualquer tempo, proceder à reforma de seu estatuto, que só entrará em vigor após o cumprimento das formalidades previstas nos artigos 19 e seguintes.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Fusão e Incorporação**

Art. 75 — Pela fusão, duas ou mais cooperativas, formam nova sociedade.

§ 1º — Estabelecida vontade de fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para constituição de uma Comissão mista que procederá aos estudos necessários á constituição da nova sociedade, tais como levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas, destino do Fundo de Reserva e o projeto de estatutos.

§ 2º — Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em assembléia geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro obedecerão ao disposto nos artigos 19 e seguintes.

Art. 76 — A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova, que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 77 — Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, os associados, assume obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da outra da ou das incorporandas.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Dissolução**

Art. 78 — As sociedades cooperativas se dissolvem:

- 1) voluntariamente:
  - a) quando assim o deliberarem os associados em Assembléia Geral, na forma do art. 60, parágrafo único;
  - b) pelo decurso do prazo de sua duração;
  - c) pela consecução de um objetivo predeterminado;
- 2) pelo cancelamento da autorização para funcionar;
- 3) em virtude da alteração de sua forma jurídica;
- 4) judicialmente.

Parágrafo único — A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

## **SEÇÃO I**

### **Da Liquidação**

Art. 79 — Quando a dissolução fôr deliberada pela assembléia geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder a sua liquidação.

§ 1º — A assembléia geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2º — Quando se tratar de cooperativa de crédito ou habitacional, o processo de liquidação só poderá ser iniciado após audiência do respectivo órgão normativo.

Art. 80 — Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão “Em liquidação”.

Art. 81 — Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração bem como para praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 82 — São obrigações dos liquidantes:

1) providenciar o arquivamento, no órgão competente, da ata da assembléia geral em que fôr resolvida a liquidação;

2) comunicar ao respectivo órgão normativo e ao BNCC a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da ata da assembléia que decidiu a medida;

3) arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

4) convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

5) proceder nos 15 dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo:

6) exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes de capital social não realizadas;

7) saldar os compromissos da sociedade destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8) reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais.

9) fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

10) convocar a assembléia geral, cada seis meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o periodo anterior;

11) apresentar à assembléia geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

12) averbar, no órgão competente, a ata da assembléia geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 83 — As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 84 — Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários a sua liquidação.

Parágrafo único — Sem autorização expressamente prevista no estatuto, ou mediante deliberação da assembléia geral e do respectivo órgão normativo, no caso das cooperativas de crédito e habitacional, não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação na atividade social.

Art. 85 — Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 86 — A assembléia geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 87 — Pago o passivo e partilhado o remanescente entre os associados até o valor de suas quotas-partes, convocará o liquidante a assembléia geral para a prestação final de contas.

Art. 88 — Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da assembléia ser averbada no registro próprio e publicada.

Parágrafo único — O associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 89 — A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão normativo e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposição regulamentar, desde que a Sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

Parágrafo único — A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

## **CAPÍTULO XII** **Da Intervenção**

Art. 90 — Para resguardo da legislação própria e na defesa do interesse co-

letivo, o poder público, através do respectivo órgão normativo, intervirá nas cooperativas:

- a) por iniciativa própria;
- b) por solicitação das assembleias gerais, ou do Conselho Fiscal, na forma do art. 66 “in fine”.

Art. 91 — Ao interventor, além de outras atribuições expressamente concedidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

### **CAPITULO XIII** **Das Penalidades**

Art. 92 — No caso de infringência das disposições dêste regulamento, as cooperativas ficarão sujeitas a multa de um quinto até três vêzes o salário mínimo vigente na região, aplicáveis pelo respectivo órgão normativo, com base num auto de infração.

Parágrafo único — Se a infração fôr a primeira e não apresentar gravidade lavrar-se-á o respectivo auto, mas não se aplicará qualquer penalidade, a não ser a de advertência.

Art. 93 — Lavrado o auto da infração, a cooperativa será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

§ 1º — Decorrido o prazo de defesa, a autoridade competente decidirá sobre a aplicação da penalidade.

§ 2º — Se a cooperativa deixar de recolher o valor da multa aplicada, o auto de infração servirá de base à ação fiscal.

§ 3º — Era caso de reincidência, as multas referidas no artigo anterior serão aplicadas em dôbro, sem prejuízo de providências posteriores.

Art. 94 — O produto das multas será recolhido ao “Fundo Nacional de Cooperativismo”.

### **CAPITULO XIV** **Do Conselho Nacional de Cooperativismo**

Art. 95 — Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo promover e incentivar o movimento cooperativista, assegurando-lhe plena liberdade de arrematação e de operação, na forma da lei ora regulamentada, e dar-lhe assistência de que necessite para o desempenho de sua missão sócio-econômica.

Art. 96 — Cabe ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com a composição estabelecida na Lei, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1) manter o cadastro nacional das cooperativas;

2) assistir e orientar os órgãos estaduais e territoriais de cooperativismo, bem como as sociedades cooperativas;

3) coletar, através de balanços, relatórios e outros documentos, dados e informações gerais para fins de estatística e divulgação;

4) promover pesquisas sócio-econômicas para orientar e fomentar a expansão do movimento cooperativista;

5) promover a divulgação da doutrina e da prática cooperativista, a organização de cursos especializados e a concessão de bôlsas, diretamente ou através de convênios com órgãos estaduais e territoriais de cooperativismo, estabelecimentos de ensino e entidades promocionais ou representativas do movimento cooperativista;

6) administrar, permanentemente, o Fundo Nacional de Cooperativismo;

7) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, à exceção da creditória e habitacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;

8) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários;

9) baixar instruções complementares à lei ora regulamentada;

10) apreciar, em última instância, os recursos originários de decisões do INDA;

11) patrocinar ou colaborar com os órgãos representativos do movimento cooperativista na realização de congressos, conferências ou seminários, bem como na publicação dos respectivos anais e conclusões;

12) votar o seu próprio regimento.

Art. 97 — Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

a) presidir as reuniões;

b) convocar as reuniões extraordinárias;

c) firmar acôrdos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando autorizado pelo Conselho;

d) designar um dos membros do Conselho para seu substituto nos impedimentos eventuais.

Art. 98 — Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

a) dar execução às resoluções do Conselho;

b) promover a coordenação das atividades de outros órgãos públicos ou privados, que direta ou indiretamente possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;

c) opinar sôbre a concessão de estímulos e financiamentos por parte do Conselho;

d) apresentar ao Conselho, até 31 de janeiro de cada ano, a proposta orçamentária do Conselho bem como o relatório das suas atividades no ano anterior;

e) prover o Conselho dos meios administrativos e técnicos que assegurem o seu regular funcionamento;

f) executar quaisquer outras atividades técnicas ou administrativas, necessárias ao exercício das suas atribuições, respeitada a competência do Conselho e do seu Presidente.

Art. 99 — As despesas do Conselho serão atendidas pelo Fundo Nacional de Cooperativismo.

Art. 100 — O INDA promoverá a instalação do Conselho no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação dêste Regulamento.

## **CAPÍTULO XV**

### **Do Fundo Nacional de Cooperativismo**

Art. 101 — O Fundo Nacional de Cooperativismo destina-se a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional e será administrado pelo Conselho Nacional de Cooperativismo e movimentado pelo seu Presidente, na forma do Regimento Interno.

Art. 102 — Os recursos destinados ao custeio da sua administração deverão ter a sua aplicação previamente aprovada pelo Conselho.

Parágrafo único — Os recursos destinados às operações de financiamento de iniciativas só serão concedidos:

a) a projetos que, pelo seu interêsse social, possam constituir estímulo ao movimento cooperativista;

b) a programas educacionais, promocionais e de incentivo ao movimento cooperativista nacional.

Art. 103 — A concessão de estímulos ou financiamento por parte do Conselho sòmente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

### **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 104 — Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

Art. 105 — As relações econômicas entre a cooperativa e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda, considerando-se as instalações de cooperativa como extensão de estabelecimento cooperado.

Art. 106 — A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga de amplos podêres para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

Art. 107 — Todos os atos das cooperativas bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de selo, de obrigações ou de outros quaisquer que o substituam.

Art. 108 — Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios, de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio e dedutível do montante dos tributos arrecadados a remuneração desse serviço.

Art. 109 — As sociedades cooperativas têm prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e construção de casas populares.

Art. 110 — Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique à atividade de representação, de promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra “cooperativa” ou o seu radical em sua denominação em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vezes o maior salário mínimo vigente no país, aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º — Na reincidência proceder-se-à ainda à apreensão de todos os produtos, objetos ou impressos em que se encontre a palavra “Cooperativa”.

§ 2º — A aplicação da multa não obstará a ação penal competente.

Art. 111 — As exceções previstas para as cooperativas agropecuárias ou mistas no art. 20 do Decreto-lei número 59, de 21 de novembro de 1966, relativamente à complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização até o máximo de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto, ficam na dependência de prévia aprovação do Conselho Nacional do Cooperativismo.

§ 1º — A instalação, a partir da data da publicação deste regulamento, de equipamentos destinados à industrialização da produção deverá ser previamente submetida ao Conselho Nacional do Cooperativismo, sob pena de não poder a Cooperativa interessada vir a gozar das facilidades previstas neste artigo.

§ 2º — O resultado obtido com as operações previstas neste artigo deverá ser creditado à conta de fundo indivisível.

Art. 112 — Atividades creditórias e habitacionais só poderão ser exercidas através de cooperativas constituídas com uma ou outra dessas finalidades.

§ 1º — As cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos, até mesmo de associados.

§ 2º— Não se entendem como depósitos para efeito do parágrafo anterior, os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

Art. 113 — Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

Art. 114 — Entendem-se como órgãos normativos para todos os efeitos deste regulamento, em relação às cooperativas de crédito, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil; quanto às cooperativas habitacionais o Banco Nacional da Habitação; e em relação às demais, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

Art. 115 — As sociedades cooperativas constituídas na vigência da legislação anterior terão o prazo de um (1) ano para se adaptarem ao presente decreto.

Art. 116 — As cooperativas vinculadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário manterão ou contratarão, por intermédio do seu órgão representativo, serviço de auditoria externa, cujos laudos obrigatoriamente serão encaminhados àquele órgão normativo.

Art. 117 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

(Publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de abril de 1967.)

**INDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO DO DECRETO N. ° 60.597,**

**DE 19 DE ABRIL DE 1967**

**(Regulamento do Decreto-Lei n.° 59, de 21 de novembro de 1966)**

— A —

**ADESÃO (voluntária)** — principio a ser obedecido (n° 1 do art. 29).

**ADIANTAMENTOS** — podem ser feitos aos assoc. pelas coops. Agropecuárias ou mistas (§ 1° do art. 112).

**ADMISSÃO (de associados)** — o estatuto deverá conter (n° 6 do art. 24) — restrição à admissão de assoc. (art. 25) — é proibido às socs. coops. (n°s 10 e 15 do art. 26) — remessa obrigatória anual de documentos (n° 1 do art. 27) — no livro de Matrícula deve constar (n° 2 do art. 31) — subscrição do registro de admissão do assoc. (§1° do art. 31) — efetivação e complementação da admissão do assoc. (art. 40) — jóia de admissão (§ 2° do art. 40) pessoas jurídicas que podem associar-se às coops. (arts. 41 e 42).

**ADVERTENCIA** — penalidade de advertência a coops. infratoras (§ único do art. 92).

**AGÊNCIAS** — é proibido às socs. coops. (n° 13 do art. 26).

**ÁGIO** — é proibido às coops. (n° 5 do art. 26).

**AGRÍCOLAS** — é proibido às socs. coops. (n° 10 do art. 26) — pessoas jurídicas que desenvolvem atividades agrícolas podem associar-se a coops. dessa atividade (art. 42).

**ALIENAÇÃO** — o estatuto deverá conter (n° 18 do art. 24) — é proibido aos diretores alienar ou gravar de ônus reais bens imóveis sem prévia autorização da assembléia geral (n° 2 do art. 68).

**ALTA** — é proibido às socs. coops. (n° 17 do art. 26).

**ANO** — vide prazo.

**ANTECIPAÇÃO** — vide rateio.

**APREENSÃO** — de produtos, objetos, etc., quando o infrator usar indevidamente a palavra “cooperativa” (§ 1° do art. 110).

— 71 —

**APROVAÇÃO (do balanço)** — rateio dos prejuízos só é possível após a aprovação do balanço e das contas da Diretoria (§ único do art. 13) — desoneração da responsabilidade dos componentes dos órgãos de administração (art. 58);

**(do CNC)** — exceções previstas para as coops. agropecuárias ou mistas (art. 111);

**(de contas)** — princípio a ser obedecido (nº 11 do art. 2º) — rateio dos prejuízos (§ único do art. 13);

**(dos estatutos)** — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 3 do art. 17);

**(governamental)** — as socs. coops. têm prioridade nas concessões para execução de serviços e projetos (art. 109).

**AREA (de ação)** — princípio a ser obedecido (nº 10 do art. 29) — classificação de socs. coops. (art. 3º itens I a III) — características específicas das coops. locais (nº 2 do art. 4º) — características específicas das coops. regionais (nº 2 do art. 5º) — características específicas das coops. centrais (nº 2 do art. 7º) — características específicas das federações (nº 2 do art. 9º) — características específicas das confederações (nº 2 do art. 11) — o estauto da soc. deverá conter (nº 3 do art. 24).

**ARMAZENS** — não são considerados filiais ou agências (nº 13 do art. 26).

**ARQUIVAMENTO (de documentos de constituição)** — será feito na Junta Comercial (art. 20) — com o arquivamento e respectiva publicação a coop. adquire personalidade jurídica (§ 4º do art. 20) — coop. escolar não está sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição na Junta Comercial (art. 21) — são obrigações dos liquidantes (nº 1 do art. 82);

**(do pedido de autorização para funcionar)** — dentro de 90 dias (§ 1º do art. 20).

**ARRECADAÇÃO (de tributo)** — remuneração às coops. por serviços prestados aos poderes públicos (art. 108).

**ASSEMBLÉIAS (gerais)** — “quorum” para funcionar (nº 6 do art. 2º e art. 52 nºs 1 a 3) — princípio a ser obedecido (nº 7 do art. 2º e art. 36) — representação por delegações (nº 1 do art. 7º) — rateio dos prejuízos verificados (§ único do art. 13) — constituição de coops. se processa através da assembléia geral dos fundadores ou (art. 16) — formalidades de convocação e maioria requerida (nº 14 do art. 24, § único do art. 49 e art. 54) — é proibido às socs. coops. (nº 14 do art. 26) — livros de atas e de presença dos assocs. nas assembléias são obrigatórios (art. 30) — integralização e aumento de quotas-partes (arts. 35 e 36) — criação de fundos (art. 39) — da eliminação cabe recurso à primeira assembléia geral (§ 2º do art. 45) — conceituação de assembléias gerais e vinculação das deliberações (art. 48) — quem convoca as assem-

bléias gerais (§ único do art. 49) — o que devem conter os editais de convocação (art. 50 n° 1 a 6 e § único) — prazo entre uma convocação e outra (art. 51) — impossibilidade da instalação da assembleia (§ 2° do art. 52) a quem cabe dirigir os trabalhos da assembleia (art. 53) — impedimento quanto à direção dos trabalhos nas assembleias gerais (§ 1° do art. 53) — composição da mesa diretora dos trabalhos quanto ao secretário (§ 2° do art. 53) competência para destituir membros da administração e do Conselho Fiscal (art. 55 e § único) — assembleias gerais ordinárias (arts. 57 e 58) — assembleias gerais extraordinárias (arts. 59 e 60) — eleição da Diretoria (art. 61) — convocação em caso de renúncia (art. 66) — assembleia geral conjunta no caso de fusão (§ 2° do art. 75) — assembleia de dissolução (I) a (n° 1, do art. 78 e art. 79 § 1° e 2°) — são obrigações dos liquidantes (n°s 10 e 11 do art. 82) — rateios por antecipação da partilha (art. 86) — assembleia geral para prestação de contas no caso de liquidação (art. 87) — intervenção por solicitação da assembleia (I. b do art. 90);  
**(gerais ordinárias)** — prazo para realização anual (art. 57) — itens que deverão constar da ordem do dia (n°s 1 a 5 do art. 57);  
**(gerais extraordinárias)** — realizar-se-ão sempre que necessárias (art. 59) competência exclusiva (n°s 1 a 5 do art. 60) — “quorum” para tornar válidas as deliberações relativas à competência exclusiva das assembleias gerais extraordinárias (§ único do art. 60) — convocação de assembleia extraordinária quando ocorrer renúncia coletiva dos membros da Diretoria ou do Conselho de Administração (art. 66).

**ASSISTÊNCIA** — competência do CNC (art. 95 e n° 2 do art. 96) — atribuições do CNC (n° 2 do art. 96).

**ASSOCIADO(S)** — conceituação de socs. coops, (art. 1°) — adesão voluntária com número ilimitado de assoc. (n° 1 do art. 2°) — limitação do número de quotas-partes de capital para cada assoc. (n° 3 do art. 2°) — “quorum” para funcionar as assembleias baseado no número de assoc. e não no capital (n.º 6 do art. 2°) — retôrno das sobras diretamente proporcional às operações realizadas pelo assoc. (n° 7 do art. 2°) — responsabilidade limitada (n° 11 do art. 2° e arts. 13 e 47) — e ilimitada (n° 11 do art. 2° e arts. 14 e 47) — responsabilidade para com terceiros (art. 15 e 47 § único) — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (n°s 2 e 4 do art. 17) — todos os assoc. fundadores deverão assinar o ato constitutivo (art. 18) — os estatutos da soc. deverão conter (art. 24 n°s 4, 5, 6, 9, 10 e 11) — restrição quanto à admissão do assoc. (art. 25) — é proibido às socs. coops. (art. 26 n°s 2, 4, 10, 12 e 15) — remessa obrigatória anual de documentos (n° 1 do art. 27) — livro de Presença dos assoc. nas assembleias gerais (n° 5 do art. 30) — inscrição de assoc. no livro de Matrícula (art. 31 n°s 1, 2 e § 1°) — limite máximo para a subscrição de quotas-partes (§ único do art. 34) — admissão do assoc. (art. 40 §§ 1° e 2°) — demissão (art. 44), eliminação (art. 45) e exclusão do assoc. (art. 46 e § único) — obrigações do assoc. falecido (art. 47 e § único) — convo-

cação de assembleias por assoc. (§ único do art. 49 e § únicos do art. 50) — “quorum” para instalação de assembleias (nº 6 do art. 2º e art. 52 nºs 1 a 3) — presença de assoc. deve ser registrada em livro próprio (§ 1º do art. 52 e nº 5 do art. 30) — impossibilidade quanto à instalação de assembleias (§ 2º do art. 52) — composição da mesa diretora dos trabalhos quanto ao secretário (§ 2º do art. 53) — deliberações por maioria de votos nas assembleias gerais (art. 54) — validade das deliberações (§ único do art. 60) — só assoc. podem ser eleitos para órgãos de Administração (art. 61 — promoção da responsabilidade dos administradores (arts. 63, 64, 65 e 70) — fiscalização da administração da soc. (art. 71) — absorção de assoc. no caso de incorporação (art. 77) — dissolução voluntária de coops. (I. a do art. 78) — são obrigações dos liquidantes (nºs 6 e 8 do art. 82) — partilha do remanescente entre associados (art. 87) — prazo quanto à promoção de ação cabível pelo assoc. discordante (§ único do art. 88) — relações econômicas da coop. com assoc. não poderão ser entendidas como operações de compra e venda (art. 105) — significado da entrega da produção do assoc. à coop. (art. 106) — documentos não sujeitos à tributação do imposto de selo (art. 107) — adiantamentos feitos pelas coops. agropecuárias ou mistas (§ 1º do art. 112) — inexistência de vínculo empregatício entre coop. e assoc. (art. 113).

**ASSUNTOS** — a assembleia geral ordinária deliberará (nº 5 do art. 57) — a assembleia geral extraordinária poderá deliberar (art. 59) — competência exclusiva da assembleia geral extraordinária art. 60 nºs 1 a 5).

**ATA(S)** — remessa obrigatória anual de documentos (nº 1 do art. 27) — obrigatoriedade da lavratura da ata nas assembleias gerais (art. 56) — são obrigações dos liquidantes (nºs 1, 2 e 12 do art. 82) — averbação e publicação da ata da assembleia de encerramento da liquidação (art. 88 e § único); **(livros)** — são obrigatórios os livros de Atas das Assembleias Gerais, de Atas dos Órgãos de Administração e de Atas do Conselho Fiscal (art. 30 nºs 2, 3 e 4).

**ATIVA (representação)** — vide representação.

**ATIVIDADE(S)** — conceituação da soc. coop. (art. 1º) — objetivos das centrais (art. 6º) — objetivos das federações (art. 8º) — objetivos das confederações (art. 10) — todas as coops. poderão adotar (art. 12) — restrição quanto à admissão do assoc. (art. 25) — exceção quanto à admissão de pessoas jurídicas como assoc. (arts. 41 e 42) — exceção quanto a gravar de ônus reais bens imóveis da soc. (nº 2 do art. 68) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis, imóveis, contrair empréstimos (§ único do art. 84) — atribuições do CNC (nº 7 do art. 96) — competência da Secretaria Executiva do CNC (Is. b, d e f do art. 98) — exceção quanto ao uso da palavra “cooperativa” ou o seu radical (art. 110) — exercício de atividades creditórias e habitacionais (art. 112).

**ATIVO** — o estatuto deverá conter (nº 17 do art. 24) — realização do ativo na liquidação (art. 81) — são obrigações dos liquidantes (nº 5 do art. 82).

**ATO (constitutivo)** — sob pena de nulidade deverá declarar (art. 17 n.ºs 1 a 4) — será assinado por todos os assoc. fundadores (art. 18) — remessa de documentos para fins de autorização para funcionar (art. 19).

**ATRIBUIÇÕES** — contratação de especialistas (art. 72) — destituição dos liquidantes e dos membros do Conselho Fiscal (§ 1º do art. 79) — atribuições do interventor (art. 91) — atribuições do CNC (art. 96 n.ºs 1 a 12) — competência da Secretaria Executiva do CNC (I. f do art. 98).

**AUDIÊNCIA** — Início do processo de liquidação no caso de coop. de crédito ou habitacional (§ 2º do art. 79).

**AUDITORIA** — manutenção ou contratação de serviço de auditoria externa (artigo 116).

**AUTENTICAÇÃO (de livros)** — com exceção dos livros fiscais e contábeis (art. 30 e § 2º).

**AUTORIZAÇÃO** — prazo e formalidades para obter autorização para funcionar (art. 19) — concessão de autorização para funcionar (art. 20) — prazo para deferimento ou denegação de autorização (§ 2º do art. 20) — autorização para coops. de crédito e habitacionais (§ 3º do art. 20) — caducidade da autorização após 180 dias (§ 5º do art. 20) — poderá acarretar o cancelamento da autorização (§ 2º do art. 52) — é vedado aos diretores (nº 2 do art. 68) — autorização para funcionar no caso de fusão (§ 2º do art. 75, arts. 19 e seguintes) — cancelamento da autorização (nº 2 e § único do art. 78) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos sem autorização expressamente prevista nos estatutos ou deliberação da assembléia e do respectivo órgão normativo (§ único do art. 84) — compete ao Presidente do CNC (I. c do art. 97).

## — B —

**BALANÇO(S) (geral)** — rateio dos prejuízos (§ único do art. 13) — o estatuto deverá conter (nº 17 do art. 24) — remessa obrigatória anual aos órgãos normativos (nº 1 do art. 27) — deverá constar da ordem do dia da assembléia geral ordinária anual (nº 1 do art. 57) — desoneração da responsabilidade dos componentes dos órgãos de Administração (art. 58) — constituição de comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova soc. tais como levantamento patrimonial, balanço geral, etc. (§ 1º do art. 75) — são obrigações dos liquidantes (nº 5 do art. 82) — atribuições do CNC (nº 3 do art. 96); **(do estado da liquidação)** — são obrigações dos liquidantes (nº 10 do art. 82).

**BANCO** — é proibido às socs. coops. (nº 18 do art. 26);

**(Central do Brasil)** — fiscalização das coops. de crédito (art. 28) — entende-se como órgão normativo (art. 114);  
**(Nacional da Habitação (BNH))** — fiscalização das coops. habitacionais (art. 28) — entende-se como órgão normativo (art. 114);  
**(Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC))** — são obrigações dos liquidantes (n.ºs 2 e 7 do art. 82).

**BENEFICIAMENTO** — Vide cooperativas centrais.

**BENEFÍCIOS** — objetivo da federação de coops. (art. 8º) — é proibido às socs. coops. (nº 11 do art. 26).

**BENS** — é proibido às socs. coops. (nº 14 do art. 26) — salvo as coops. de crédito a integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens (art. 35) — são obrigações dos liquidantes (nº 3 do art. 82);  
**(imóveis)** — o estatuto deverá conter (nº 18 do art. 24) — é vedado aos diretores, sob pena de nulidade (nº 2 do art. 68);  
**(móveis)** — o estatuto deverá conter (nº 18 do art. 24)

**BOLSAS** — vide CNC.

— C —

**CADASTRO** — atribuições do CNC (nº 1 do art. 96).

**CANCELAMENTO** — de autorização para funcionar (§ 2º do art. 52, nº 2 do art. 78 e § único).

**CAPITAL** — princípios a serem obedecidos (nº 2, 3, 4, 6 e 8 do art. 2º) — responsabilidade limitada (art. 13) — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 2 do art. 17) — o estatuto deverá conter (nº 7 do art. 24) — é proibido às socs. coops. (n.ºs 3 e 11 do art. 26) — conta corrente de capital deve figurar no livro de Matrícula (nº 3 do art. 31) — valor da quota-parte de capital (art. 33) — formação do capital social (art. 34) — mínimo e máximo que podem ser subscritos (nº 10 do art. 24 e § único do art. 34) — integralização e aumento de capital (arts. 34 e 35) — atribuição de obras líquidas em forma de aumento de quotas-partes (art. 36) — complementação da admissão do assoc. (art. 40) — a assembléia geral ordinária deliberará (nº 2 do art. 57) — São obrigações dos liquidantes (nº 6 do art. 82).

**CARACTERÍSTICAS** — específicas das coops. locais (art. 4º n.ºs 1 a 3) — específicas das coops. regionais (art. 5º n.ºs 1 a 3) — específicas das coops. centrais (art. 7º n.ºs 1 a 3) — específicas das federações de coops. (art. 9º n.ºs 1 a 3) — específicas das confederações de coops. art. 11 n.ºs 1 a 3).

**CÉDULA (de presença)** — fixação de seu valor através de assembléia geral ordinária (nº 4 do art. 57).

CENTRAIS — vide cooperativas.

CIRCULARES — convocação de assembléia (art. 49).

CIVIL — coops. são socs. de natureza civil (art. 1º);

(**direito**) — exceção quanto à admissão de pessoas jurídicas (art. 41);

(**estado**) — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nºs 2 e 4 do art. 17) — deve constar da inscrição do assoc. no livro da Matrícula (nº 1 do art. 31).

CLASSIFICAÇÃO — vide cooperativas.

COMISSÃO (**de associados**) — designação de comissão de assoc. para assinar a ata dos trabalhos nas assembléias gerais (art. 56);

(**mista**) — para proceder aos estudos necessários à constituição da nova soc. (§ 1º e 2º do art. 75).

COMPETÊNCIA (**das assembléias gerais**) — para destituir membros dos órgãos de administração ou fiscalização (art. 55) — das assembléias gerais ordinárias (art. 57 nºs 1 a 5) — das assembléias gerais extraordinárias (art. 60 nºs 1 a 5);

(**do Presidente do CNC**) — (art. 97 Is. “a” a “d”);

(**da Secretaria Executiva do CNC**) — (art. 98 Is. “a” a “f”).

COMPROMISSOS — responsabilidade limitada (art. 13) — responsabilidade ilimitada (art. 14) — responsabilidade do assoc. perante terceiros, por compromissos da soc. (art. 47) — são obrigações dos liquidantes (nº 7 do art. 82).

CONCUSSÃO — vide inelegíveis.

CONDENADOS — vide inelegíveis.

CONFEDERAÇÃO (**de cooperativas**) — vide cooperativas.

CONFERENCIAS — vide congressos.

CONGRESSOS — atribuições do CNC (nº 11 do art. 96).

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO — vide Diretoria.

CONSELHO FISCAL — O estatuto deverá conter (nº 12 do art. 24) — é proibido às socs. coops. (nº 14 do art. 26) — remessa obrigatória anual de documentos (nº 1 do art. 27) livro de Atas do Conselho Fiscal (nº 4 do art. 30) — convocação de assembléia geral (§ único do art. 49) — impedimento para a direção dos trabalhos das assembléias gerais (§ 1º do art. 53) — ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da fiscalização (art. 55 e § único) — a assembléia geral ordinária deliberará (nºs 1, 3 e 4 do art. 57) — posse sujeita a prévia homologação (§ 3º do art. 61) — convocação de assembléia extraordinária ou solici-tação da intervenção do órgão competente (art. 66) — responsabilidade criminal (art. 70) — função, constituição e reeleição do Conselho Fiscal (§ único do art. 71 e art. 67) — contratação de especialistas (art. 72) — responsabilidade dos conselheiros fiscais (art. 73) — no-meação e destituição do Conselho Fiscal no caso de dissolução (art. 79 e § 1º) — intervenção por solicitação do Conselho Fiscal (I. b do art. 90 e art. 66).

CONSELHO NACIONAL E COOPERATIVISMO (CNC) — competência do CNC quanto à apreciação e caracterização de novas modalidades de coops. (parágrafo único do art. 12) — registro de coops. no CNC (art. 23) — competência do CNC (art. 95) — atribuições do CNC (art. 96 n<sup>os</sup> 1 a 12) — competência do Presidente do CNC (art. 97 Is. “a” a “d”) — competência da Secretaria Executiva (art. 98 Is. “a” a “f”) — despesas do CNC (art. 99) — instalação do CNC (art. 100) — administração e movimentação do FNC (arts. 101 e 102) — concessão de estímulos ou financiamentos (art. 103) — prévia aprovação do CNC quanto à complementação de quotas de exportação ou capacidade ociosa de industrialização (art. 111 e § 1<sup>o</sup>).

CONSTITUIÇÃO — mínimo de vinte pessoas para constituição de coops. locais (n<sup>o</sup> 3 do art. 4<sup>o</sup>) e coops. regionais (n<sup>o</sup> 3 do art. 5<sup>o</sup>) — mínimo de três coops. de 1<sup>o</sup> grau para constituição de coops. centrais (n<sup>o</sup> 3 do art. 7<sup>o</sup>) — mínimo de três coops. de 1<sup>o</sup> grau ou centrais para constituição de federações (n<sup>o</sup> 3 do art. 9<sup>o</sup>) — mínimo de cinco federações para constituição de confederações (n<sup>o</sup> 3 do art. 11) — formas de constituição (art. 16) — ata de constituição e estatutos serão assinados por todos os assoc. fundadores (art. 18) — prazo quanto à autorização para funcionar a partir da data da constituição (art. 19) — documentos de constituição nas coops. escolares (art. 21) — constituição de nova soc. no caso de fusão (art. 15 §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>).

CONTA CORRENTE — no livro de Matrícula deverá constar (n<sup>o</sup> 3 do art. 31).

CONTAS — a responsabilidades perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício (n<sup>o</sup> 11 do art. 2<sup>o</sup>) — rateio dos prejuízos (parágrafo único do art. 13) — a assembléia geral ordinária deliberará (n<sup>o</sup> 1 do art. 57) — são obrigações dos liquidantes (n<sup>o</sup> 11 do art. 82) — prestação de contas na liquidação (arts. 87 e 88).

CONTRÔLE — é proibido às socs. coops. (n<sup>o</sup> 9 do art. 26).

CONVOCAÇÃO **(de assembléias)** — o estatuto deverá conter (n<sup>o</sup> 4 do art. 24) — prazo para a convocação (art. 49) — as assembléias serão convocadas (parágrafo único do art. 49) — os editais de convocação deverão conter (art. 50 n<sup>os</sup> 1 a 6 e parágrafo único) — realização de assembléia em 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> convocações (art. 51) — “quorum” para instalação em 1<sup>a</sup> convocação (n<sup>o</sup> 1 do art. 52), em 2<sup>a</sup> (n<sup>o</sup> 2 do art. 52) e em 3<sup>a</sup> (n<sup>o</sup> 3 do art. 52) — presença de assoc. será registrada em livro próprio (§ 1<sup>o</sup> do art. 52) — condição para que a assembléia geral extraordinária possa deliberar sobre qualquer assunto de interesse da soc. (art. 59) — convocação de assembléia pelo Conselho Fiscal (art. 66) — são obrigações dos liquidantes (n<sup>o</sup> 10 do art. 82).

COOPERADO — vide associado.

COOPERATIVA(S) — conceituação (art. 1<sup>o</sup>) — princípios a serem obedecidos art. 2<sup>o</sup> n<sup>os</sup> 1 a 13) — mínimo de pessoas físicas para constituir coops. locais e regionais (n<sup>o</sup> 13 do art. 2<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3 do art. 4<sup>o</sup> e n<sup>o</sup> 3 do art. 5<sup>o</sup>)

— classificação (art. 3º, itens I a III) — características específicas das coops. locais (art. 4º, n.ºs 1 a 3) — características específicas das coops. regionais (art. 5º n.ºs. 1 a 3) — objetivos das centrais (art. 6º) — características específicas das coops. centrais (art. 7º n.ºs 1 a 3) —, representação por delegações nas coops. centrais (n.º 1 do art. 7º) — objetivo da federação de coops. (art. 8º) — características específicas das federações (art. 9º n.ºs 1 a 3) — objetivo das confederações (art. 10) — características específicas das confederações (art. 11 n.ºs 1 a 3) — objeto das coops. quanto ao gênero de serviços, operações ou atividades (art. 12) — definição, apreciação e caracterização de modalidades de coops. (parágrafo único do art. 12) — uso da palavra “cooperativa” (art. 12 e art. 110 §§ 1º e 2º) — responsabilidade limitada (art. 13) e responsabilidade ilimitada (art. 14) — responsabilidade para com terceiros (art. 15 e art. 47 parágrafo único) — constituição de coops. (art. 16) — prazo e formalidades para fins de autorização para funcionar (art. 19) autorização para funcionar no caso de coops. de crédito e habitacionais (art. 20 e § 3º) — infringência de dispositivos legais e prazo para correção (§§ 1º e 2º do art. 20) — aptidão para funcionar (§ 4º do art. 20) — caducidade da autorização para funcionar (§ 5º do art. 20) — registro no CNC (art. 23) — o estatuto deverá conter (art. 24 n.ºs 1 a 18) — restrição quanto à admissão de assoc. (art. 25) — é proibido às socs. coops. (art. 26 n.ºs 1 a 18) — obrigações das coops. para com os órgãos normativos (art. 27 n.ºs 1 e 2) — fiscalização (art. 28) — penalidades (arts. 29, 92 e 93) — prazo para defesa em caso de infração (parágrafo único do art. 29) — livros que as socs. coops. devem possuir (art. 30 n.ºs 1 a 6) — escrituração nas coops. mistas (art. 32) — capital social nas coops. (art. 33) formação do capital social (art. 34 e parágrafo único, arts. 35 e 36) — constituição obrigatória do Fundo de Reserva (art. 38) — admissão de assoc. (arts. 40 a 42), demissão, eliminação e exclusão (arts. 44 a 47) — pessoas jurídicas que podem associar-se às coops. (arts. 41 e 42) — assembleias (arts. 48 a 60) — administração das socs. coops. (arts. 61 a 66) — fiscalização (arts. 71 a 73) — reforma dos estatutos (art. 74) — fusão e incorporação (arts. 75 a 77) — dissolução (art. 78) — intervenção (arts. 90 e 91) — atribuições do CNC (n.º 2 do art. 96) — remuneração às coops. por serviços prestados aos poderes públicos (art. 108) — prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais e prioridade nas concessões de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental (art. 109) — adiantamentos aos assocs. através de títulos de crédito (§ 1º do art. 112) — inexistência de vínculo empregatício entre coops. e assocs. (art. 113) — prazo para adaptação (art. 115);

**(agropecuárias ou mistas)** — exceções dependentes de prévia aprovação do CNC (art. 111) — instalação de equipamentos destinados à industrialização da produção previamente submetida ao CNC (§ 1º do art. 111) — adiantamentos aos assocs. através de títulos de crédito (§ 1º do art. 112);

**(centrais)** — conceituação (art. 6º) — características específicas (art. 79 n.ºs 1 a 3) — “quorum” de instalação em terceira convocação (n.º 3 do art. 52);  
**(confederações)** — conceituação (art. 10) — características específicas (art. 11 n.ºs 1 a 3) — “quorum” de instalação em terceira convocação (n.º 3 do art. 52);

**(de crédito)** — autorização para funcionamento (§ 3º do art. 20) — integralização do quotas-partes e aumento do capital social (art. 35) — direitos e obrigações dos assocs. (§ 2º do art. 40) — exceção à desoneração da responsabilidade dos membros dos órgãos de Administração (art. 58) — posse sujeita a prévia homologação dos órgãos normativos (§ 3º do art. 61) — responsabilidade dos administradores eleitos ou contratados (art. 63) — processo de liquidação (§ 2º do art. 79) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos (parágrafo único do art. 84) — exceção quanto a baixar re-soluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional (n.º 7 do art. 96) — exercício de atividades creditórias (art. 112) — órgãos normativos (art. 114);

**(eletrificação rural e comunicações)** — as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades agrícolas, pecuárias, extrativas e de pesca podem fi-liar-se a coops. de eletrificação rural e comunicações (art. 42);

**(escolar)** — exceção quanto à exigência de arquivamento dos documentos de constituição (art. 21) — adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas (§ 1º do art. 30) — exceção quanto ao valor mínimo da quota-parte (art. 33);

**(federações)** — conceituação (art. 8º) — características específicas (art. 9º n.º 1 a 3) — “quorum” de instalação em terceira convocação (n.º 3 do art. 52);

**(habitacionais)** — autorização para funcionamento (§ 3º do art. 20) — obrigações dos assocs, falecidos (parágrafo único do art. 47) — posse sujeita a prévia homologação dos órgãos normativos (§ 39 do art. 61) — responsabilidade dos administradores eleitos ou contratados (art. 63) — processo de liquidação (§ 2º do art. 79) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos (parágrafo único do art. 84) — exceção quanto a baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional (n.º 7 do art. 96) — exercício de atividades habitacionais (art. 112) — órgãos normativos (art. 114);

**(locais)** — características específicas (art. 4º n.ºs 1 a 3);

**(mistas)** — escrituração em separado (art. 32);

**(regionais)** — características específicas (art. 5º n.ºs 1 a 3).

**CREDORES** — direitos dos credores preferenciais na liquidação (art. 85) — pagamento dos credores (art. 36).

**CURSOS** — atribuições do CNC (n.º 5 do art. 96).

— D —

DADOS — atribuições do CNC (nº 3 do art. 96).

DATA — prazo para remessa de documentos (art. 19) — prazo quanto à caducidade da autorização para funcionar (§ 5º do art. 20) — o estatuto deverá conter (nº 17 do art. 24) no livro de Matrícula deverá constar (nº 2 do art. 31) — instalação de equipamentos destinados à industrialização da produção previamente submetida ao CNC (§ 1º do art. 111).

DECRETO — prazo para adaptação (art. 115) — vigência (art. 117).

DEFERIMENTO — vide despacho.

DEFESA — prazo a infratora para apresentação de defesa (parágrafo único do art. 29 e art. 93 § 1º) — poderes da assembléia geral dos assoes. (art. 48).

DEFINIÇÃO — modalidades de coops. (parágrafo único do art. 12).

DELEGAÇÕES — vide cooperativas centrais.

DELIBERAÇÃO(S) — constituição de socs. coops. (art. 16) — o estatuto deverá conter (nº 14 do art. 24) — vinculação das deliberações da assembléia geral dos assoes. (art. 48) — deliberações nas assembléias gerais (art. 54) — competência exclusiva da assembléia geral extraordinária (nº 5 do art. 60) — validade das deliberações (parágrafo único do art. 60) — impedimento para participar das deliberações (art. 69) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos (parágrafo único do art. 84).

DEMISSÃO — o estatuto deverá conter (nºs 6 e 9 do art. 24) — remessa obrigatória anual de documentos (nº 1 do art. 27) — no livro de Matrícula deverá constar (nº 2 do art. 31) — a demissão do assoc. será unicamente a seu pedido (art. 44 — responsabilidade do assoc. demitido perante terceiros (art. 47).

DEMONSTRATIVO — **(da conta sobras e perdas)** — assembléia geral ordinária deliberará (nº 1 do art. 57).

DENEGATÓRIO — vide despacho.

DENOMINAÇÃO — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 1 do art. 17) — o estatuto deverá conter (nº 1 do art. 24) — é proibido às socs. coops. (nº 1 do art. 26) — os editais de convocação das assembléias gerais deverão conter (nº 1 do art. 50) — os liquidantes deverão usar (art. 30) — proibição quanto ao uso da palavra “cooperativa” ou o seu radical (art. 110).

DEPÓSITOS — não são considerados filiais ou agências (nº 13 do art. 26) — não se entendem como depósitos (§ 2º do art. 112).

DEPENDÊNCIA(S) — é proibido às socs. coops. (nº 9 do art. 26) — local de afixação dos editais (art. 49).

DESENVOLVIMENTO — podêres da assembléia geral dos assocs. (art. 48) — finalidades do Fundo de Reserva (art. 38).

DESEMPENHO — vide CNC.

DESIGNAÇÃO — é proibido às socs. coops. (nº 18 do art. 26).

DESPACHO — prazo para ser exarado o despacho de deferimento ou denega-tório (§ 2º do art. 20).

DESPESAS — atendimento de despesas do CNC (art. 99).

DESTINAÇÃO(S) — criação de fundos além do previsto (art. 39) — deverá constar da ordem do dia (nº 2 do art. 57) — destinação do Fundo de Reserva (nº 7 do art. 82) — os resultados positivos não poderão ser considerados como renda tributável (art. 104).

DESTINO — o estatuto deverá conter (nº 13 do art. 24) — estudos necessários à constituição da nova sociedade no caso de fusão (§1º do art. 75).

DESTITUIÇÃO — competência das assembléias gerais (art. 55 e parágrafo único e § 1º do art. 79).

DEVEDORES — são obrigações dos liquidantes (nº 4 do art. 82).

DEVERES — os estatutos deverão conter (nº 4 do art. 24) — responsabilidade dos conselheiros fiscais (art. 73).

DEVOLUÇÃO — o estatuto deverá conter (nº 11 do art. 24).

DIA(S) — vide prazo;

**(ordem do)** — vide ordem.

DIARIO (**oficial**) — prazo para remessa da publicação (§ 4º do art. 20).

DIREITO(S) — características específicas das coops centrais (nº 1 do art. 7º) — direito exclusivo assegurado às coops. (art. 12) — o estatuto deverá conter (nºs 4 e 14 do art. 24) — condições para gozo pleno (§ 2º do art. 40) — não têm direito a voto ou a retôrno (art. 41) — perda do direito de votar e de ser votado (art. 43) — assinatura no livro de Matrícula no caso de eliminação (art. 45) — convocação das assembléias gerais (parágrafo único do art. 49) — deliberações nas assembléias gerais (art. 54) — direito de ação contra administradores (arts. 65, 63, 64 e 70) — conseqüências da fusão e incorporação (arts. 76 e 77) — pagamento das dívidas sociais (art. 85);

**(Civil)** — Exceção quanto à admissão de pessoas jurídicas (art. 41);

DIRETOR(A) (S) — autenticação dos documentos de constituição quanto às coops. escolares (art. 21) — averbação de transferência quanto à assinatura (art. 37) — composição da mesa diretora dos trabalhos quanto ao secretário (§ 2º do art. 53)— assinatura da ata da assembléia geral

(art. 56) — impedimento para participar das deliberações (art. 69) — inelegibilidade e impedimento para fazer parte do Conselho Fiscal (parágrafo único do art. 71 é art. 67).

**DIRETORIA** — rateio dos prejuízos (parágrafo único do art. 13) — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 4 do art. 17) — prazo quanto à comunicação da eliminação ao interessado (§ 1º do art. 45) — deverão constar da ordem do dia da assembléia geral ordinária (nºs 3 e 4 do art. 57) — administração da soc. (arts. 61 a 70) — renúncia coletiva (art. 66) — vide também órgão de Administração.

**DISCORDANTE(S)** — vinculação das deliberações das assembléias gerais dos assocs. (art. 48) — prazo para promover ação cabível (parágrafo único do art. 88).

**DISPOSIÇÃO(S)** — sujeição a penalidades previstas no caso de infringência. (arts. 29 e 92) — processamento da liquidação extrajudicial (art. 89) significado da entrega da produção do assoc. (art. 106) — não se entendem como depósitos (§ 2º do art. 112) — revogação das disposições em contrário (art. 117).

**DISPOSITIVOS** — infringência dos dispositivos legais (§ 1º do art. 20).

**DISSOLUÇÃO** — O estatuto deverá conter (nº 13 do art. 24) — exclusão do assoc. (art. 46) — presunção da intenção de dissolver a soc. (§ 2º do art. 52) — competência exclusiva da assembléia geral extraordinária (nº 4 do art. 60) — as socs. coops. se dissolvem (nºs 1 a 4 do art. 78) — cancelamento da autorização para funcionar e do registro (parágrafo único do art. 78) — nomeação de um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal (art. 79).

**DÍVIDAS** — pagamento das dívidas sociais (art. 85).

**DIVULGAÇÃO** — vide CNC.

**DOCUMENTAÇÃO** — condições para adquirir personalidade jurídica (art. 20 e § 4º) — exceção quanto ao arquivamento dos documentos de consti-tuição (art. 21) — quem deve assinar o edital no caso de convocação feita por assocs. (parágrafo único do art. 50) — são obrigações dos liquidantes (nº 3 do art. 82) — atribuições do CNC (nº3 do art. 96) — não poderá usar a palavra “cooperativa” ou o seu radical (art. 110) — adiantamento aos assocs. através de títulos de crédito (§ 1º do art. 112).

**DOCUMENTOS** — vide documentação.

**DÔBRO** — aplicação de multas sem prejuízo de providências posteriores (§ 3º do art. 93) — penalidade pelo uso indevido da palavra “cooperativa” ou o seu radical (art. 110).

**DOCTRINA** — atribuições do CNC (nº 5 do art. 96).

**DURAÇÃO** — o estatuto deverá conter (nº 1 do art. 24) — dissolução (I. b, nº 1 do art. 78).

**ECONÔMIA POPULAR (crime contra a)** — vide inelegíveis.

**EDITAIS** — convocação de assembleias deve ser feita mediante editais (art. 49) — os editais de convocação das assembleias gerais deverão conter (art. 50 n<sup>os</sup> 1 a 6 e parágrafo único) — condição para que as assembleias gerais possam realizar-se em 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> convocações, no mesmo dia da primeira (art. 51) — a assembleia geral extraordinária poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da soc. desde que mencionado no edital de convocação (art. 59).

**ELEIÇÃO** — a assembleia geral ordinária deliberará (n<sup>o</sup> 3 do art. 57) — eleição da Diretoria no caso de renúncia coletiva (art. 66 e parágrafo único) — eleição do Conselho Fiscal (art. 71).

**ELIMINAÇÃO** — o estatuto deverá conter (n<sup>os</sup> 6 e 9 do art. 24) — remessa obrigatória anual de documentos (n<sup>o</sup> 1 do art. 27) — no livro de Matrícula deverá constar (n<sup>o</sup> 2 do art. 31) — aplicação, forma e recurso no caso de eliminação do assoc. (art. 45 §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>) — responsabilidade do assoc. eliminado perante terceiros (art. 47).

**EMPREGADOS** — impedimentos (parágrafo único do art. 71).

**EMPRESA(S)** — é proibido às socs. coops. (n<sup>os</sup> 9 e 16 do art. 26).

**EMPRÉSTIMOS** — é proibido às socs. coops. (n<sup>o</sup> 6 do art. 26).

**ENTREPOSTOS** — não são considerados filiais ou agências de coops. (n<sup>o</sup> 13 do art. 26).

**ESCOLAR** — vide cooperativa escolar.

**ESCRITURAÇÃO** — coops. mistas podem fazer separadamente a escrituração de cada departamento (art. 32).

**ESPECULAÇÃO** — é proibido às socs. coops. (n<sup>o</sup> 17 do art. 26).

**ESTADOS** — arrecadação de tributos devidos por seus assoc. (art. 108).

**ESTATUTOS** — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (n<sup>o</sup> 3 do art. 17) — serão assinados por todos os assoc. fundadores (art. 18) — para eleito de autorização dos órgãos normativos, os estatutos acompanham a documentação enviada (art. 19) — reforma está sujeita às prescrições dos órgãos normativos (art. 22) — o estatuto deverá conter (art. 24 n<sup>os</sup> 1 a 18) — o modo de reformar os estatutos deve constar dos mesmos (n<sup>o</sup> 16 do art. 24) — restrição quanto a admissão do assoc. (art. 25) — averbação da transferência mediante termo (art. 37) — o texto dos estatutos deverá constar do título nominativo (§ 1<sup>o</sup> do art. 40) — aplicação da eliminação (art. 45) — assembleias gerais em 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> convocações (art. 51) — competência exclusiva da assembleia geral extraordinária (n<sup>o</sup> 1 do art. 60) — podem os estatutos criar outros órgãos necessários à administração (§1<sup>o</sup> do art. 61) — reforma

dos estatutos (arts.74, 19 e seguintes) — projeto de estatutos no caso de fusão (§ 1º do art: 75) e no caso de incorporação (parágrafo único do art. 77) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos (parágrafo único do art 84).

**ESTIMULOS** — vide CNC.

**EXCEÇÃO(S)** — quanto ao princípio de adesão voluntária com número ilimitado de assoc. (nº 1 do art. 2º) — quanto à área de ação em se tratando de coops. centrais e regionais (nº 10 do art. 2º) — quanto à fixação da área de ação das coops. regionais que depende de prévia autorização do respectivo órgãos normativo (nº 2 do art. 5º) — quanto ao arquivamento dos documentos de constituição (art. 21) — restrição à admissão do assoc. (art. 25) — quanto a incluir em sua denominação nomes de pessoas vivas (nº 1 do art. 26) — quanto à aquisição de imóveis (nº 8 art. 26) — quanto a ter como assoc. administradores ou mandatários de pessoas físicas ou jurídicas (nº 10 do art. 26) — quanto a distribuir benefícios às quotas-partes de capital (nº 11 do art. 26) — quanto a realizar com estranhos operações que sejam peculiares à relação entre coops. e a soc. (nº 12 do art. 26 e art. 111) — quanto a contratar serviços ou adquirir bens (nº 14 do art. 26) — quanto a admitir como assoc. pessoas jurídicas (nº 15 do art. 26 e arts. 41 e 42) — quanto a associar-se a empresas capitalistas (nº 16 do art, 26) — quanto à abertura e encerramento de livros pelo Presidente (art. 30) — é facultada a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas (§ 1º do art. 30) — quanto ao livro de Matrícula (§2º do art. 30) — quanto à escrituração no caso de coops. mistas (art. 32) — quanto ao valor mínimo das quotas-partes (art. 33) — quanto à subscrição de mais de 1/3 do total das quotas-partes (parágrafo único do art. 34) — quanto ao “quorum” de instalação nas assembleias gerais (nº 3 do art. 52) — quanto à direção dos trabalhos das assembleias gerais (art. 53) — quanto à desoneração da responsabilidade dos órgãos de administração para com a soc. (arts. 58 e 63 parágrafo único) — quanto a poder o diretor gravar de ônus reais bens imóveis da soc. sem expressa autorização da assembleia geral (nº 2 do art. 68) — quanto a poder o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos (parágrafo único do art. 84) — quanto ao uso por pessoa jurídica da palavra “cooperativa” ou o seu radical (art. 110) — previstas para as coops. agropecuárias ou mistas (§ 1º do art. 112); **(relativas)** — às coops. de crédito e habitacionais (§ 3º do art. 20 art. 35, § 2º do art. 40, parágrafo único do art. 47, art. 58, § 3º do art. 61, art. 63, § 2º do art. 79 e parágrafo único do art. 84).

**EXCLUSÃO** — O estatuto deverá conter (nºs 6 e 9 do art. 24) — remessa obrigatória anual de documentos (nº 1 do art. 27) — no livro de Matrícula deverá constar (nº 2 do art. 31) — importam em exclusão a dissolução da pessoa jurídica, a morte da pessoa física e a incapacidade (art. 46 e parágrafo único) — responsabilidade do assoc. excluído perante terceiros (art. 47).

**EXERCÍCIO (social)** — princípio a ser obedecido (nº 7 do art. 2º) — o estatuto deverá conter (nº 17 do art. 24) — remessa obrigatória anual de documentos (nº 1 do art. 27) — prazo para realização da assembleia geral ordinária art. 57).

EXIGENCIAS – vide autorização

EXTRATIVAS — é proibido às socs. coops. (nº 10 do art. 26) — pessoas jurídicas que desenvolvem atividades extrativas podem associar-se a coops. dessa atividade (art. 26, nº 10).

— F —

FACILIDADES — condição para gozo de facilidades previstas (§ 1º do art. 111).

FACULDADE — de exigir jóia de admissão e de atribuir juro ao capital social (nº 8 do art. 2º).

FALECIDOS — vide associados.

FALÊNCIA — coops. são socs. não sujeitas à falência (art. 1º).

FALIMENTAR (**crime**) — vide inelegíveis.

FATOS — comunicação ao órgão normativo e ao BNCC no caso de liquidação (nº 2 do art. 82).

FÉ PÚBLICA (**crime**) — vide inelegíveis.

FEDERAÇÕES (**de cooperativas**) — vide cooperativas.

FICHAS — é facultada a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas às coops. escolares (§ 1º do art. 30).

FILIAIS — é proibido às socs. coops. (nº 13 do art. 26).

FINALIDADE(S) — conceituação de socs. coops. (art. 1º) — pessoas jurídicas de direito civil sem finalidade de lucro podem associar-se às socs. coops. (art. 41) — exercício de atividades creditórias e habitacionais (artigo 112)

FINANCEIRA (O) — exceção quanto ao limite máximo para subscrição do capital social (parágrafo único do art. 34) — integralização de quotas e aumento do capital social com retenção de porcentagem do valor do movimento financeiro de cada assoc. (art. 35) — prioridade na obtenção de ajuda financeira oficial (art. 109).

FINANCIAMENTO(S) — atribuições da Secretaria do CNC (I. c do art. 98) — condições da concessão de recursos destinados às operações de financiamentos (Is. a e b do parágrafo único do art. 102 e art. 103) — prioridade na obtenção de financiamento oficial (art. 109).

FIRMA — é proibido às socs. coops. (nº 1 do art. 26).

**FISCAL(S) (Conselho)** — Vide Conselho Fiscal;

**(ação)** — o auto de infração servirá de base à ação fiscal (§ 2º do artigo 93).

**(livros)** — exceção quanto á abertura e encerramento dos livros fiscais (art. 30) as socs. coops. deverão possuir (nº 6 do art. 30).

**FISCALIZAÇÃO** — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 4 do art. 17) — o estatuto deverá conter (nº 12 do art. 24) — a fiscalização das socs. coops. será realizada nos têrmos do art. 8º do Decreto-lei nº 59 de 21-11-66 (art. 28) — ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da fiscalização (art. 55 e parágrafo único) — fiscalização da administração da soc. (art. 71 e parágrafo único) — atribuições do CNC (nº 8 do art. 96) — vide também Conselho Fiscal.

**FISICAS** — vide pessoas.

**FIXAÇÃO** — prévia autorização para fixação da área de ação das coops. regionais (nº 2 do art. 5º).

**FÔLHAS** — numeração (art. 30) — exceção para o livro de Matrícula (§ 2º do art. 30).

**FORMA** — jurídica própria (art. 1º) — remessa de documentos exigida para as coops. constituídas na forma da legislação vigente (art. 19) — poderá outra forma ser estabelecida para o pagamento de quotas-partes a critério dos órgãos normativos (art. 34) — as sobras líquidas poderão ser atribuídas aos assocs. em forma de aumento de quotas-partes do capital social (art. 36) — eliminação do assoc. é aplicada na forma prevista nos estatutos (art. 45) — remuneração na forma fixada em convênio (art. 103).

**FORMAÇÃO** — do capital social (art. 34).

**FORMALIDADES** — o estatuto deverá conter (nº 14 do art. 24) — reforma (art. 74 e arts. 19 e seguintes) — serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão (parágrafo único do art. 77).

**FRUIÇÃO** — as socs. coops. podem participar em emprêsas de serviços públicos quando dita participação fôr imprescindível à fruição dos serviços ou obrigatória (nº 6 do art. 26).

**FUNCIONAMENTO** — vide autorização.

**FUNÇÕES** — fixação das funções de gerentes técnicos ou comerciais (art. 62) — atribuição de funções dos órgãos de administração aos interventores (artigo 91).

**FUNDADORES** — uma das formas do constituição das socs. coops. (art. 16) — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 2 do art. 17) — devem assinar o ato constitutivo (art. 18).

**FUNDO(S) (específicos)** — remanescentes de recursos dos cooperados (§ 2º do art. 112);

**(indivisível)** — destinação do resultado obtido com a compra ou recebimento de produtos de não assoc. (§2º do art. 111);

**(instituídos)** — a assembléia geral ordinária deliberará sobre a destinação das sobras (nº 2 do art. 57);

**(Nacional de Cooperativismo)** produto das multas (art. 94) — atribuições do CNC (nºs 6 e 8 do art. 96) — atendimento de despesas do CNC (art. 99) — destinação e administração do FNC (art. 101) — recursos destinados ao custeio da administração do FNC (art. 102);

**(de Reserva)** — princípio a ser obedecido (nº 9 do art. 2º) — rateio dos prejuízos será feito somente no caso de o Fundo de Reserva se mostrar insuficiente para cobri-los (parágrafo único do art. 13) — o estatuto deverá conter (nº 13 do art. 23) — obrigatoriedade de constituição com 10% mínimos das sobras líquidas (art. 38) — a assembléia geral ordinária deliberará sobre a destinação das sobras (nº 2 do art. 57) — destinação no caso de fusão (§ 1º do art. 75) — destinação no caso de liquidação (nº 7 do art. 82);

**(outros fundos)** - criação (art. 39).

**FUSÃO** — é da competência exclusiva da assembléia geral extraordinária (nº 2 do art. 60) — conceituação (art. 75) — formalidades (§§ 1º e 2º do art. 75, arts. 19 e seguintes) — conseqüências (art. 76).

#### — G —

**GERENTES** — contratação (art. 62 e parágrafo único) — responsabilidade criminal (art. 70).

**GRAU** — classificação de coops. (itens I a III do art. 3º) — impedimento quanto ao parentesco até o 2º grau (§ 2º do art. 61 e parágrafo único do art. 71).

#### — H —

**HAVERES** — rateios por antecipação da partilha (art. 86).

**HERDEIROS** — vide obrigações.

**HOMOLOGAÇÃO** — integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens (art. 35) — posse dos administradores e conselheiros fiscais das coops. de crédito e habitacionais (§ 3º do art. 61).

**HONORÁRIOS** — a assembléia geral ordinária deliberará (nº 4 do art. 57).

**HORA** — vide prazo.

#### — I —

**IDADE** — no livro de Matrícula deverá constar (nº 1 do art. 31).

**ILIMITADO(A)** — princípio a ser obedecido (nº 1 do art. 2º) — responsabilidade ilimitada (nº 11 do art. 2º e art. 14) — são obrigações dos liquidantes (nº 9 do art. 82).

**IMÓVEIS** — é proibido às socs. coops. (nº 8 do art 26) — é vedado aos diretores (nº 2 do art 68) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis (parágrafo único do art 84)

**IMPEDIMENTO** — cumpre o diretor acusar seu impedimento (art. 69) — vide também inelegíveis.

**IMPÔSTO (de sêlo)** — não estão sujeitos a tributação o impôsto de sêlo (artigo 107).

**INDICAÇÃO** — é permitida, como indicação geográfica, a inclusão de nomes na denominação de coops. (nº 1 do artigo 26) — constituição de comissão mista no caso de fusão (§ 1º do art. 75).

**INDISCRIMINAÇÃO (política, religiosa e racial)** — princípio a ser obedecido (nº 12 do artigo 2º).

**INDIVISIBILIDADE** — vide Fundo de Reserva.

**INDUSTRIALIZAÇÃO** — as coops. centrais podem promover (art. 6º) — industrialização de produtos agropecuários (art. 109) — complementação da capacidade ociosa da industrialização e instalação de equipamentos (art. 111 e § 1º).

**INCAPACIDADE** — exclusão de assoc. se não fôr legalmente suprida (parágrafo único do art. 46).

**INCENTIVO** — competência do CNC (art. 95) — concessão de recursos a programas de incentivo ao movimento cooperativista (I. b do parágrafo único do art. 102).

**INCESSIBILIDADE (de quotas-partes)** — principio a ser obedecido (nº 4 do artigo 2º).

**INCORPORAÇÃO** — competência exclusiva da assembléia geral extraordinária (nº 2 do art. 60) — conceituação e formalidades (art. 77 e parágrafo único).

**INELEGIBILIDADE** — vide inelegíveis.

**INELEGÍVEIS** — perda do direito de ser votado (art. 43) — os inelegíveis nas coops. (art. 67 e parágrafo único do art. 71).

**INFRAÇÃO** — lavratura de auto circunstanciado (parágrafo único do art. 29) — auto de infração (arts. 92 e 93).

**INFRINGÊNCIA** — prazo quanto à correção (§ 1º do art. 20) — penalidades previstas (art. 29) — sujeição a multas (art. 92, § 3º do art. 93 e art. 110).

**INICIATIVA** — da liquidação extrajudicial (art. 89) — intervenção pelo poder público (I. a do art. 90).

**INSCRIÇÃO** — fichas de inscrição simplificadas (§ 1º do art. 30) — inscrição de assoc. no livro de Matrícula (art. 31, 40 e § 2º).

INSOLVÊNCIA — causa primordial da liquidação extrajudicial (art. 89).

INSPEÇÕES — coops. são obrigadas a permitir inspeções dos órgãos normativos (nº 2 do art. 27).

INSTALAÇÃO(S) — é proibido às socs. coops. (nº 13 do art. 26) — instalações das coops. são consideradas extensão do estabelecimento do cooperado (art. 105) — instalação de equipamentos destinados à industrialização deve ser submetida previamente ao CNC (§ 1º do art. 111).

INSTITUIÇÃO — coops. não podem ficar sob controle de qualquer instituição (nº 9 do art. 26).

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (INDA) — fixação da área de ação das coops. regionais (nº 2 do art. 5º) — definição das modalidades de coops. já consagradas (parágrafo único do art. 12) — remessa de documentos para fins de autorização para funcionar (art. 19) — concessão de autorização para funcionar, verificada a regularidade da documentação (art. 20) ou comunicação das exigências a serem cumpridas no caso de infringência dos dispositivos legais vigentes — despacho de deferimento ou denegatório (§§ 1º e 2º do art. 20) — remessa de três exemplares do jornal em que tenha sido efetuada a publicação ou do D. O. (§ 4º do art. 20) — autorização para funcionar no caso de coops. escolares (art. 21) — reforma dos estatutos (art. 22) — registro das coops. (art. 23) — as coops. são obrigadas (art. 27, nºs 1 e 2) — fiscalização das socs. coops. (art. 28) — penalidades previstas (arts. 29, 92 e parágrafo único, 93 e §§ 1º, 2º e 3º, 110 e parágrafos 1º e 2º) — autenticação dos livros (art. 30) pagamento das quotas-partes do capital social (art. 34) — poderão acarretar cancelamento de autorização para funcionamento (§ 2º do art. 52) — contratação de gerentes técnicos ou comerciais (art. 62) — intervenção (arts. 66 e 90) — reforma dos estatutos (arts. 74, 19 e seguintes) — autorização para funcionar e registro no caso de fusão (§ 2º do art. 75, arts. 19 e seguintes) — são obrigações dos liquidantes (nº 2 do art. 82) — iniciativa da liquidação extrajudicial (art. 89) — intervenção pelo poder público (art. 90) atribuições do CNC (nº 10 do art. 96) — instalação do CNC (art. 100) entende-se como órgão normativo (art. 114) — encaminhamento obrigatório dos laudos (art. 116).

INSTRUMENTOS — não estão sujeitos à tributação do imposto de selo (artigo 107). **(público)** — coops. podem constituir-se por instrumento público (art. 10).

INSTRUÇÕES — atribuições do CNC (nº 9 do art. 96).

INTERÊSSES — coops. centrais, federações e confederações propõem-se a promover operações de interesse das filiadas (arts. 6º, 8º e 10) — é vedado direito a voto a quem tiver interesse particular nas decisões das assembleias (nº 14 do art. 24 e art. 69) — a assembleia geral ordinária deliberará (nº 5 do artigo 57).

INTEGRALIZAÇÃO — o estatuto deverá conter (nº 8 do art. 24) — formação do capital social (art. 34) a integralização das quotas poderá ser feita com bens ou retenção de determinada porcentagem do valôr do movimento financeiro (art. 35) — são obrigações dos liquidantes (nº 6 do art. 82).

INTERVENÇÃO — liquidação extrajudicial deve ser precedida de intervenção (parágrafo único do art. 89) — processamento da intervenção (arts. 90, 91 e 66).

INTERVENTOR — atribuições e função (art. 91).

INVENTÁRIO — são obrigações dos liquidantes (nº 5 do art. 82).

ITENS — que deverão constar da ordem do dia das assembléias gerais ordinárias (art. 57 nº 1 a 5) — e extraordinárias (art. nºs 1 a 5).

#### — J —

JÓIA DE ADMISSÃO — faculdade de exigir jóia de admissão (nº 8 do art. 2º) — é proibido às socs. coops. (nº 5 do art. 26) — uma das condições para adquirir o gozo pleno de todos os direitos sociais e assumir as obrigações decorrentes (§ 2º do art. 40).

JORNAL — remessa de três exemplares do jornal ou do D. O. (§ 4º do art. 20) — assembléias gerais em primeira convocação (art. 49).

JUÍZO — o estatuto deverá conter (nº 15 do art. 24).

JUNTA COMERCIAL — arquivamento procedido pela coop. (art. 20) — aquisição de personalidade jurídica (§ 4º do art. 20).

JURÍDICA(S) (**forma**) — coops. são socs. com forma jurídica própria (art. 1º); (**pessoal**) — vide pessoa.

JURO - faculdade de atribuir juro ao capital social (nº 8 do art. 2º e nº 11 do art. 26) — a assembléia geral ordinária deliberará (nº 2 do art. 57).

#### — L —

LIBERALIDADE — é vedado aos diretores (nº 1 do art. 68).

LIMITAÇÃO — princípios a serem obedecidos (nºs 3, 8 e 10 do art. 2º) — da área das coops. locais (nº 2 do art. 4º e nº 10 do art. 2º).

LIMITADA — vide responsabilidade.

LIQUIDAÇÃO - nomeação de um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal para proceder à liquidação (art. 79) — início do processo de liquidação nas coops. de crédito ou habitacionais (§ 2º do art. 79) — obrigatoriedade do uso da expressão “Em liquidação” (art. 80) — são obrigações dos liquidantes (nºs 1, 10, 11 e 12 do art. 82) — compete ao liquidante (art. 84) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos (parágrafo único do art. 84) — razões por antecipação da partilha (art. 86) — encerra-se a liquidação (art. 88) — processamento da liquidação extrajudicial( art. 89 e parágrafo único).

**LIQUIDANTE(S)** — competência exclusiva da assembléia geral extraordinária (n<sup>os</sup> 4 e 5 do art 60) — equiparação a administradores das socs. anô-minas (art 70) — nomeação e destituição dos liquidantes (art 79 e parágrafo único) — obrigatoriedade do uso da expressão “Em liquid-ação” (art. 80) — podêres dos liquidantes (art. 81) — são obrigações dos liquidantes (art. 82 n<sup>os</sup> 1 a 12) — obrigações e responsabilidades dos liquidantes (art. 83) — compete ao liquidante (art. 84) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos (parágrafo único do art. 84) — pagamento das dívidas sociais (art. 85), — rateios por antecipação da partilha (art. 86) — prestação final de contas (art. 87).

**LISTA (nominativa)** — remessa de petição acompanhada dos documentos necessários para fins de autorização para funcionar (art. 19).

**LIVRO(S)** — que a coop. deve possuir (art. 30 n<sup>os</sup> 1 a 6) — abertura e encerramento (art. 30) — autenticação pelo Presidente ou ainda pelos órgãos normativos (art. 30);

**(de Atas das Assembléias Gerais)** — é obrigatório (art. 30 e n<sup>o</sup> 2);

**(de Atas do Conselho Fiscal)** — é obrigatório (art. 30 e n. 4);

**(de Atas dos Órgãos de Administração)** — é obrigatório (artigo 30 e n<sup>o</sup> 3);

**(contábeis obrigatórios)** — exceção quanto à abertura e encerramento (artigo 30);

**(fiscais obrigatórios)** — exceção quanto à abertura e encerramento (artigo 30);

**(de Matrícula)** — é obrigatório (art. 30 e n<sup>o</sup> 1) — fichas de inscrição simplificadas (§ 1<sup>o</sup> do art. 30) — adoção de livros de Matrícula com fôlhas destacáveis (§ 2<sup>o</sup> do art. 30) — no livro de Matrícula deve constar (art. 31 n<sup>os</sup> 1 a 3) — deverá ser mantido na sede social (§ 2<sup>o</sup> do art. 31) — averbaciao da transferencia de quotas-partes (art. 37) — complementaçao da admissao implica em assinatura do assoc. no livro de Matricula (art. 40) — condições para adquirir gôzo pleno dos direi-tos sociais e assumir as obrigações decorrentes (§ 2<sup>o</sup> do art. 40) — eli-minaçao do assoc. mediante termo firmado (art. 45);

**(de Presença dos associados nas assembléias gerais)** — é obrigatório (art. 30 e n<sup>o</sup> 5) — registro da presença dos assoc. no livro próprio (§ 1<sup>o</sup> do art. 52).

**LOCAIS** — vide cooperativas.

**LUCRO** — conceituaçao de socs. coops. (art. 1<sup>o</sup>) — pessoas jurídicas sem finalidade de lucro podem associar-se a coops. (art. 41).

## — M —

**MAIORIA** — o estatuto deverá conter (n<sup>o</sup> 14 do art. 24) — deliberações nas assembléias gerais (art. 54).

**MANDATÁRIOS** — é Proibido às socs. coops. (n<sup>o</sup> 10 do art. 26).

**MANDATO** — duração do mandato da Diretoria (art 61) — os eleitos concluirão o mandato dos membros da Diretoria no caso de renúncia coletiva (parágrafo único do art 66) — de um ano para o Conselho Fiscal permitida a reeleição de 1/3 (art 71).

**MANIFESTAÇÕES** — é proibido às socs. coops. (nº 7 do art 26).

**MANOBRAS** — e proibido as socs. coops. (nº 17 do art 26).

**MATRÍCULA** — vide livro de Matrícula.

**MÁXIMO** — representação por delegações (nº 1 do art. 79) — prazo para remessa de petição para fins de autorização para funcionar (art. 19) — prazo quanto á caducidade da autorização para funcionar (§ 5º do art. 20) — prazo quanto à eleição de administradores e conselheiros no caso de destituição (parágrafo único do art. 55) — limite para a complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização (art. 111).

**MEIOS** — vide CNC.

**MEMBROS** — impedimento para a direção dos trabalhos, das assembleias gerais (§ 1º do art. 53) — competência das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias (art. 55) — impedimento quanto ao voto (nº 1 do art. 57) — a assembleia geral ordinária fixará (nº 4 do art. 57) composição da Diretoria (art. 61) — impedimento por parentesco (§ 2 do art. 61) — renúncia coletiva dos membros da Diretoria ou do Conselho de Administração (art. 66) — número de membros do Conselho Fiscal no caso de dissolução deliberada por assembleia geral (art 79) — destituição a qualquer tempo dos membros do Conselho Fiscal (§ 1º do art. 79) — competência do Presidente do CNC (I. d do art. 97).

**MESA (diretora dos trabalhos)** — composição quanto ao secretário (§ 2º do art. 53) — quem deve assinar a ata da assembleia geral no caso de destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização (artigo 56).

**MESES** — vide prazo.

**MÍNIMA (O)** — mínimo de assocs. para constituição de coops. de 1º grau (nº 13 do art. 2º, nº 3 do art. 4º e nº 3 do art. 5º) — mínimo de assocs. para constituição de coops. de 2º grau (nº 3 do art. 7º e nº 3 do art. 9º) — mínimo de assocs. para constituição de coops. de 3º grau (nº 3 do art. 11) — o estatuto deverá conter (nº 7 do art. 24) — limite do valor das quotas-partes é o maior salário mínimo vigente no país (art. 33) — diferença mínima para realização, de assembleia geral em 2ª e 3ª convocações (art. 51 — “quorum” de instalação nas assembleias gerais em 3ª convocação (nº 3 do art. 52) — multa nos casos de infringência (art. 92) — multa de cinco vezes o maior salário mínimo vigente no país (art. 110).

**MISSÃO** — vide CNC.

**MISTA** — vide cooperativas mistas.

MODALIDADES — consagradas (parágrafo único do art 12) — escrituração em separado de cada departamento (art.32)

MODO — o estatuto deverá conter o modo de administração e fiscalização (nº 12 do art. 24).

MONTANTE — remuneração dedutível do montante dos tributos arrecadados (art. 108).

MOVIMENTO — escrituração em separado do movimento de cada departamento nas coops. mistas (art. 32) — subscrição, como exceção, de mais de 1/3 do capital social (parágrafo único do art. 34) — integralização de quotas e aumento do capital social com retenção de porcentagem do valor do movimento financeiro de cada assoc. (art. 35) — os gerentes técnicos e comerciais podem perceber porcentagem sobre o movimento (parágrafo único do art. 62) — competência e atribuições do CNC (art. 95 e nº 5 do art. 96) — objetivo do FNC (art. 101) — os recursos do FNC só serão concedidos a projetos e programas (Is. a e b do pagamento único do art. 102).

MOTIVO(S) — determinantes da eliminação (art. 45) — local de realização da assembléia geral (nº 2 do art. 50).

MUDANÇA (**de objeto**) — competência exclusiva da assembléia geral extraordinária (nº 3 do art. 60).

MULTAS — de 10 até três vezes o salário mínimo vigente na região no caso de infringência (art. 92) — o não recolhimento da multa aplicada implica (§ 2º do art. 93) — multas em dobro no caso de reincidência (§ 3º do art. 93) — destinação do produto das multas (art. 94) — de cinco vezes o maior salário mínimo vigente no país e aplicação em dobro no caso de reincidência (art. 110) — a aplicação da multa não obstará a ação penal competente (§ 2º do art. 110).

MUNICÍPIOS — limitação da área de ação para as coops. de 1º grau (nº 10 do art. 2º e nº 2 do art. 4º) — arrecadação de tributos devidos por seus assocs. (art. 108).

MUTUÁRIOS — atribuições do CNC (nº 8 do art, 96).

— N —

NACIONALIDADE — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nºs 2 e 4 do art. 17) — no livro de Matrícula deverá constar (nº 1 do artigo 31).

NATUREZA — conceituação da soc. coop. (art. 1º) — o estatuto deverá conter (nº 5 do art. 24) — responsabilidade pessoal pelas obrigações sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 64).

NEGÓCIOS — poderes da assembléia geral dos assocs. (art. 48).

NOME(S) — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (n°s 2 e 4 do art. 17) — é proibido às socs. coops. (n° 1 do art. 26) — no livro de Matrícula deve constar (n° 1 do art. 31) — indicação de nomes para constituição de uma comissão mista no caso de fusão (§ 1° do art. 75).

NOMEAÇÃO (**de liquidantes**) — vide liquidantes.

NOMINATIVO — vide título nominativo

NOTIFICAÇÃO — para apresentar defesa no caso de infração (art. 93).

NULIDADE — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (art. 17 n°s 1 a 4) — é vedado aos diretores (n° 2 do art. 68).

## — O —

OBJETO(S) — das coops. (art. 12) — poderes da assembléia geral dos assoc. (art. 48) — competência exclusiva da assembléia geral extraordinária (n° 3 do art. 60) — exceção quanta a alienar ou gravar de ônus reais bens imóveis da soc. (n° 2 do art. 68) — apreensão de objetos em caso de reincidência (§ 1° do art. 110).

OBJETIVO(S) classificação de coops, (art. 3° ítems I a III) — objetivos das federações de coops. (art. 8°) — objetivos das confederações de coops. (art. 10) — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (n° 1 do art. 17) — o estatuto deverá conter (n° 2 do artigo 24) — dissolução voluntária (I. c, n° 1 do art. 78).

OBRIGAÇÃO(S) — do uso da expressão “cooperativa” (art. 12) — destinação do Fundo de Reserva (n° 13 do art. 24) — proibição de contrair empréstimos mediante emissão de obrigações preferenciais (n° 6 do art. 26) — condições para assumir obrigações (§2° do art. 40) — passam aos herdeiros (parágrafo único do art. 47) — responsabilidade dos administradores eleitos ou contratados (art. 63 e parágrafo único) — responsabilidade pessoal (art. 64) — conseqüências, da fusão (art. 76) — conseqüências da incorporação (art. 77) — são obrigações dos liquidantes (art. 82 n°s 1 a 12) — as obrigações dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares (art. 83) — exceção quanto a não poder o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos (parágrafo único do art. 84) — atribuições do interventor (art. 91) — atribuição do CNC (n° 8 do art. 96).

OBRIGATÓRIOS — vide livros.

OFICIAL(S) (**diário**) — vide Diário Oficial.

(**financiamento e ajuda financeira**) — prioridade na obtenção (artigo 109).

ONERAÇÃO — o estatuto deverá conter o modo e o processo (n° 18 do art. 24).

ÔNUS — é vedado aos diretores (n° 2 do art. 68) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis (parágrafo único do art. 84).

**OPERAÇÃO(S)** — princípio a ser obedecido (nº 7 do art. 2º) — circunscrição da área de ação das coops. locais (nº 2 do art. 4º) — objetivos das centrais (art. 6º) — objeto das coops. quanto ao gênero de serviços, operações ou atividades (art. 12) — responsabilidade limitada (art. 13) — o estatuto deverá conter (nº 2 do art. 24) — é proibido às socs. coops. (nºs 8 e 12 do art. 26) — responsabilidade pessoal (art. 64) — impedimento para participar das deliberações (art. 69) — uso da denominação da coop. seguida da expressão “Em liquidação” (art. 80) — poderes dos liquidantes (art. 81) — compete ao CNC (art. 95) — atribuições do CNC (nº 8 do art. 96) — concessão de recursos (parágrafo único do art. 102) — os resultados positivos não são considerados renda tributável (art. 104) — as relações econômicas não poderão ser entendidas como operações de compra e venda (art. 105) — significação da entrega da produção do assoc. (art. 106) — destinação do resultado obtido com a compra ou recebimento de produtos de não assoc. para venda a terceiros (§ 2º do art. 111).

**ORDEM (do dia)** — os editais deverão conter (nº 4 do art. 50) — itens que deverão constar da ordem do dia (art. 57 nºs 1 a 5).

**ORGANIZAÇÃO** — atribuições do CNC (nº 5 do art. 96).

**ÓRGÃO(S) (de administração e fiscalização)** — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 4 do art. 17) — o estatuto deverá conter (nº 12 do art. 24) — é proibido às socs. coops. (nº 14 do art. 26) — livros obrigatórios (art. 30 nºs 3 e 4) — efetivação da admissão do assoc. (art. 40) — convocação das assembleias gerais (parágrafo único do art. 49) — impedimento quanto a dirigir os trabalhos das assembleias gerais (parágrafo único do art. 49) — impedimento quanto a dirigir os trabalhos das assembleias gerais, (§1º do art. 53) — competência das assembleias gerais quer ordinárias quer extraordinárias (art. 55) — documentos que instruem a prestação de contas e impedimento quanto ao voto (nº 1 do art. 57) — eleição (nº 3 do art. 57) — desoneração da responsabilidade dos componentes dos órgãos de Administração (arts. 58 e 63) — proibição quanto ao parentesco (§ 2º do art. 61) — poder de contratar e fixar funções e salários (art. 62) — responsabilidade criminal (art. 70) — atribuições do interventor (art. 91);

**(competente)** — rubrica de livros de Matrícula com folhas destacáveis (§ 2º do art. 30) — o Conselho Fiscal poderá solicitar a intervenção do órgão competente (art. 66) — são obrigações dos liquidantes (nºs 1 e 12 do art. 82);

**(estaduais e territoriais)** — atribuições do CNC (nº 2 e 5 do art. 96);

**(normativo) (s)** — autorização prévia para a fixação da área de ação das coops. regionais (nº 2 do art. 5º) — definição de coops. (parágrafo único do art. 12) — remessa de documentos para fins de auto-rização para funcionar (art. 19) — concessão de autorização para funcionar, verificada a regularidade da documentação (atr. 20) — comunicação indicado exigências a serem cumpridas (§1º do art. 20) — subordinação da autorização para funcionar, no caso de coops. de crédito e habitacionais (§ 3º do art. 20) — remessa de três exempla-

res do jornal ou do D.O (§ 4º do art 20) — autorização para funcionar no caso de coops escolares (art 21) — reforma dos estatutos está sujeita às prescrições dos órgãos normativos (art. 22) — registro é efetuado mediante comunicação (art. 23) — obrigações das coops. para com os órgãos normativos (nºs 1 e 2 do art. 27) — fiscalização das socs. coops. (art. 28) — sujeição a penalidades por infringência (art. 29) — autenticação de livros (art. 30) pagamento de quotas-partes por forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos normativos (art. 34) — cancelamento da autorização para funcionar (§ 2º do art. 52) — posse sujeita a prévia homologação (§ 3º do art. 61) — obediência aos princípios estabelecidos pelos órgãos normativos no caso de contratação e fixação de funções e salários (art. 62) — reforma dos estatutos (arts. 74, 19 e seguintes) — autorização para funcionar e registro nos casos de fusão e incorporação (§ 2º do art. 75, parágrafo único do art. 77, arts. 19 e seguintes) — início do processo de liquidação nas coops. de crédito ou habitacionais (§ 2º do art. 79) — são obrigações dos liquidantes (nº 2 do art. 82) — condições para que o liquidante possa gravar de ônus os móveis, e imóveis, contrair empréstimos (parágrafo único do art. 84) — iniciativa da liquidação extrajudicial (art. 89) — intervenção pelo poder público (art. 90) — aplicação de multas (art. 92) — atribuições do CNC (nº 10 do art. 96) — instalação do CNC (art. 100) — discriminação dos órgãos normativos (art. 114) — encaminhamento obrigatório dos laudos (art. 116);

**(outros)** — a assembléia geral ordinária deliberará (nº 3 do art. 57) criação (§ 1º do art. 61);

**(públicos e privados)** — (competência da Secretaria Executiva do CNC (I.b do art. 98);

**(representativo)** — manutenção ou contratação de serviço de auditoria externa (art. 116);

**(representativo do movimento cooperativista)** — atribuições do CNC (nº 11 do art. 96);

**(supremo)** — assembléia geral dos assoc. (art. 48).

OUTORGA - significado da entrega da produção do assoc. (art. 106).

#### — P —

PAGAMENTO — de quotas-partes (nº 8 do art. 24, art. 34, art. 35 e nº 6 do art. 82) — da jóia de admissão (§ 2º do art. 40) — do passivo da coop. em liquidação (art. 81, nºs 7, 8 e 9 do art. 82, parágrafo único do art. 84 e art. 87) — o não pagamento de multas (§ 2º do art. 93).

PARECER **(do Conselho Fiscal)** — remessa obrigatória anual de documentos (nº 1 do art. 27).

PARENTES — Vide parentesco.

PARENTESCO — é proibido às socs. coops. (nº 14 do art. 26) — proibição quanto ao parentesco (§ 2º do art. 61 e parágrafo único do art. 71).

PARTILHA — rateios por antecipação da partilha (art. 86).

PASSIVA (**representação**) — vide representação.

PASSIVO — o estatuto deverá conter (nº 17 do art. 24) - pagamento do passivo na liquidação (art. 81) — são obrigações, dos liquidantes (nº 5 do art. 82) convocação pelo liquidante da assembléia geral para a prestação final de contas (art. 87).

PATRIMÔNIO — levantamento patrimonial no caso de fusão (§ 1º do artigo 75) — conceituação de incorporação e limitação das avaliações (art. 77 e parágrafo único).

PECUÁRIA — é proibido às socs. coops. (nº 10 do art. 26) — pessoas jurídicas que desenvolvem atividades pecuárias podem associar-se a coops. dessa atividade (art. 42) — vide também cooperativas agropecuárias.

PECULATO — vide inelegíveis.

PEITA — vide inelegíveis.

PENALIDADES — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (art. 17 nºs 1 a 4) — sujeição a penalidades previstas (art. 29) — responsabilidade pessoal sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 64) — é vedado aos diretores sob pena de nulidade (nº 2 do art. 68) — responsabilidade criminal (art. 70) multa de 1/5 até três vezes o salário mínimo (art. 92) — aplicação de penalidade como advertência (parágrafo único do art. 92 — aplicação da penalidade decorrido o prazo de defesa (§ 1º do art. 93) — o não recolhimento da multa aplicada implica em ação fiscal (§ 2º do art. 93) — multas em dôbro em caso de reincidência (§ 3º do art. 93) — penalidades pelo uso indevido da palavra “cooperativa” ou o seu radical (art. 110, §§ 1º e 2º).

PERDAS — vide prejuízos.

(**sobras e perdas-conta**) — a assembléia geral ordinária deliberará (nº 1 do art. 57).

PESCA — pessoas jurídicas que desenvolvem atividades de pesca podem associar-se a coops. dessa atividade (art. 42).

PESSOAS — conceituação das socs. coops. (art. 1º) — mínimo para constituição de coops. de 1º grau (nº 13 do art. 2º, nº 3 do art. 4º e nº 3 do art. 5º) — restrição quanto à admissão de assoc. (art. 25) — é proibido às socs. coops. (nºs 1, 10 e 15 do art. 26) — pessoas jurídicas que podem associar-se às coops. (arts. 41 e 42) — exclusão do assoc. (art. 46) — os inelegíveis nas coops. (art. 67 e parágrafo único do art. 71) — pessoas jurídicas não podem usar a palavra “cooperativa” ou o seu radical, salvo (art. 110).

PETIÇÃO — remessa de documentos para fins de autorização para funcionar (art. 19).

**PODERES** — da assembléia geral dos assocs. (art.84) — destituição de liquidantes diretores e membros do Conselho Fiscal (parágrafo único do art. 55 e § 1º do art. 79) — poderes dos liquidantes (art. 81) — significado da entrega da produção do assoc. (art. 106).

**POLÍTICA** — princípio a ser obdecido (n.º 12 do art. 2º) — é proibido às socs. coops. (nº 7 do art. 26).

**PORCENTAGEM** — dedução de porcentagem para o Fundo de Reserva (art. 38 e nº 2 do art. 57) — taxa de transferência (parágrafo único do art. 37) — os gerentes técnicos ou comerciais poderão perceber porcentagem sôbre o movimento (parágrafo único do art. 62).

**POSSE** — sujeita a prévia homologação dos respectivos órgãos normativos (§ 3º do art. 61).

**PRAZO (hora, dia, mês e ano)** — quanto à autorização para funcionar a partir da data da constituição (art. 19) — prazo para cumprimento de exigências (§ 1º do art. 20) — prazo quanto ao despacho de deferimento ou denegatório da autorização (§ 2º do art. 20) — prazo para remessa de três exemplares do jornal ou do D.O. depois de adquirida a personalidade jurídica (§ 4º do art. 20) — prazo quanto à caducidade da autorização para funcionar (§ 5º do art. 20) — o estatuto deverá conter (nº 1 do art. 24) — prazo para apresentação de defesa no caso de infração (parágrafo único do art. 29 e art. 93 e § 1º) — antecedência mínima para a 1.º convocação das assembléias gerais (art. 49) — os editais das assembléias gerais deverão conter (nº 2 do art. 50) — assembléias gerais em 2ª e 3ª convocações (art. 51) — prazo quanto à convocação regular (§ 2º do art. 52) — prazo máximo para eleição quando ocorrer destituição (parágrafo único do art. 55) — prazo quanto à realização da assembléia geral ordinária (art. 57) — dissolução por decurso de prazo de duração (I. b n.º 1 do art. 78) — prazo quanto à promoção de ação cabível pelo assoc. discordante (parágrafo único do art. 88) — prazo quanto à instalação do CNC (art. 100) — prazo para adaptação (art. 115).

**PREFERENCIAIS** — é proibido às socs. coops. (nº 6 do art. 26) — pagamento das dívidas sociais (art. 85).

**PREJUÍZO(S)** — responsabilidade limitada (art. 13) — rateio dos prejuízos (parágrafo único do art. 13) — o estatuto deverá conter (nº 11 do art. 24) — destinação do Fundo de Reserva (art. 38) — a assembléia geral ordinária deliberará (nº 2 do art. 57) — responsabilidade solidária (art. 63) — responsabilidade pessoal (art. 64) — multa sem prejuízo de providências posteriores (§ 3º do art. 93).

**PRÊMIO** — é proibido às socs. coops. (nº 5 do art. 26).

**PRESCRIÇÃO(S)** — reforma dos estatutos (art. 22) — obrigações dos assocs. falecidos (parágrafo único do art. 47).

**PRESENÇA** — vide livro de Presença.

**PRESIDENTE** — abertura e encerramento de livros (art. 30) — subscrição de registro de admissão (§ 1º do art. 31) — convocação de assembléias gerais (parágrafo único do art. 49) — direção dos trabalhos nas assembléias gerais (art. 53 e §§ 1º e 2º) — competência do Presidente do CNC (art. 97 Is. “a” a “d”) — movimentação do FNC (art. 101).

**PRESTAÇÃO (de contas)** — são obrigações dos liquidantes (nºs 10 e 11 do art. 82) — assembléia geral de prestação de contas (art. 87);  
**(de esclarecimentos)** — é obrigatória a prestação de esclarecimentos aos órgãos normativos, quando solicitados (nº 1 do art. 27);  
**(pagamento das quotas-partes)** — formação do capital social (art. 34); **(de serviços)** — vide cooperativas.

**PREVARICAÇÃO** — vide inelegíveis.

**PRINCÍPIOS** — a serem obedecidos pelas socs. coops. (art. 2º nºs 1 a 13).

**PRIORIDADE** — na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais e nas concessões para execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental (art. 109).

**PRIVILÉGIOS** — é proibido às socs. coops. (nº 2 do art. 26).

**PRODUÇÃO** — vide produtos.

**PRODUTOS** — características específicas das coops. centrais (art. 6º) — não são consideradas agências ou filiais (nº 13 do art. 26) — exceção quanto à subscrição de mais de 1/3 do total das quotas-partes (parágrafo único do art. 34) — produto das multas será recolhido ao FNC (art. 94) — significado da entrega da produção do assoc. (art. 106) — prioridade quanto à concessão para execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental (art. 109) — proibição quanto ao uso da palavra “cooperativa” ou o seu radical (art. 110) — apreensão de produtos (§ 1º do art. 110) — máximo de 5% do volume de comercialização de cada produto para as cooperativas agropecuárias ou mistas (art. 111) — instalação de equipamentos destinados à industrialização da produção previamente submetida ao CNC (§ 1º do art. 111) — adiantamentos feitos pelas coops. agropecuárias ou mistas com garantia da entrega da produção (§ 1º do art. 112).

**PROFISSÃO** — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nºs 2 e 4 do art. 17) — restrição quanto à admissão do assoc. (art. 25) — no livro de Matrícula deve constar (nº 1 do art. 31).

**PROIBIÇÕES** — é proibido às socs. coops. (art. 26 nºs 1 a 18) — quanto a subscrever mais de 1/3 do capital social, salvo (parágrafo único do art. 34) — do direito de voto e retorno (art. 41) — quanto a laços de parentesco entre os membros dos órgãos de administração (§ 2º do art. 61) — quanto à prática de atos de liberalidade (nº 1 do art. 68) — quanto a gravar de ônus reais bens imóveis da scc sem autorização da assembléia geral (nº 2 do art. 68) — quanto a fazer parte do Conselho Fiscal (parágrafo único do art. 71 e art. 67) — não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos

(parágrafo único do art. 84) — quanto ao uso da palavra “cooperativa” ou o seu radical (art. 110) — quanto ao recebimento de depósitos até mesmo de assoc. (§ 1º do art. 112).

PROGRAMA — o estatuto deverá conter (nº 2 do art. 24) — programas relativos ao movimento cooperativista nacional poderão ser financiados com os recursos do FNC (I. b, parágrafo único do art. 102).

PROPORÇÃO — vide proporcionalidade.

PROPORCIONALIDADE — princípios a serem obedecidos (nºs 3 e 7 do art. 2º) — rateio dos prejuízos (art. 13) — subscrição proporcional (parágrafo único do art. 34) — pagamento das dívidas sociais (art. 85).

PROPOSTA — efetivação da admissão do assoc. (art. 40).

PROPRIEDADE (**crime contra a**) — vide inelegíveis.

PROVISÓRIOS — administradores e conselheiros provisórios (parágrafo único do art. 55) — renúncia coletiva (art. 66).

PUBLICAÇÃO — aptidão para funcionar (§ 4º do art. 20) — editais de convocação em jornal de grande circulação local (art. 49) — os editais de convocação das assembleias gerais deverão conter (nº 6 do art. 50) — publicação da ata da assembleia geral de liquidação (art. 88) — prazo para promover a ação cabível (parágrafo único do art. 88) — atribuições do CNC (nº 11 do art. 96).

#### — Q —

QUALIDADE (**de secretário**) — composição da mesa diretora dos trabalhos (§ 2º do art. 53).

QUANTITATIVO — vide quotas-partes.

QUORUM — principio a ser obedecido (nº 6 do art 2º) — os editais de convocação das assembleias gerais deverão conter (nº 5 do art. 50) — instalação das assembleias gerais (art. 52 nºs 1 a 3).

QUOTAS-PARTES — princípios a serem obedecidos (nºs 3, 4 e 8 do art. 2º) — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 2 do art. 17) — o estatuto deverá conter (nºs 8, 9 e 10 do art. 24) — é proibido as socs. coops. (nºs 6 e 11 do art. 26) — no livro de Matrícula deve constar (nº 3 do art. 31) — subdivisão do capital social, limite máximo do valor das quotas-partes e exceção quanto ao limite mínimo das mesmas (art. 33) — formas de pagamento, limite máximo para subscrição e exceções quanto a êste (art. 34 e parágrafo único) — integralização com bens ou retenção (art. 35) — atribuição das sobras líquidas em forma de aumento de quotas-partes (art. 36) — transferência (art. 37 e parágrafo único) — complementação da admissão do assoc. (art. 40) — constituição de uma comissão mista que procederá aos es-

tudos necessários tais como, entre outros, o de um plano de distribuição de quotas no caso de fusão (§ 1º do art. 75) — são obrigações dos liquidantes (nºs 6 e 8 do art. 82) — partilha do remanescente (art. 87);  
**(de exportação)** — complementação até o máximo de 5% (art. 111).

— R —

**RACIAL** — princípio a ser obedecido (nº 12 do art. 2º) — é proibido às socs. coops. (nº 7 do art. 26).

**RATEIO(S)** — dos prejuízos verificados (parágrafo único do art. 13) — a assembléia poderá resolver antes de ultimada a liquidação (art. 86).

**REALIZAÇÃO** — os editais das assembléias gerais deverão conter (nº 2 do art. 50) — poderes dos liquidantes (art. 81) — atribuições do CNC (nº 11 do art. 96).

**RECEBIMENTO** — é vedado o recebimento de depósitos até mesmo de assocs. (§ 1º do art. 112).

**RECURSO(S)** — criação de outros fundos (art. 39) — cabe recurso à primeira assembléia geral no caso de eliminação (§ 2º do art. 45) — são obrigações dos liquidantes (nº 9 do art. 82) — atribuições do CNC (nº 10 do art. 96) — concessão de recursos (art. 102 parágrafo único Is. a e b).

**REELEIÇÃO** — é permitida a reeleição dos membros do Conselho de Administração ou Diretoria (art. 61) — é permitida a reeleição de 1/3 dos membros do Conselho Fiscal (art. 71).

**REFORMA (agrária)** — prioridade na concessão para execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental (art. 109);  
**(dos estatutos)** — obediência às determinações legais e sujeição às prescrições dos órgãos normativos (art. 22) — o estatuto deverá conter (nº 16 do art. 24) — competência exclusiva da assembléia geral extraordinária (nº 1 do art. 60) — vigência da reforma (art. 74, 19 e seguintes).

**REGIMENTO** — atribuições do CNC (nº 12 do art. 96).

**REGIONAIS** — vide cooperativas.

**REGISTRANDO** — subscrição do registro de admissão (§ 1º do art. 31).

**REGISTRO** — efetuação (art. 23) — subscrição do registro de admissão dos sócios (§ 1º do art. 31) — registro da presença dos assocs. em livro próprio (§ 1º do art. 52) — no caso de fusão (§ 2º do art. 75, arts. 19 e seguintes) — cancelamento no caso de dissolução (parágrafo único do art. 78) — averbação da ata no registro próprio (art. 88).

**REGRAS** — penalidades previstas (art. 29).

**REGULAMENNTTO** — é proibido as socs. coops. (nº 5 do art 26 e nº 8 do art 2º) — escrituração em separado do movimento de cada departamento no caso de coops. mistas. (arts. 32 e 112) — responsabilidade dos conselheiros fiscais por atos referentes aos seus deveres. (art. 73) — multas por infringência (art 92) — prazo para instalação do CNC (art. 100) — instalação previamente submetida ao CNC (§ 1º do art. 111) — entendem-se como órgãos normativos (art. 114).

**REINCIDÊNCIA** — multas em dôbro (§ 3º do art. 93 e art. 110 e § 1º).

**RELAÇÃO(S)** - é proibido às socs. coops. (nº 12 do art. 26 e art. 111) — remessa obrigatória anual de documentos (nº 1 do art. 27) — são obrigações dos liquidantes (nº 9 do art. 82) — não poderão ser entendidas como operações de compra e venda (art. 105) — entendem-se como órgãos normativos (art. 114).

**RELATÓRIO(S)** — remessa obrigatória anual de documentos (nº 1 do art. 27) — impedimento para a direção dos trabalhos das assembléias gerais (§ 1º do art. 53) — a assembléia geral ordinária deliberará (nº 1 do art. 57) — desoneração da responsabilidade dos componentes dos órgãos de administração (arts. 58 e 63) — autorização para funcionar e registro no caso de fusão (§ 2º do art. 75, arts. 19 e seguintes) — são obrigações dos liquidantes (nº 10 do art. 82) — atribuições do CNC (nº 3 do art. 96) — competência da Secretaria Executiva do CNC (I. d do art. 98).

**RELIGIOSA (O)** — princípio a ser obedecido (nº 12 do art. 29) — é proibido às socs. coops. (nº 7 do art. 26).

**REMANESCENTE(S)** — são obrigações dos liquidantes (nº 7 do art. 82) — convocação pelo liquidante da assembléia geral para a prestação final de contas (art. 87) — não se entendem como depósitos (§ 2º do art. 112).

**REMUNERAÇÃO** — gerentes técnicos e comerciais (§ único do art. 62) remuneração às coops, por serviços prestados aos poderes públicos (art.108).

**RENDA** — os resultados positivos não são considerados renda tributável (art. 104).

**RENÚNCIA** — convocação de assembléia geral extraordinária (art. 66).

**REPARTIÇÃO** — o estatuto deverá conter (nº 11 do art. 24) — repartição dos prejuízos (nº 2 do art. 57).

**REPRESENTAÇÃO** — características específicas das coops. locais (nº 1 do art. 4º)— por delegação (nº 1 do art. 7º) — o estatuto deverá conter (nº 15 do art. 24) — representação da soc. em liquidação (art. 84) — poderão usar a palavra “cooperativa” ou o seu radical (art. 110).

**REPRESENTATIVAS (OS)** — atribuições do CNC (nºs 5 e 11 do art. 96) — manutenção ou contratação de serviço de auditoria externa (art. 116).

**REQUISITOS** — livros de Matrícula com fôlhas destacáveis (§ 2º do art. 30).

**RESERVA** — vide Fundo de Reserva.

RESIDÊNCIA — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nºs 2 e 4 do art. 17) — no livro de Matrícula deve conter (nº 1 do art. 31).

RESOLUÇÕES — poderes da assembléia geral dos assoc. (art. 48) — atribuições do CNC (nº 7 do art. 96) — competência da Secretaria Executiva do CNC (I. a do art. 98).

RESPONSABILIDADE — princípio a ser obedecido (nº 11 do art. 2º) — conceituação da responsabilidade limitada (art. 13) — conceituação da responsabilidade ilimitada (art. 14) — responsabilidade do assoc. perante terceiros (art. 15 e 47) — o estatuto deverá conter (nº 5 do art. 24) — responsabilidades dos assoc. falecidos (parágrafo único do art. 47) — os editais de convocação das assembléias gerais deverão conter (nº 6 do art. 50) — desoneração da responsabilidade dos componentes dos órgãos de administração (art. 58) — responsabilidade dos administradores eleitos ou contratados (art. 63) — promoção da responsabilidade dos administradores (arts. 65, 63, 64 e 70) — equiparação aos administradores das S. A. (art. 70) — dos conselheiros fiscais por atos referentes aos seus deveres (art. 73) — são obrigações dos liquidantes (nº 9 do art. 82) — responsabilidade dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos administradores da soc. liquidanda (art. 83).

RESULTADO(S) — os resultados positivos não são considerados renda tributável (art. 104) — o resultado obtido deverá ser creditado à conta de fundo indivível (§ 2º do art. 111).

RETENÇÃO — integralização das quotas-partes e aumento do capital social (art. 35).

RETIRADA — princípio a ser obedecido (nº 11 do art. 2º) — o estatuto deverá conter (nº 9 do art. 24).

RETÔRNO — princípio a ser obedecido (nº 7 do art. 2º) — não têm direito a voto ou a retôrno (art. 41).

REUNIÃO(S) — características específicas das coops. locais (nº 2 do art. 4º) — os editais das assembléias gerais deverão conter (nº 2 do art. 50) — competência do Presidente do CNC (Is. “a” e “b” do art. 97).

RUBRICADAS — vide órgão competente.

## — S —

SALÁRIOS — fixação (art. 62).

SANÇÕES — responsabilidade pessoal sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 64) — atribuições do CNC (nº 8 do art. 96).

SECRETARIA (do CNC) — local onde é efetuado o registro das coops. (art. 23);  
(Executiva do CNC) — competência (Is. “a” a “f» do art. 98).

SECRETÁRIO — composição da mesa diretora dos trabalhos (§ 2º do art. 53).

**SEDE** — princípio a ser obedecido (nº 10 do art 2º) — uma das características específicas das coops. locais (nº 2 do art 4º) — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 1 do art. 17) — arquivamento na Junta Comercial (art. 20) o estatuto deverá conter (nº 1 do art. 24) — local do livro de Matrícula (§ 2º do art. 31) — os editais de convocação das assembléias gerais deverão conter (nº 2 do art. 50).

**SELO** — vide tributação.

**SEMINÁRIOS** — atribuições do CNC (nº 11 do art. 96).

**SEQUÊNCIA** — os editais de convocação das assembléias gerais deverão conter (nº 3 do art. 50).

**SERVIÇOS** — conceituação das socs. coops. (art. 19) — objetivo das coops. centrais (art. 6º) — as coops. poderão adotar (art. 12) — não são considerados filiais ou agências (nº 13 do art. 26) — é proibido às socs. coops. (nº 14 do art. 26) — participação em empresas de serviços públicos (nº 16 do art. 26) — perda do direito de votar e de ser votado (art. 43) — remuneração às coops. por serviços prestados aos poderes públicos (art. 108) — prioridade nas concessões para execução de serviços que dependam de aprovação governamental (art. 109) — manutenção ou contratação de serviços de auditoria externa (art. 116).

**SINDICATO** — é proibido às socs. coops. (nº 9 do art. 26) — exceção quanto à admissão como assoc. (nº 10 do art. 26) — podem associar-se às coops. (art. 41).

**SINGULARIDADE** — princípio a ser obedecido (nº 5 do art. 2) — característica específica das coops. locais (nº 1 do art. 4º) — característica específica das coops. regionais (nº 1 do art. 5º) — característica específica das coops. centrais (nº 1 do art. 7º) — característica específica das federações de coops. (nº 1 do art. 9º) — característica específica das coops. (nº 1 do art. 11).

**SOCIAL(S) (atividade)** — exceção quanto a alienar ou gravar de ônus reais bens imóveis da soc. (nº 2 do art. 68) — é proibido aos liquidantes (parágrafo único do art. 84);

**(capital)** — vide capital;

**(compromissos)** — são obrigações dos liquidantes (nº 8 do art. 82);

**(designação)** — é proibido às socs. coops. (nº 18 do art. 26);

**(direitos)** — condições para gozo pleno dos direitos sociais (§2º do art. 40);

**(dívidas)** — pagamento (art. 85);

**(exercício)** — vide exercício;

**(firma)** — vide firma;

**(haveres)** vide haveres;

**(interesse)** — a assembléia geral ordinária deliberará (nº 5 do art. 57);

**(operações)** — coops. serão de responsabilidade limitada (art. 13) — responsabilidade pessoal sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 64) — os resultados positivos não são considerados renda tributável (art. 104).

**SOCIEDADES (cooperativas)** — vide também cooperativas — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 2 do art. 17) — subscrição do registro de admissão dos sócios (§1º do art. 31) — responsabilidade dos assoc. perante terceiros (art. 47) — obrigações, dos assoc. falecidos (parágrafo único do art. 47) — responsabilidade pelas obrigações contraídas em nome da soc. (art. 63 e parágrafo único) — responsabilidade pessoal sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 64) — direito de ação contra os administradores (arts. 65, 63, 64 e 70) a — é vedado aos diretores (nºs 1 e 2 do art. 68) — impedimento para participar das deliberações (art. 69) — fiscalização da administração (art. 71) — impedimentos para fazer parte do Conselho Fiscal (parágrafo único do art. 71);

**(anônimas)** — equiparação aos administradores das socs. anônimas (art. 70).

**SÓCIO-ECONÔMICA** — assistência ao movimento cooperativista no desempenho de sua missão sócio-econômica (art. 95) — atribuições do CNC (nº 4 do art. 96).

**SOBRAS** — princípio a ser obedecido (nº 7 do art. 2º) — o estatuto deverá conter (nº 11 do art. 24) — atribuição das sobras líquidas aos assoc. em forma de aumento de quotas-partes (art. 36) — porcentagem mínima para a constituição do Fundo de Reserva (art. 38) — a assembléia geral ordinária deliberará (nº do art. 57) — são obrigações dos liquidantes (nº 8 do art. 82);

**(sobras e perdas-conta)** — a assembléia geral ordinária deliberará (nº 1 do art. 57).

**SÓCIOS** — vide também associados — restrição à admissão de sócios (art. 25).

**SOLICITAÇÃO** — convocação das assembléias gerais (parágrafo único do art. 49) — intervenção por solicitação das assembléias gerais ou do Conselho Fiscal (I. b do art. 90 e art. 66).

**SUBÔRNO** — vide inelegíveis.

**SUBSCRIÇÃO** — é proibido às socs. coops. (nº 16 do art. 26) — exceção quanto ao limite máximo do valor total das quotas-partes de cada assoc. (§ único do art. 34) — complementação da admissão do assoc. (art. 40).

**SUBSTITUIÇÃO** — o estatuto deverá conter (nº 12 do art. 24).

**SUBSTITUTOS** — poder para destituir os liquidantes e designar seus substitutos (§ 1º do art. 79) — competência do Presidente do CNC (I. d do art. 97).

**SUCESSÃO** — prescrição das obrigações dos assoc. falecidos (parágrafo único do art. 47).

**SUPLENTE**s — número mínimo dos membros do Conselho Fiscal (art. 71).

**SUPREMO (órgão)** — vide órgão.

— T —

TAXA — a coop. poderá cobrar (parágrafo. único do art. 37).

TÉCNICO(AS) — contratação dos gerentes técnicos ou comerciais (art. 62 e parágrafo único) — competência da Secretaria Executiva do CNC (Is. “e” e “f” do art. 98).

TERCEIROS — responsabilidade do assoc. (art. 15) — duração da responsabilidade (art. 47) — obrigações dos assoc. falecidos (parágrafo único do art. 47).

TÉRMINO — prazo para realização da assembléia geral ordinária (art. 57).

TÊRMO(S) — fiscalização das socs. coops. (art. 28) — abertura e encerramento dos livros (art. 30) — averbação no livro de Matrícula (art. 37) — eliminação do assoc. (art. 45) — presunção da intenção de dissolver a soc. (§ 2º do art. 52).

TEXTO — o título nominativo deverá conter (§ 1º do art. 40).

TIPO — vide também modalidade — inexistência de vínculo empregatício (artigo 113).

TÍTULO(S) — é proibido às socs. coops. (nº 8 do art. 26) — adiantamentos através de títulos de crédito (§ 1º do art. 112) — não estão sujeitos à tributação do impôsto de sêlo (art. 107);

**(nominativo)** — a soc. fornecerá aos assoc. (§ 1º do art. 40).

TRABALHO(S) — perda do direito de votar e de ser votado (art. 43) — os edi-tais de convocação das assembléias gerais deverão conter (nº 4 do art. 50) — direção dos trabalhos das assembléias gerais (art. 53 §§ 1º e 2º) — devem assinar a ata da assembléia geral a mesa diretora dos trabalhos e uma comissão de assoc. (art. 56).

TRANSFERÊNCIA — princípio a ser obedecido (nº 4 do art. 2º) — será averbada no livro de Matrícula mediante têrmo (art. 37) — vide também taxa.

TRANSPORTE -vide cooperativas centrais.

TRIBUTAÇÃO — não estão sujeitos à tributação do impôsto do sêlo (art. 107).

TRIBUTÁVEL — os resultados positivos não poderão ser considerados como renda tributável (art. 104).

TRIBUTOS — vide arrecadação de tributos.

— U —

UNIÃO — remuneração às coops. por serviços prestados aos podêres públicos (art. 108) — vide também fusão.

USO — uso da palavra “cooperativa” (arts. 12 e 110 §§ 1º e 2º) — é proibido às socs. coops. (nºs 8 e 18 do art. 26) — da denominação da coop. seguida da expressão “Em liquidação” (art. 80).

VAGA —no caso de preenchimento de vaga os eleitos concluirão o mandato dos substituídos (parágrafo único do art. 66).

VALIDADE (**das deliberações**) — o estatuto deverá conter (nº 14 do art. 24) — nas assembléias gerais (art. 54) — nas assembléias gerais extraordinárias (parágrafo único do art. 60).

VALOR — as socs. coops. serão de responsabilidade limitada (art. 13) — o ato constitutivo sob pena de nulidade deverá declarar (nº 2 do art. 17) — limite máximo e mínimo do valor das quotas-partes (art. 33) — integralização das quotas-partes e o aumento do capital social com a re-tenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro (art. 35) — taxa de transferência (parágrafo único do art. 37) — a assembléia geral ordinária deliberará (nº 4 do art. 57).

VARIABILIDADE. (**do capital**) — princípio a ser obedecido (nº 2 do art. 2º).

VIGOR — reforma do estatuto (arts. 74, 19 e seguintes) — prazo de um ano para adaptação (art. 115) — Decreto nº 60.597 de 19-4-67 (art. 117).

VÍNCULO — inexistência de vínculo empregatício entre coops. e seus assoc. (art. 113) — manutenção ou contratação de serviço de auditoria externa (art. 116).

VOLUNTÁRIA — princípio a ser obedecido (nº 1 do art. 2º) — dissolução voluntária das coops. (nº 4 do art. 60 e nº 1 do art. 78).

# ÍNDICE

Pág.

Apresentação .....	1
Nota da Divisão de Assistência ao Cooperativismo .....	3

## NOÇÕES GERAIS

Tipos de cooperativas .....	5
Requisitos para o êxito de uma cooperativa .....	6
Causas do insucesso das cooperativas .....	6
Requisitos para a fundação de uma cooperativa .....	7
Como fundar uma cooperativa .....	7
Ata da Assembléia de Constituição .....	8
Estutos sociais .....	8
Lista nominativa dos associados fundadores .....	9
Fiscalização das cooperativas .....	9
Arquivamento dos documentos de constituição na Junta Comercial .....	10
Outras obrigações legais das cooperativas .....	10
Livros .....	11
A subscrição do capital nas sociedades cooperativas .....	12
Modêlos diversos para objetivos de cooperativas.....	13
Parentesco entre administradores .....	21
Isenções e benefícios concedidos às cooperativas .....	23
A reforma do estatuto social das cooperativas .....	25
Condições mínimas de um edital de convocação para uma Assembléia Geral ...	26
Condições mínimas para a realização de uma Assembléia .....	27
Condições mínimas a serem observadas na lavratura da ata .....	28

## MODÉLOS DIVERSOS

Modêlo de ata para constituição de uma cooperativa .....	29
Modêlo de requerimento encaminhando documentos e solicitando autorização para funcionamento .....	31
Modêlo de requerimento encaminhando documentos de constituição .....	32
Modêlo de lista nominativa .....	33
Modêlo de edital de convocação de assembléia para reformar o estatuto social	34
Modêlo de requerimento ao diretor da D.A.C. encaminhando documentos da reforma estatutária .....	34
Modêlo de requerimento ao chefe da D. C. E. R. do INDA solicitando aprovação da reforma estatutária .....	35
Modêlo de termo de abertura .....	36
Modêlo de termo de encerramento .....	36
Modêlo de proposta de admissão .....	37
Deliberação do conselho de administração .....	37
Modêlo de um parecer do conselho fiscal .....	38
Modêlo de um balancete mensal .....	39
Modêlo de um balanço geral .....	40

## LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966 .....	43
Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967 .....	48
Índice alfabético e remissivo do Decreto n.º 60.597, de 19/04/1967 .....	71



Ministério da Agricultura  
Secretaria-Geral  
BINAGRI — Biblioteca Nacional de Agricultura



PROJETO PNUD/FAO/BRA/72/020  
SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E DOCUMENTAÇÃO AGRÍCOLA

DOCUMENTO

DOCUMENT

**FIM**

**END OF THE DOCUMENT**

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)